

CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO
PARA O OFFSHORE EM TIMOR-LESTE

ÁREA DO CONTRATO

TL-S0-22-23

14 Dezembro 2023

índice

Artigo 1. Definições e Interpretação	8
1.1 Definições.....	8
1.2 Epígrafes.....	14
1.3 Diretrizes Interpretativas.....	14
1.4 Anexos.....	14
Artigo 2. Objeto e Termo.....	14
2.1 Objeto.....	14
2.2 Condições Prévias.....	15
2.3 Data Efetiva e Cessação de Vigência.....	15
2.4 Causas de Resolução do Contrato	16
2.5 Outros Recursos.....	17
2.6 Obrigações <i>Post Pactum Finitum</i>	18
Artigo 3. Abandono de Áreas.....	18
3.1 Abandono da Área do Contrato após o Período de Pesquisa Inicial.....	18
3.2 Abandono da Área do Contrato após o Segundo Período de Pesquisa.....	19
3.3 Abandono Final.....	19
3.4 Cessação do Contrato e Obrigações Remanescentes Respeitantes à Área Abandonada.....	19
3.5 Áreas de Retenção.....	19
Artigo 4. Período de Pesquisa.....	20
4.1 Programas e Orçamentos	20
4.2 Aprovação do Programa de Trabalho e Orçamento.....	21
4.3 Início da Pesquisa.....	21
4.4 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Período de Pesquisa Inicial.....	21
4.5 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Segundo Período de Pesquisa.....	22
4.6 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Terceiro Período de Pesquisa.....	22
4.7 Realização de operações de Pesquisa.....	23
4.8 Consequências do Incumprimento das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa.....	24
4.9 Emergências e Outras Despesas à Margem dos Programas de Trabalhos e Orçamentos.....	25
4.10 Descoberta e Avaliação.....	25
4.11 Declaração de Área de Desenvolvimento.....	26
Artigo 5. Desenvolvimento e Período de Produção.....	27
5.1 Plano de Desenvolvimento.....	27

5.2	Programas de Trabalho e Orçamentos de Desenvolvimento	27
5.3	Despesas de Emergência e Outras Despesas à margem dos Programas de Trabalhos e Orçamentos.....	28
5.4	Contratos Aprovados.....	28
5.5	Termo.....	29
	Artigo 6. Desmantelamento.....	29
6.1	Plano de Desmantelamento.....	29
6.2	Aprovação e Proposta de Alteração ao Plano de Desmantelamento.....	29
6.3	Responsabilidade de Realizar e Implementar o Desmantelamento	30
6.4	Verificação.....	30
6.5	Fundo de Desmantelamento.....	30
	Artigo 7. Condução de Operações Petrolíferas, Conteúdo Local e Uso de Gás Natural.....	31
7.1	Modo Apropriado e Diligente.....	31
7.2	Acesso à Área do Contrato	32
7.3	Saúde, Segurança e Ambiente	33
7.4	Conteúdo Local.....	34
7.5	Presença em Timor-Leste.....	35
7.6	Uso de Gás Natural.....	35
	Artigo 8. Custos Recuperáveis.....	36
8.1	Termos Gerais.....	36
8.2	Recuperação de Custos Respeitantes às Instalações Transferidas para a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P	36
8.3	Custos Recuperáveis.....	36
	Artigo 9. Partilha de Petróleo.....	37
9.1	Determinação das Quotas-Partes.....	37
9.2	Opções da ANP.....	38
9.3	Levantamento e Comercialização.....	38
9.4	Titularidade e Risco.....	38
9.5	Pagamentos.....	39
	Artigo 10. Participação de Timor-Leste.....	39
10.1	Opções.....	39
10.2	Participação.....	40
	Artigo 11 Abastecimento de Petróleo Bruto e Gás Natural ao Mercado Doméstico de Timor-Leste.....	40
11.1	Obrigações de Mercado Doméstico.....	40
11.2	Cálculo da Obrigação de Fornecimento Doméstico.....	40

Artigo 12. Conta de Operações e Pagamentos do Contratante.....	41
12.1 Conta Operacional do Contratante.....	41
12.2 Taxas.....	41
12.3 Mecanismo de Pagamento	41
12.4 Pagamento em Atraso.....	41
12.5 Pagamento Mínimo.....	42
Artigo 13. Contratação de Bens e Serviços.....	42
Artigo 14. Convite á Licitação	42
Artigo 15. Outras Informações sobre Bens e Serviços.....	43
Artigo 16. Titularidade das Instalações.....	43
16.1 Propriedade das Instalações.....	43
16.2 Continuação de Produção após o Termo do Contrato.....	44
16.3 Materiais, Instalações e Outros bens Arrendados ou Locados.....	44
16.4 Mudança da Localização de Bens	44
16.5 Outras Utilizações dos Bens.....	45
Artigo 17. Resolução de Litígios.....	45
17.1 Aplicação do Presente Artigo.....	45
17.2 Notificação do Litígio.....	45
17.3 Resolução de Litígios por Representantes das Partes.....	45
17.4 Arbitragem.....	45
17.5 Acordo de Natureza Comercial e Renúncia à Imunidade Soberana.....	45
17.6 Não Suspensão de Obrigações Contratuais durante a Resolução do Litígio.....	46
Artigo 18. Relatórios, Dados e Informação.....	46
18.1 O Presente Contrato.....	46
18.2 Relatórios	46
18.3 Propriedade e Utilização dos Dados do Projeto e Informação Operacional.....	46
18.4 Informação Confidencial do Contratante e Desenvolvimentos do Contratante.....	47
18.5 Direito a Participação em Reuniões.....	48
18.6 Declarações Públicas	48
Artigo 19. Gestão de Operações.....	48
19.1 Operador	48
19.2 Constituição de um Comité	48
19.3 Reuniões	48
Artigo 20. Acesso de Terceiros às Instalações.....	49
Artigo 21. Livros Contabilísticos, Relatórios Financeiros, Auditorias e Verificação de	

Custos.....	49
21.1 Transações em Condições Normais de Mercado.....	49
21.2 Conservação de Livros	49
21.3 Direito de Inspeção e Auditoria da ANP.....	49
21.4 Livros das Pessoas que integram o Contratante, das suas Afiliadas e Afiliadas do Contratante e subcontratados do Contratante.....	50
21.5 Procedimento Inicial de Verificação	50
21.6 Processo de Auditoria.....	51
21.7 Exceções de Auditorias, Reclamações e Questões.....	51
21.8 Direito de Re-exame.....	52
21.9 Auditoria do Operador ou de qualquer outro Contratante.....	52
21.10 Prazos de Conservação de Livros	52
21.11 Auditoria Técnica.....	52
 Artigo 22. Garantia, Indemnização e Seguro.....	 53
22.1 Garantia.....	53
22.2 Direito à Indemnização	53
22.3 Seguro.....	53
 Artigo 23. Força Maior.....	 54
23.1 Situações de Força Maior	54
23.2 Procedimentos.....	55
23.3 Consulta	55
23.4 Prorrogação do Prazo.....	55
 Artigo 24. Restrições à Cessão da Posição Contratual.....	 55
24.1 Cessão da Posição Contratual.....	55
24.2 Assunção de Obrigações.....	56
24.3 Direito de Cessão da Posição Contratual por parte de Timor-Leste.....	56
24.4 Cessão ou Transferência de Um ou Mais Blocos da Área do Contrato.....	56
24.5 Transferência do Fundo de Desmantelamento.....	57
 Artigo 25. Outras Disposições.....	 57
25.1 Comunicações.....	57
25.2 Língua.....	57
25.3 Lei Aplicável.....	57
25.4 Direitos de Terceiros.....	57
25.5 Alterações/Modificações	57
25.6 Acordo Integral.....	58
25.7 Beneficiários.....	58
25.8 Responsabilidade Solidária.....	58

25.9 Efeitos da Renúncia.....	58
Anexo A - Descrição da Área do Contrato.....	60
Anexo C - Procedimento Contabilístico.....	62
Anexo D - Propostas.....	78
DOCUMENTO COMPLEMENTAR A - Documentos a Incluir no Requerimento de Cessão ou Transferência.....	82
DOCUMENTO COMPLEMENTAR B - Garantia da Sociedade-Mãe.....	84
DOCUMENTO COMPLEMENTAR C - Garantia Bancária	89
DOCUMENTO COMPLEMENTAR D - Informação que deve ser Apresentada para Facilitar a Apreciação de Requerimento para Nomeação de Operador ..	91

CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

O presente Contrato é um contrato de partilha de produção a ser celebrado nos termos das disposições da Lei das Atividades Petrolíferas (Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro e Lei n.º 6/2019, de 4 de dezembro);

POR E ENTRE

A **Autoridade Nacional do Petróleo de Timor-Leste**, um instituto público criado pelo Decreto-Lei n.º 62/2023, de 6 de setembro, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, sobre a criação da ANP (“Decreto-Lei da ANP”), na qualidade de autoridade reguladora para o setor do petróleo e gás, incluindo Captura, Uso e Armazenamento de Carbono (“CCSU”) em representação do Estado da República Democrática de Timor-Leste, conforme o número 1 do artigo 3.º e número 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei da ANP (adiante designada por “**ANP**”);

E

Eni Timor 22-23 B.V uma sociedade constituída ao abrigo das leis da **Holanda**, com o número de registo **33264934**, e subseqüentemente registada como estabelecimento Representação Permanente (“R.P”) em Timor-Leste, com sede social em **Strawinskylaan 1725, 1077 XX Amesterdão, Holanda** (adiante designada de “**Contratante**”).

(cada um referido individualmente como a “**Parte**” ou coletivamente como as “**Partes**”)

Considerando:

- (A) Que a titularidade e o controlo sobre os recursos do petróleo existentes no Território de Timor-Leste pertencem a Timor-Leste;
- (B) Que o Governo deseja promover Operações Petrolíferas na Área do Contrato e que o Contratante deseja participar e apoiar o Governo na pesquisa, desenvolvimento e exploração de Petróleo na Área do Contrato;
- (C) A ANP tem poderes para celebrar Contratos Petrolíferos para o benefício das pessoas e, entre outras, para o desenvolvimento sustentável de Timor-Leste;
- (D) Que o Contratante tem a capacidade financeira, capacidade e conhecimento técnicos para desenvolver Operações Petrolíferas em plena conformidade com a Lei das Atividades Petrolíferas e o presente Contrato, e não possui qualquer registo de incumprimento com estes princípios de boa conduta empresarial; e
- (E) Que a ANP e o Contratante aceitam celebrar o presente Contrato de modo a permitir a Pesquisa, o Desenvolvimento e a Produção de Petróleo na Área do Contrato.

ASSIM, NESTES TERMOS, é acordado:

Artigo 1 Definições e Interpretação

1.1 Definições

No presente Contrato, os termos em letra maiúscula não definidos no Contrato têm o significado que lhes é dado na Lei das Atividades Petrolíferas e no Decreto-Lei. Exceto se do contexto resultar sentido diverso, as seguintes palavras e expressões terão o significado que de seguida lhes é atribuído:

“Registos Contabilísticos” tem o significado enunciado no número 2 da Cláusula 1.^a do Anexo C;

“Afiliada” significa, em relação a uma pessoa (ou, se mais do que uma Pessoa, em relação a cada uma das Pessoas), a Pessoa que Controla, é Controlada por, ou está sob o Controlo comum com, a pessoa ou qualquer dessas Pessoas, conforme o caso;

“Custos de Avaliação” tem o significado enunciado no número 2 da Cláusula 2.^a do Anexo C;

“Contrato Aprovado” significa um contrato celebrado pelo Contratante e previamente aprovado pela ANP como parte de um Plano de Desenvolvimento;

“Petróleo Bruto Disponível” significa todo o Petróleo Bruto produzido e arrecadado na Área do Contrato e não utilizado nas Operações Petrolíferas;

“Gás Natural Disponível” significa todo o Gás Natural produzido e arrecadado na Área do Contrato e não utilizado nas Operações Petrolíferas;

“Petróleo Disponível” significa todo o Petróleo Bruto Disponível e todo o Gás Natural Disponível;

“Custos de Capital” tem o significado enunciado no número 3 da Cláusula 2.^a do Anexo C;

“Comité” tem o significado enunciado no número 2 do Artigo 19.º;

“Descoberta Comercial” significa a Descoberta que, conforme determinado pelo Decreto-lei e as disposições do presente Contrato, possa ser explorada comercialmente em conformidade com as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera;

“Área Adjacente” significa cada bloco, ou conjunto de blocos, que tenham um ponto de contacto com qualquer outro bloco;

“Contrato” significa o presente contrato de partilha de produção e todos os respetivos anexos e documentos complementares, com as eventuais alterações de que venham a ser objeto;

“informação Confidencial do Contratante” significa qualquer informação técnica ou comercial detida ou controlada pelo Contratante à data do presente Contrato que não é do domínio público e que detém valor económico independente pelo facto de não ser do domínio público e que, no momento em que é divulgada pelo Contratante à ANP, é claramente assinalada ou designada como confidencial;

“Desenvolvimentos do Contratante” significa os desenvolvimentos ou melhorias de equipamento, tecnologia, métodos, processos ou técnicas detidos ou controlados pelo Contratante antes do início do presente Contrato, que tenham sido elaborados pelo Contratante durante ou em resultado da realização de Operações Petrolíferas;

“Ano de Contrato” significa um período de 12 (doze) meses consecutivos dentro do termo

do presente Contrato, que se inicia na Data Efetiva ou em qualquer aniversário dessa data;

“Controlo” significa, em relação a uma pessoa, o poder de outra pessoa assegurar:

- (a) mediante a detenção de ações ou da posse de poder de voto na ou em relação à primeira pessoa ou a qualquer outra pessoa; ou
- (b) por virtude de qualquer poder conferido pelos estatutos da, ou qualquer outro documento que regule, a primeira pessoa ou qualquer outra pessoa;
- (c) que os assuntos da primeira pessoa sejam conduzidas de acordo com os desejos ou instruções daquela pessoa.

“Responsabilidade Social Empresarial” significa uma atividade desenvolvida por iniciativa e custo do Contratante para promover o seu perfil em Timor-Leste, incluindo atividades sociais e culturais, desportivas e outro tipo de contribuições com o propósito de atingir o desenvolvimento e o bem-estar da comunidade local;

“Declaração de Recuperação de Custos” tem o significado enunciado na Cláusula 7.^a do Anexo C;

“Petróleo Bruto” significa o petróleo mineral bruto e todos os hidrocarbonetos naturais num estado líquido ou obtido do gás húmido por condensação ou extração;

“Dia” significa um período de 24 (vinte e quatro) horas como uma unidade de tempo, contado desde uma meia-noite até à meia-noite seguinte, no qual uma semana ou um mês ou ano se dividem e que corresponde a uma rotação da terra sobre o seu eixo;

“Desmantelamento” significa, em relação à Área do Contrato ou parte desta, conforme o caso, o abandono, desmantelamento, transferência, remoção e/ou eliminação, como lixo ou resíduos, de quaisquer estruturas, unidades, instalações, equipamento e outra propriedade, e outros trabalhos, usados em Operações Petrolíferas na Área do Contrato, para limpar a Área do Contrato e torná-la boa e segura, e para proteger o ambiente;

“Reserva dos Custos de Desmantelamento” significa o custo total acumulado de desmantelamento calculado anualmente e somado para constituir o Fundo de Desmantelamento;

“Fundo de Desmantelamento” tem o significado enunciado na alínea a) do número 5 do Artigo 6.º, em conformidade com o Artigo 92.º do Decreto-Lei;

“Decreto-Lei” significa o Decreto-Lei n.º 32/2016, de 17 de agosto, sobre Operações Petrolíferas *Offshore* em Timor-Leste;

“Desenvolvimento” significa as operações destinadas a recolher Petróleo de uma Jazida para fins comerciais e inclui a conceção, construção, instalação, perfuração (exceto a perfuração para fins de Pesquisa e Avaliação) e todas as atividades relacionadas;

“Descoberta” significa qualquer ocorrência de Petróleo e gás natural na área do contrato, independentemente de quantidade, qualidade ou viabilidade comercial, verificada por, pelo menos, dois métodos de deteção ou avaliação;

“Data Efetiva” significa a data em que todas as condições prévias do presente Contrato, conforme estabelecidas no número 2 do Artigo 2.º, forem cumpridas;

“Credor Privilegiado” significa o titular ou detentor de um interesse ou reclamação que consista num ónus sobre propriedade;

"Custos de Pesquisa" tem o significado enunciado no número 1 da Cláusula 2.^a do Anexo C;

"Instalação" ou "Instalações" significa um navio ou estrutura ou equipamento que:

- (a) seja usado ou construído para as Operações Petrolíferas, incluindo Plataformas Móveis e Plataformas Fixas; e
- (b) transporte ou contenha Produtos Petrolíferos ou inclua equipamento para sondagem, ou para a realização de outras operações relacionadas com um poço, a partir do navio ou da estrutura. A referida Instalação inclui, nomeadamente, Instalações de Produção e qualquer Sistema de Oleodutos, Instalações de Processamento, Instalações de Armazenamento e Instalações Terminais que estejam localizadas offshore e ligadas ao poço;

"Ponto de Exportação do Campo" significa o ponto em que o Petróleo produzido ao abrigo do presente Contrato, após ter passado pela separação ao nível do Campo, é preparado para venda, subsequente processamento ou transporte, ou qualquer outro ponto que seja indicado num Plano de Desenvolvimento aprovado;

"Plataforma Fixa" significa uma plataforma a partir da qual devem ser realizadas operações petrolíferas, que não possa ser facilmente movida de uma posição para outra;

"Força Maior" tem o significado enunciado número 1 do Artigo 23.º;

"Área de Retenção de Gás" significa uma área declarada enquanto tal, nos termos previstos no Artigo 28.º do Decreto-Lei;

"Melhores Práticas da Indústria Petrolífera" significa as Operações Petrolíferas conduzidas em conformidade com as técnicas, práticas e procedimentos adotados na indústria petrolífera a nível mundial por operadores prudentes e diligentes, em circunstâncias e condições similares às aquelas experienciadas em relação a aspetos relevantes das Operações Petrolíferas, tendo como objetivo principal garantir:

- (a) a conservação dos recursos petrolíferos, o que implica o uso de métodos adequados e procedimentos que maximizem a extração e recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica e economicamente sustentável, com o correspondente controlo da diminuição das reservas, e para minimizar as perdas à superfície;
- (b) a segurança operacional, o que implica o uso de métodos e procedimentos que promovam a segurança no trabalho e a prevenção de acidentes; e
- (c) a proteção ambiental que requer a adoção de métodos e procedimentos que minimizem o impacto das Operações Petrolíferas no ambiente;

"Custos Não-Elegíveis" tem o significado enunciado no número 8 da Cláusula 2.^a do Anexo C;

"Contrato de Operação Conjunta" significa qualquer acordo ou contrato celebrado entre todas as Pessoas que integram o Contratante nos termos do presente Contrato sobre os respetivos direitos e obrigações ao abrigo do presente Contrato, com as eventuais alterações ou aditamentos de que esse acordo ou contrato venha a ser objeto;

"Proposta de Conteúdo Local" significa, conforme aplicável, a proposta de Conteúdo Local submetida juntamente com o pedido do Contratante para este Contrato, Plano de Desenvolvimento ou Plano de Desmantelamento, conforme exigido ao abrigo do Decreto-Lei;

"Contrato de Financiamento" significa qualquer conta a descoberto, empréstimo, ou outro

financiamento ou acordo financeiro (incluindo qualquer crédito por aceite bancário, obrigação, nota de crédito, título de crédito ou papel comercial, locação financeira, contrato de locação com opção de compra, letra de câmbio, compra ou venda a prazo,, ou qualquer outro contrato de compra e venda sob condição ou outra transação que tenha o mesmo efeito comercial de um empréstimo);

“Gás Natural Comercializável” significa os volumes de Gás Natural produzidos menos:

- a) O Gás Natural utilizado em Operações Petrolíferas;
- b) O Gás Natural utilizado para aumento da recuperação de Petróleo,
- c) Qualquer diminuição que resulte do processamento desse Gás Natural;

“Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa” significa os requisitos mínimos obrigatórios de trabalho (incluindo atividades de trabalho e despesas) para cada Período de Pesquisa, de acordo com o estipulado nos números 4, 5 e 6 do Artigo 4.º;

“Receitas Diversas” tem o significado enunciado no número 7 da Cláusula 2.^a do Anexo C;

“MMscf” significa Milhões de Pés Cúbicos Padrão;

“Unidade Móvel de Sondagem” significa o navio, barça ou outra embarcação ou estrutura que possa ser facilmente movimentada e que carregue ou inclua equipamento de perfuração de um poço;

“Plataforma Móvel” significa a Unidade Móvel de Sondagem ou uma plataforma que possa ser facilmente movimentada de uma posição para outra;

“Gás Natural” significa todos os hidrocarbonetos gasosos e inertes, incluindo gás mineral húmido, gás mineral seco, gás produzido em associação com petróleo bruto e gás residual remanescente após a extração de hidrocarbonetos líquidos do gás húmido, mas não petróleo bruto;

“Custos Operacionais” tem o significado enunciado no número 4 da Cláusula 2.^a do Anexo C;

“Operador” significa o Contratante ou outra Pessoa nomeada periodicamente como operador para organizar e supervisionar as Atividades Petrolíferas;

“Sociedade-Mãe” significa uma entidade jurídica que, em relação a outra entidade jurídica:

- a) Controla a composição da administração dessa entidade jurídica; ou
- b) Detém ou controla mais de metade do número máximo de votos que podem ser emitidos numa Assembleia geral dessa entidade; ou
- c) Detém mais de metade do capital social emitido dessa entidade (excluindo qualquer parte desse capital social emitido que não confira o direito a participar na distribuição de lucros ou de capital para além de determinado montante); ou
- d) É a Sociedade-Mãe da Sociedade-Mãe da outra entidade jurídica.

“Interesse Participativo” significa, em relação a cada parte que constitui o Contratante, a quota-parte indivisível expressa como uma percentagem da participação dessa parte nos direitos e nas obrigações ao abrigo do presente Contrato;

“Infraestruturas Petrolíferas” significa a Base Logística do Suai ou qualquer outra

infraestrutura petrolífera, incluindo, nomeadamente, o porto, aeroporto e outras infraestruturas e instalações em Timor-Leste que possam ser usadas pelo Contratante para Operações Petrolíferas;

“Oleoduto” significa qualquer duto utilizado para o transporte de Petróleo;

“Sistema de Oleodutos” significa o oleoduto e as Instalações Associados de Oleodutos;

“Período” significa o Período inicial, o segundo Período ou o terceiro (ou qualquer um deles, conforme o caso) conforme estabelecido, respetivamente, nos números 4, 5 e 6 do Artigo 4.º;

“Lei das Atividades Petrolíferas” significa a Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, conforme alterada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro, e pela Lei n.º 6/2019, de 4 de dezembro;

“Plano” significa qualquer conceito ou proposta com o objetivo de possibilitar a realização de Operações Petrolíferas;

“Instalações de Processamento” significa a Instalação de processamento de gás natural, centro de recolha, intensificador de fluxo e qualquer outra Instalação de Processamento de hidrocarbonetos que o ANP possa especificar periodicamente como Instalação de Processamento coberta por um Plano de Desenvolvimento aprovado;

“Produção” significa qualquer atividade de exploração e de exportação relacionada com o Petróleo, mas não inclui Desenvolvimento;

“Instalações de Produção” significa todas as Instalações utilizadas na recuperação, desenvolvimento, produção, manuseamento, processamento ao nível do Campo, tratamento, transporte ou eliminação de Petróleo ou substâncias ou resíduos associados, juntamente com todas as Instalações de água, elétricas, de alojamento ou acesso que possam ser necessárias para a realização de Operações Petrolíferas, com exclusão dos Oleodutos que careçam de aprovação nos termos do Capítulo VIII do Decreto-Lei;

“Declaração de Produção” tem o significado enunciado no número 1 da Cláusula 5.^a do Anexo C;

“Petróleo Bruto Lucro” tem o significado enunciado na alínea c), do número 1, do Artigo 9.º;

“Gás Natural Lucro” tem o significado enunciado na alínea c), do número 1, do Artigo 9.º;

“Petróleo Lucro” tem o significado enunciado na alínea c), do número 1, do Artigo 9.º;

“Custos Recuperáveis” tem o significado enunciado no número 3 do Artigo 8.º;

“Período de Análise” tem o significado enunciado na alínea b), do número 7, do Artigo 21.º;

“Proposta de Conteúdo Local Revista” tem o significado enunciado na alínea b), do número 4, do artigo 7.º;

“Garantia” significa:

- (a) uma carta de crédito *standby* emitida por um banco;
- (b) uma garantia a pedido (*on-demand*) emitida por uma entidade de garantia;
- (c) uma garantia empresarial, incluindo garantia da sociedade-mãe (*parent company guarantee*)-,

(d) qualquer outra garantia financeira aceitável para a ANP;

e emitida por um banco, entidade que presta garantias (*surety*) ou empresa aceitável para a ANP e tendo uma classificação de crédito indicativa de que tem valor suficiente para pagar as suas obrigações em todas as circunstâncias previsíveis.

“Instalações de Armazenamento” significa uma instalação de contenção e respetivo equipamento utilizado para o armazenamento de grandes volumes de hidrocarbonetos extraídos de uma Área de Desenvolvimento;

“Instalação Terminal” significa uma instalação na qual Produtos Petrolíferos, água, produtos químicos, resíduos ou produtos utilizados ou extraídos de uma Área de Desenvolvimento são transferidos de um sistema de transporte a granel para outro coberto por um Plano de Desenvolvimento aprovado;

“TIMOR GAP” significa a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P.;

“Bens de Timor-Leste” significa os materiais, equipamentos, maquinaria e bens de consumo que sejam minerados, cultivados ou produzidos em Timor-Leste, e que preencham qualquer uma das seguintes condições:

- (a) 100% (cem por cento) concebidos, modificados e fabricados em Timor-Leste;
- (b) parcialmente concebidos, modificados e fabricados em Timor-Leste, se o custo total dos materiais, mão-de-obra e serviços locais utilizados na produção do bem constituírem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do custo do produto final; e
- (c) montados em Timor-Leste, com componentes com origem em bens importados já sujeitos a direitos aduaneiros, envolvendo mão-de-obra local;

“Serviços de Timor-Leste” significa os serviços fornecidos por um Fornecedor de Timor-Leste;

“Fornecedor de Timor-Leste” significa uma pessoa coletiva ou singular (i) cuja empresa seja constituída ou organizada ao abrigo das leis de Timor-Leste; (ii) cuja sede principal seja localizada em Timor-Leste; (iii) que seja detida e controlada em mais de 50% (cinquenta por cento) por nacionais de Timor-Leste; e (iv) que preste ou forneça serviços e/ou bens às Operações Petrolíferas;

“Uplift” tem o significado enunciado no número 6 da Cláusula 2.^a do Anexo C;

“Declaração do Valor da Produção e Preços” tem o significado enunciado no número 1 da Cláusula 6.^a do Anexo C;

“Convenção de Washington ou a Convenção CIRDI” significa a Convenção de 1965 sobre Resolução De Conflitos Relativos a Investimentos Entre Estados e Nacionais de Outros Estados (CIRDI);

“Programa de Trabalho” e “Programa de Trabalho e Orçamentos” significa um programa de trabalho para Operações Petrolíferas e um orçamento para a realização desse programa de trabalho, devidamente aprovados pela ANP em conformidade com este Contrato;

“Mecanismo Complementar do CIRDI de 1978” significa o regulamento do mecanismo complementar para a administração de procedimentos por parte do secretariado do centro internacional para a resolução de diferendos relativos a investimentos (regulamento do mecanismo complementar).

1.2 Epígrafes

As epígrafes são aqui utilizadas por razões de conveniência e não são parte do presente Contrato nem servirão para a sua interpretação.

1.3 Diretrizes Interpretativas

No presente Contrato, e a menos que o contexto exija interpretação diversa:

- a) As palavras “incluindo” e “particularmente” serão interpretadas como atribuindo um mero carácter ilustrativo ou enfático às palavras que se lhes sigam, e não serão interpretadas como uma limitação à generalidade de qualquer palavra que as preceda;
- b) A referência a um Artigo, número de um Artigo, Cláusula, número de uma Cláusula, a um Anexo ou Documento Complementar, é feita a um Artigo, número de um Artigo, a um Anexo ou Documento Complementar, do presente Contrato;
- c) A referência a um contrato (incluindo o presente Contrato), anexo ou documento, é uma referência a esse mesmo contrato, anexo, documento complementar ou documento com as alterações, derrogações, modificações, aditamentos e substituições de que tenha sido objeto;
- d) A referência a uma lei, decreto-lei, diploma ministerial ou outro instrumento legislativo é feita a essa mesma lei, decreto-lei, diploma ministerial ou instrumento legislativo, com as alterações, derrogações, modificações e substituições de que tenha sido objeto;
- e) O singular inclui o plural e vice-versa;
- f) Qualquer género inclui o outro;
- g) Uma referência ao consentimento ou aprovação da ANP, do Ministério ou de qualquer outra entidade pública significa o consentimento ou aprovação da ANP, do Ministério ou de qualquer entidade pública por escrito e em conformidade com as condições que esse consentimento ou aprovação pressupõem; e
- h) Sempre que uma palavra ou expressão seja definida, as palavras ou expressões semelhantes devem ser interpretadas em conformidade com essa definição.

1.4 Anexos

Os Anexos e Documentos Complementares são incorporados e fazem parte do presente Contrato, mas em caso de conflito entre os termos de qualquer Anexo ou Documento Complementar e os termos do presente Contrato, prevalece o disposto no presente Contrato.

Artigo 2 Objeto e Termo

2.1 Objeto

- a) Nos termos do presente Contrato, e ao seu abrigo, o Contratante:
 - (i) tem o direito exclusivo a desenvolver as Operações Petrolíferas de acordo com a Lei das Atividades Petrolíferas, o Decreto-Lei, a Lei Aplicável em Timor-Leste e o presente Contrato unicamente por sua conta e risco;
 - (ii) deve providenciar os recursos humanos, financeiros e técnicos; e
 - (iii) deve partilhar o Petróleo produzido na Área do Contrato, conforme previsto no Artigo 9.º.

- b) O Contratante não está autorizado a desenvolver Operações Petrolíferas em qualquer parte do Território de Timor-Leste fora da Área do Contrato, a não ser que o faça ao abrigo de uma Autorização de Acesso concedida pela ANP, nos termos do disposto no Artigo 11.º da Lei das Atividades Petrolíferas.
- c) O presente Contrato não autoriza o Contratante a processar Petróleo para além do Ponto de Exportação do Campo e nenhuma despesa relativa a processamento subsequente será considerada um Custo Recuperável.

2.2 Condições Prévias

- a) A produção de efeitos do presente Contrato está sujeita às seguintes condições:
 - (i) à nomeação de um Operador de acordo com o número 1 do Artigo 19.º;
 - (ii) caso o Contratante seja composto por mais do que uma Pessoa, a conclusão e assinatura de um Acordo de Operações Conjuntas entre eles, devendo esse Acordo de Operações Conjuntas entrar em vigor após aprovação da ANP;
 - (iii) a prestação do Contratante à ANP de uma Garantia sob a forma de garantia bancária nos termos do modelo previsto no Documentos Complementar C e com o conteúdo que seja satisfatório para a ANP para a realização das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa do Contratante;
 - (iv) o Contratante provar, de modo satisfatório para a ANP, que cumpriu com as respetivas obrigações previstas no número 3 do Artigo 22.º, relativas ao seguro.
 - (v) O Contratante deve ter o estabelecimento de Representação Permanente ("R.P.") registado em Timor-Leste
- b) Se as condições estabelecidas na alínea anterior não forem cumpridas dentro de 60 (sessenta) Dias após a data de celebração deste Contrato, ou no Dia a acordar por escrito entre as Partes, este Contrato considera-se imediatamente resolvido, deixando de ser válido.

2.3 Data Efetiva e Cessação de Vigência

- a) O presente Contrato entrará em vigor na Data Efetiva e cessará a sua vigência quando ocorrer a primeira das seguintes situações:
 - (i) Toda a Área do Contrato seja abandonada nos termos do Artigo 3.º;
 - (ii) As Partes acordem mutuamente por escrito resolver o presente Contrato;
 - (iii) Resolução nos termos do número 2 e do número 4 ambos deste Artigo 2.º;
 - (iv) Caducidade pelo decurso do seu termo conforme estabelecido neste Contrato e / ou na Lei Aplicável de Timor-Leste;
- b) O Contratante tem o direito de opção de prorrogação do prazo do presente Contrato em relação a qualquer Área de Desenvolvimento por até dois períodos de 5 (cinco) anos cada, contanto que o Contratante notifique a ANP da sua intenção com pelo menos 1 (um) ano de antecedência relativamente à data de caducidade do presente Contrato e a ANP aprove previamente a prorrogação.

2.4 Causas de Resolução do Contrato

- a) A ANP pode resolver o presente Contrato imediatamente mediante comunicação por escrito ao Contratante, se:
- (i) uma Pessoa que seja parte do Contratante se torne insolvente, for declarado falido ou realizar qualquer transmissão em benefício dos seus credores ou for declarado incapaz de pagar as suas dívidas logo que ocorra o seu vencimento, e a situação não seja remediada no âmbito do Acordo de Operações Conjuntas no prazo de 120 (cento e vinte) Dias;
 - (ii) for interposta uma ação em tribunal jurisdicionalmente competente ou emitida uma ordem, ou for aprovada uma deliberação de encerramento, liquidação ou dissolução da Sociedade-Mãe de uma Pessoa que seja parte do Contratante, e a situação não seja remediada no âmbito do Acordo de Operações Conjuntas no prazo de 120 (cento e vinte) Dias;
 - (iii) for designado um administrador judicial, ou se um Credor Privilegiado executar a sua garantia tomando posse da maioria dos bens ou ativos de uma pessoa que seja parte do Contratante, e a situação não seja remediada no âmbito do Acordo de Operações Conjuntas no prazo de 120 (cento e vinte) Dias; ou
 - (iv) um Contratante ou qualquer Pessoa que seja parte do Contratante deixar ou ameaçar deixar de conduzir os seus negócios ou for imposta uma execução forçada contra todos, ou a maior parte dos bens e a mesma não for levantada, liberada, ou de outra forma cancelada no prazo de 90 (noventa.) Dias.
- b) Se o Contratante:
- (i) Tiver incumprido de forma substancial o presente Contrato;
 - (ii) Não tenha cumprido a Lei Aplicável em Timor-Leste de forma a ter um impacto no desempenho do Contratante ao abrigo deste Contrato;
 - (iii) Tenha prestado à ANP ou ao Ministério informação relacionada com o presente Contrato ou com o propósito de celebrar o presente Contrato que conhecia, ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento, ou acreditado, ser falsa e de forma a ter um impacto no desempenho do Contratante ao abrigo deste Contrato; ou
 - (iv) Não tenha pago qualquer montante por si devido ao abrigo da Lei Aplicável em Timor-Leste ou do presente Contrato, dentro de um prazo de 3 (três) meses após o Dia de vencimento e pagamento do montante,

A ANP poderá notificar por escrito o Contratante desse incumprimento.

- c) Para efeitos da alínea anterior, se a ANP notificar o Contratante por escrito, essa notificação deve ser feita com uma antecedência mínima de 30 (trinta) Dias. Durante este prazo, o Contratante poderá remediar a situação em falta ou em incumprimento de modo satisfatório para a ANP (atuando razoavelmente) ou apresentar á ANP documentação ou informação que dispute a notificação ou detalhe o prazo dentro do qual o incumprimento pode ser remediado, e apresentando um plano de remediação que entenda possa ser relevante para a ANP reverter a decisão de resolução.
- d) Na ausência de quaisquer remediações e/ou prestação de documentação ou informação pelo Contratante no prazo de 30 Dias após a notificação da ANP referida na alínea b) acima, a resolução torna-se válida e produz efeitos na data inicialmente indicada pela ANP na sua notificação. Se o Contratante apresentar documentação ou informação que detalhe o prazo para remediar o incumprimento, este Contrato continuará, exceto se o Contratante não cumprir a todo o tempo com o plano de remediação, caso em que a ANP pode resolver este contrato mediante notificação

escrita ao Contratante.

- e) Se o Contratante for composto por mais do que uma Pessoa, a ANP pode, ao seu critério, resolver este Contrato apenas quanto à Pessoa ou Pessoas cujos atos ou omissões (ou em relação às quais os atos, omissões ou factos ocorreram que) tenham causado o incumprimento ou violação, se:
- (i) concluir que as outras Pessoas que integram o Contratante não foram coniventes com tais atos, omissões ou factos e que não se poderia razoavelmente esperar que evitassem a sua ocorrência;
 - (ii) concluir que é justo e razoável que o mesmo se faça em todas as circunstâncias; e
 - (iii) for celebrado um acordo com as outras Pessoas que integram o Contratante que não foram coniventes com tais atos, omissões ou factos para que estas aceitem o Interesse Participativo da Pessoa em situação de incumprimento,
- e a maioria das outras Pessoas que integram o Contratante concorde com o referido acordo, sujeito às condições que possam ser impostas pela ANP.

2.5 Outros Recursos

- (a) O presente Contrato aplica-se exclusivamente ao Petróleo e não se estende a nenhum outro recurso natural que possa existir na Área do Contrato. O Contratante encontra-se proibido de utilizar, fazer bom uso ou dispor, total ou parcialmente, seja de que forma for e a título nenhum, de quaisquer recursos que não sejam Petróleo.
- (b) Qualquer descoberta na Área do Contrato de quaisquer recursos naturais que não sejam Petróleo, nomeadamente, outros hidrocarbonetos ou minerais e quaisquer outros recursos naturais ou bens de valor ou interesse arqueológico, deve ser comunicada por escrito pelo Contratante exclusivamente à ANP no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o momento da sua descoberta. A comunicação deve ser acompanhada de todos os dados e informações relevantes relacionados com essa descoberta.
- (c) No caso de descoberta de quaisquer recursos naturais que não sejam Petróleo, o Contratante será obrigado a cumprir com as instruções emitidas pela ANP ou quaisquer outras entidades competentes e a permitir a implementação das respetivas medidas, conforme estabelecidas pela ANP ou as outras entidades competentes. Enquanto estiver a aguardar por essas instruções, o Contratante deve abster-se de tomar quaisquer medidas que possam colocar em risco ou que de qualquer forma sejam suscetíveis de prejudicar as medidas a tomar pela ANP ou por quaisquer outras autoridades competentes em relação aos recursos naturais descobertos. O Contratante não será obrigado a interromper as respetivas Operações Petrolíferas, salvo se as mesmas colocarem em risco os recursos naturais ou itens descobertos.
- (d) Qualquer interrupção de Operações Petrolíferas exclusivamente provocada pela descoberta de outros recursos naturais ou itens terá o seu prazo computado e reconhecido pela ANP para efeitos de uma prorrogação do respetivo Período ou do termo do Contrato ao abrigo do número 3 do Artigo 2.º acima ou da Lei Aplicável em Timor-Leste.

2.6 Obrigações *Post Pactum Finitum*

- a) A caducidade ou resolução por qualquer motivo, de parte ou da totalidade do presente Contrato, ocorrerá sem prejuízo dos direitos e obrigações expressos na Lei Aplicável em Timor-Leste ou no presente Contrato que devam subsistir após a sua resolução, ou dos direitos e obrigações que tenham surgido antes da resolução. Todas as disposições do presente Contrato que se considerem razoavelmente necessárias para o gozo pleno e execução de tais direitos e obrigações manter-se-ão em vigor pelo tempo que for necessário após a resolução ou caducidade.
- b) Sem prejuízo dos termos do presente Contrato e da Lei Aplicável em Timor-Leste, as obrigações de Desmantelamento e quaisquer outras obrigações de prevenção de poluição provocada pelas Instalações e de limpeza dessa poluição constituem obrigações remanescentes e subsistem após a caducidade ou resolução do presente Contrato. Quaisquer questões suscitadas ou relacionadas com essas Instalações após a cessação de Operações Petrolíferas são, sem prejuízo do disposto neste Contrato e na Lei Aplicável de Timor-Leste, da exclusiva responsabilidade do Contratante
- c) A obrigação de entrega à ANP de qualquer excedente do Fundo de Desmantelamento constitui uma obrigação remanescente e subsiste após a caducidade ou resolução do presente Contrato.
- d) Para evitar quaisquer dúvidas, este número 6 aplica-se caso a resolução do presente Contrato se verifique apenas em relação a algumas Pessoas que integram o Contratante conforme a alínea e) do número 4 deste Artigo 2.º.

Artigo 3 Abandono de Áreas

3.1 Abandono da Área do Contrato após o Período de Pesquisa Inicial

- a) Pelo menos 90 (noventa) Dias antes da data de caducidade do Período de Pesquisa Inicial estabelecido no número 4 do Artigo 4.º, o Contratante deverá notificar a ANP por escrito sobre a sua pretensão de abandonar ou não a Área do Contrato, em todo ou em parte, e se pretende iniciar o Segundo Período de Pesquisa.
- b) Caso o Contratante pretenda iniciar o Segundo Período de Pesquisa, ao abrigo do número 5 do Artigo 4.º, deverá submeter um pedido à ANP, o qual deve ser acompanhado dos documentos e informação elencados no número 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei, solicitando a sua aprovação;
- c) Considera-se que a totalidade da Área do Contrato foi abandonada no termo do Período inicial de Pesquisa, em conformidade com o número 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei.
- d) Exceto se a ANP permitir o contrário, qualquer área abandonada será uma Área Adjacente de natureza compacta, na qual todas as secções devem estar conectadas e ter em comum, pelo menos num dos lados, 1 (um) minuto de longitude ou latitude, de acordo com a configuração original da Área do Contrato, e as dimensões mais longas de este/oeste e norte/sul da área abandonada devem permitir estabelecer um futuro contrato petrolífero viável e a realização efetiva de operações petrolíferas na área abandonada e em qualquer porção da Área do Contrato retida.
- e) A ANP deve avaliar e decidir a delimitação da Área do Contrato após um abandono e poderá estabelecer termos específicos para o efeito.

3.2 Abandono da Área do Contrato após o Segundo Período de Pesquisa

- (a) Pelo menos 90 (noventa) Dias antes da data de caducidade do Segundo Período de Pesquisa estabelecido no número 5 do Artigo 4.º, o Contratante deverá notificar a ANP por escrito sobre a sua pretensão de abandonar ou não a Área do Contrato, em todo ou em parte, e se pretende iniciar o terceiro Período de Pesquisa.
- (b) Caso o Contratante pretenda iniciar o terceiro Período de Pesquisa, ao abrigo do número 6 do Artigo 4.º, deverá submeter um pedido, o qual deverá ser acompanhado dos documentos e informação elencados no número 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei, à ANP para o efeito solicitando a sua aprovação;
- (c) Considera-se que a totalidade da Área do Contrato foi abandonada no termo do Segundo Período de Pesquisa, em conformidade com o número 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei.

3.3 Abandono Final

No termo do último Ano do Contrato do terceiro Período de Pesquisa, o Contratante deve:

- (a) abandonar a totalidade da Área do Contrato, exceto as partes da Área do Contrato que tenham sido declaradas Áreas de Desenvolvimento.
- (b) Se no termo do último Ano do Contrato do terceiro Período de Pesquisa, o Contratante, tendo aplicado todos os esforços razoáveis e necessários de acordo com o Decreto-Lei e este Contrato, não tiver tido tempo suficiente para realizar a Avaliação de uma Descoberta, o prazo para o Contratante cumprir com a obrigação estabelecida na alínea anterior poderá, sujeito às condições do número 2 do Artigo 27.º do Decreto-Lei, ser prorrogado pela ANP, por escrito.
- (c) Caso o Contratante não submeta à ANP qualquer informação que esta possa precisar por forma a tomar uma decisão ao abrigo deste número, toda a Área do Contrato será considerada abandonada no termo do último Ano do Contrato do terceiro Período de Pesquisa.

3.4 Cessação do Contrato e Obrigações Remanescentes Respeitantes à Área Abandonada

- (a) Este Contrato cessará a sua vigência relativamente à parte da Área do Contrato abandonada ao abrigo dos números anteriores e das disposições aplicáveis do Decreto-Lei.
- (b) Para evitar quaisquer dúvidas, o número 6 do Artigo 2.º aplica-se nas situações de abandono total ou parcial da Área de Abandono.

3.5 Áreas de Retenção

- (a) Sujeito ao cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Artigo, se a Avaliação de uma Descoberta de Gás Natural não-associado demonstrar que nesse momento essa Descoberta não é, sozinha ou em conjunto com outras Descobertas, comercialmente viável, mas que poderá tornar-se viável dentro de um prazo razoável, o qual não poderá exceder 5 (cinco) anos da data do termo do Período de Pesquisa, a ANP pode, a pedido do Contratante, declarar uma "Área de Retenção de Gás".

- (b) A pedido do Contratante e mediante produção de prova convincente de que um prazo de prorrogação de uma determinada Área de Retenção de Gás poderá resultar numa declaração de Descoberta Comercial, a ANP pode prorrogar o período dessa Área de Retenção de Gás, conforme entenda necessário, nos termos e condições que a ANP considerar apropriado.
- (c) Uma Área de Retenção de Gás consistirá numa única área adjacente composta pela Descoberta e incluindo uma área circundante suficiente para incluir uma possível extensão da área dessa Descoberta.
- (d) A ANP pode excluir da Área de Retenção de Gás formações mais profundas, nas quais nenhuma Descoberta foi realizada.
- (e) Considera-se que a Área de Retenção de Gás foi abandonada após a caducidade do Período estabelecido na alínea a).
- (f) Considera-se que a Área de Retenção de Gás foi abandonada se o Contratante deixar de cumprir as obrigações estabelecidas ao abrigo deste Artigo.
- (g) Considera-se que a Área de Retenção de Gás deixou de existir após a declaração de uma Descoberta Comercial e/ou uma Área de Desenvolvimento, conforme o caso.
- (h) As Áreas de Retenção de Gás que não sejam parte de uma Área de Desenvolvimento são consideradas abandonadas.
- (i) Todas as obrigações aplicáveis ao Contratante em relação ao abandono de áreas aplicam-se após a cessação da Área de Retenção de Gás.

Artigo 4 Período de Pesquisa

4.1 Programas e Orçamentos

- (a) Sem prejuízo de quaisquer outras obrigações e responsabilidades do Contratante ao abrigo do presente Contrato, o Contratante deverá realizar Operações Petrolíferas de acordo com Programas de Trabalho e Orçamentos apresentados à e aprovados pela ANP nos termos previstos no Artigo 15.º do Decreto-Lei.
- (b) O Contratante deve elaborar e submeter para aprovação da ANP a proposta do Programa de Trabalho e Orçamento anual para cada Ano Civil.
- (c) A primeira proposta para um Programa de Trabalho e Orçamento anual deve ser submetida para revisão e aprovação da ANP, 60 (sessenta) Dias após a Data Efetiva e as seguintes propostas de Programas de Trabalho e Orçamento, pelo menos, 90 (noventa) Dias antes do início de cada Ano Civil.
- (d) O Programa de Trabalho e Orçamento deve incluir a proposta de trabalhos de Pesquisa a realizar.
- (e) O Programa de Trabalho e Orçamento terá como base as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa a serem cumpridos ao abrigo deste Contrato.
- (f) O Programa de Trabalho e Orçamento também devem conter a informação obrigatória prevista no número 5 do Artigo 15.º do Decreto-Lei.
- (g) Juntamente com o Programa de Trabalho e Orçamento proposto, é também exigido ao Contratante submeter a informação prevista no número 6 do Artigo 15.º do Decreto-Lei.

(h) Dentro de um prazo razoável, o Contratante deve notificar a ANP de qualquer alteração, variação ou alteração ao Programa de Trabalho e Orçamento antes do início ou durante o Período de Pesquisa, sendo também necessário, caso venha a ser solicitado pela ANP, que elabore e submeta um Programa de Trabalho e Orçamento revisto.

4.2 Aprovação do Programa de Trabalho e Orçamento

- (a) A ANP pode estabelecer condições de aprovação de um Programa de Trabalho e Orçamento, de forma a cumprir com os requisitos do presente Contrato e do Decreto-Lei, bem como das Melhores Práticas da Indústria Petrolífera.
- (b) No prazo de 30 (trinta) Dias após a receção de toda a informação necessária e de quaisquer outros materiais, a ANP deve comunicar ao Contratante uma decisão escrita sobre a aprovação da proposta de Programa de Trabalho e Orçamento.
- (c) O indeferimento da proposta do Programa de Trabalho e Orçamento pela ANP deve ser devidamente justificada.
- (d) O Contratante pode modificar e re-submeter a proposta do Programa de Trabalho e Orçamento dentro de um prazo estipulado pela ANP na notificação do indeferimento.
- (e) A ANP pode suspender ou revogar a aprovação do Programa de Trabalho e Orçamento caso o Contratante não cumpra com as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa em conformidade com o Programa de Trabalho e Orçamento aprovado.

4.3 Início da Pesquisa

O Contratante deve iniciar os trabalhos de Pesquisa no prazo de 60 (sessenta) Dias após a data de aprovação do Programa de Trabalho e Orçamento.

4.4 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Período de Pesquisa Inicial

No Período Inicial de Pesquisa (Anos de Contrato 1 a 3), o Contratante deve cumprir com as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa especificadas abaixo:

Descrição do Trabalho:

Anos de Contrato	Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa		
	Estudos Técnicos e Dados da Avaliação <i>{Listar tipos de estudos técnicos a serem realizados}</i>	Lista de Levantamentos Geológicos e Geofísicos	Poços <i>{Listar x número de Poços}</i>
1	N/A	Levantamento Geofísico: Aquisição de 1500 quilómetros quadrados de Sísmica 3D e aquisição de 50 quilómetros lineares de dados de Sísmica 2D	N/A
2	N/A	Processamento dos dados Geofísicos: Processamento dos 1500 quilómetros	N/A

		quadrados de dados da Sísmica 3D e processamento dos 50 quilómetros lineares de dados de Sísmica 2D	
3	Estudos Geoquímicos USD 150.000 Outros estudos técnicos, USD 150.000	N/A	1 poço de pesquisa com uma profundidade mínima total de 2500m (Profundidade Verdadeira Vertical - TVD)

4.5 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Segundo Período de Pesquisa

Sem prejuízo do disposto no número 7 do Artigo 4.º, e salvo se o Contratante tiver abandonado toda a Área do Contrato que não seja uma Área de Desenvolvimento ou uma Área de Retenção de Gás antes do início do 4.º (quarto) Ano de Contrato, o Contratante deve, no segundo Período de Pesquisa (4.º e 5.º Anos de Contrato), realizar as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa especificadas abaixo:

Descrição do trabalho:

Anos de Contrato	Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa		
	Estudos Técnicos e Dados da Avaliação <i>(Listar tipos de estudos técnicos a serem realizados)</i>	Lista de Levantamentos Geológicos e Geofísicos	Poços <i>(Listar x número de Poços)</i>
4	Estudos após perfuração do Poço, USD 420.000	N/A	N/A
5	Estudos. Técnicos G&G USD 300.000'	N/A	N/A

4.6 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Terceiro Período de Pesquisa

Sem prejuízo do disposto no número 7 deste Artigo 4.º, e salvo se o Contratante tiver abandonado toda a área do contrato que não seja uma Área de Desenvolvimento, Área de Retenção de Gás ou Área de Retenção de Petróleo antes do início do 6.º (sexto) Ano de Contrato, o Contratante deve, no terceiro Período de Pesquisa (6.º e 7.º Anos de Contrato), realizar as seguintes Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa:

Descrição do Trabalho:

Anos de Contrato	Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa		
	Estudos Técnicos e Dados	Lista de	Poços

	da Avaliação (Listar tipos de estudos técnicos a serem realizados)	Levantamentos Geológicas e Geofísicas	(Listar x número de Poços)
6	Estudos Técnicos G&G USD 390.000	N/A	N/A
7	Estudos Técnicos G&G USD 2.000.000	N/A	N/A

4.7 Realização de operações de Pesquisa

- (a) Sem prejuízo dos demais termos do presente Contrato, o Contratante deve cumprir com as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa de forma satisfatória para a ANP, de forma a poder avançar para qualquer Período de Pesquisa subsequente.
- (b) Os trabalhos seguintes não serão tidos em conta para efeitos de cumprimento das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa:
- (i) trabalhos realizados antes da Data Efetiva;
 - (ii) trabalhos realizados após o fim do Período de Pesquisa relevante acordado por escrito entre o Contratante e a ANP;
 - (iii) trabalhos realizados não relacionados com a Área do Contrato;
 - (iv) trabalhos que não sejam realizados em conformidade com o Programa de Trabalho e Orçamento aprovado (incluindo conforme alterado nos termos do número 7 deste Artigo 4.º);
 - (v) Poços de avaliação, levantamentos sísmicos ou quaisquer outras Operações Petrolíferas que sejam realizadas como parte de uma Avaliação ou quaisquer trabalhos que façam parte do Desenvolvimento de uma Descoberta Comercial em conformidade com os números 10 e 11 deste Artigo 4.º; ou
 - (vi) trabalhos que não sejam considerados como Operações Petrolíferas nos termos do presente Contrato.
- (c) Exceto se previamente aprovado pela ANP como tal, nenhum trabalho numa Área de Desenvolvimento será qualificado como trabalho de Pesquisa para efeitos do presente Artigo 4.º, do Artigo 8.º e do Anexo C, exceto quanto ao trabalho realizado em relação a uma formação de maior profundidade que o Campo em questão, e na qual não tenha ainda sido efetuada nenhuma Descoberta.
- (d) Sem prejuízo do disposto na alínea f) do número 7 do Artigo 4.º, é obrigatório que o Poço de Pesquisa do Período de Pesquisa Inicial seja perfurado a uma profundidade mínima de 2500mTVD de modo cumprir com as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa.
- (e) Sujeito à aprovação prévia da ANP, podem ser realizados trabalhos de Pesquisa adicionais para além do mínimo obrigatório em cada Período de acordo com as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa de forma a cumprir com as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa de um Período subsequente, desde que essa obrigação de trabalho exista nesse Período de Pesquisa subsequente.
- (f) O Contratante pode terminar uma Operação de Perfuração se, no decurso da perfuração de um Poço, o Contratante considerar, de acordo com a sua opinião razoável e com o consentimento da ANP, o qual não poderá ser recusado sem fundamento razoável, que a continuação da perfuração é tecnicamente impossível ou seria imprudente, devido a uma das seguintes razões:

- (i) a perfuração adicional representaria um perigo óbvio, tal como, mas não limitado, a presença de pressão anormal ou a perda excessiva de lama de perfuração;
 - (ii) terem sido encontradas formações impenetráveis; ou
 - (iii) terem sido encontradas formações que contêm Petróleo e que requerem proteção adequada, impedindo, assim, que se alcance as profundidades planeadas.
- (g) Se um Poço for abandonado devido a dificuldades técnicas conforme a alínea (f) anterior;
- (i) A ANP e o Contratante podem acordar mutuamente perfurar um Poço de Pesquisa de substituição numa localização a determinar pelo Contratante com o acordo da ANP, à profundidade estipulada nas Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para o Período de Pesquisa correspondente; ou
 - (ii) Quando a ANP e o Contratante não acordem mutuamente perfurar um Poço de Pesquisa de substituição em conformidade com a subalínea anterior, a ANP deve renunciar às Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa e aceitar o pagamento do valor correspondente ao montante dos trabalhos de perfuração remanescentes (em dias de operações de perfuração) com base na diferença entre os requisito mínimo de profundidade e a profundidade real das Operações de Perfuração concluídas peio Contratante no Poço abandonado. Esse pagamento monetário deve corresponder ao valor remanescente dos trabalhos de perfuração conforme determinado pela ANP, ou, no caso do Contratante não concordar com a determinação da ANP, por um consultor independente contratado em nome da ANP às expensas do Contratante, caso em que se deverá considerar que o Contratante cumpriu com a sua obrigação de perfurar esse Poço de Pesquisa. Quaisquer pagamentos realizados à ANP ao abrigo desta subalínea (incluindo os custos incorridos com consultores independentes) não serão Custos Recuperáveis.

4.8 Consequências do Incumprimento das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa

- (a) Exceto nos casos em que o Poço é abandonado devido a dificuldades técnicas ao abrigo da alínea f) do número 7 acima, e em cujo caso será aplicável o disposto na alínea g) do número 7 acima, se o Contratante não cumprir as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa em relação a qualquer Período de Pesquisa, o Contratante deverá submeter à ANP um relatório com a descrição dos motivos desse incumprimento e a ANP pode, a seu exclusivo critério:
- (i) exigir o pagamento do montante correspondente ao custo estimado das obrigações de trabalho não realizadas das Obrigações Mínimas de Trabalho para esse Período de Pesquisa;
 - (ii) prorrogar o prazo para o Contratante executar as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para o Período de Pesquisa relevante por 6 (seis) meses, ou qualquer período adicional que a ANP determine, se, cumulativamente: (i) o Contratante tenha requerido uma prorrogação do Período de Pesquisa com uma antecedência mínima de 30 (trinta) Dias relativamente ao fim do prazo desse mesmo Período, (ii) a ANP aceitar a justificação para essa prorrogação, (iii) não foi concedida nenhuma prorrogação desse Período de Pesquisa anteriormente e (iv) a Garantia prestada tenha sido continuamente mantida durante todo o Período de Pesquisa ou Períodos, conforme o caso; ou
 - (iii) resolver o presente Contrato e exigir o pagamento de um montante correspondente ao custo estimado para as obrigações de trabalho das

Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa não cumpridas, a ser determinado pela ANP, tendo em conta a informação prestada pelo Contratante à ANP sobre as obrigações de trabalho não cumpridas e os seus custos estimados.

- (b) Quaisquer pagamentos efetuados à ANP ao abrigo deste número não serão Custos Recuperáveis.

4.9 Emergências e Outras Despesas à Margem dos Programas de Trabalhos e Orçamentos

- a) O Contratante pode ultrapassar o montante orçamentado para uma determinada despesa, sem a necessidade de uma aprovação adicional da ANP, até ao menor de USD 200.000 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) ou 10% (dez por cento) de qualquer rubrica num Programa de Trabalho e Orçamento aprovado para um Ano de Contrato.
- b) O total de todas as despesas adicionais incorridas ao abrigo do Programa de Trabalho e Orçamento, nos termos da alínea a) *supra*, para esse Ano de Contrato, não poderá exceder, sem uma aprovação adicional da ANP, até o menor de USD 1.000.000 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) ou 10% (dez por cento) do total das despesas estabelecido no referido Programa de Trabalho e Orçamento.
- c) O Contratante deverá informar prontamente a ANP se prever (ou devesse razoavelmente prever) exceder qualquer dos limites estabelecidos na alínea b) anterior, devendo requerer imediatamente à ANP uma alteração ao Programa de Trabalho e Orçamento aplicável.
- d) Sem prejuízo do estabelecido nas alíneas a) e b) anteriores, para que as referidas despesas adicionais se qualifiquem como Custos Recuperáveis, devem ser subsequentemente aprovadas pela ANP, a qual deverá avaliar se esses custos adicionais foram efetivamente necessários para concluir o Programa de Trabalho e que não resultaram do incumprimento por parte do Contratante das suas obrigações ao abrigo deste Contrato.
- e) Nada neste número 9 do Artigo 4.º impedirá ou dispensará o Contratante de tomar todas as medidas necessárias e apropriadas à proteção da vida, saúde, ambiente e bens em caso de emergência (incluindo, designadamente, um incêndio, explosão, derrame de Petróleo ou sabotagem de dimensões consideráveis, incidentes que envolvam a perda da vida ou lesão grave de um empregado, subcontratado ou de terceiro, ou ainda dano grave a bens, greves e motins; ou evacuação do pessoal do Operador). O Contratante deve informar a ANP, assim que possível, da ocorrência e dos pormenores da emergência e das medidas que tenha adotado e/ou que pretenda adotar de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste de forma a responder à situação de emergência de forma mais eficiente possível.

4.10 Descoberta e Avaliação

- (a) Caso ocorra uma Descoberta, o Contratante deve cumprir as regras e os procedimentos aplicáveis a uma Descoberta, Avaliação e, se aplicável, declaração de Descoberta Comercial, nos termos do Artigo 23.º do Decreto-Lei.
- (b) Após uma Descoberta, o Contratante deve, dentro de 24h (vinte e quatro horas) notificar por escrito a ANP.
- (c) Assim que razoavelmente praticável após a Descoberta, e, de todo o modo, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a submissão da notificação referida na alínea b) acima, o Contratante deve:
 - i) submeter à ANP toda a informação em relação ao trabalho de Pesquisa que levou à Descoberta, bem como qualquer informação adicional que a ANP possa,

razoavelmente, solicitar; e

- ii) informar a ANP se a Descoberta merece ou não Avaliação.
- (d) Se o Contratante for da opinião que a Descoberta merece Avaliação, deve, dentro de 90 (noventa) Dias após a notificação referida na subalínea ii) da alínea c) acima, elaborar e submeter para a aprovação da ANP a proposta do Programa de Trabalho e Orçamento de Avaliação, incluindo o Período de Avaliação.
- (e) Se considerado conveniente, o Programa de Trabalho e Orçamento de Avaliação deve ser atualizado anualmente, devendo tais atualizadas ser sujeitas à aprovação da ANP.
- (f) O objetivo do Programa de Trabalho de Avaliação é permitir ao Contratante avaliar se a Descoberta é ou não, quer por si só ou em combinação com outras Descobertas, uma Descoberta Comercial.
- (g) A ANP pode conceder uma prorrogação do Período de Avaliação, caso o Contratante tenha provado de modo satisfatório para a ANP que a Avaliação foi conduzida de acordo com o Programa de Trabalho e Orçamento e que trabalhos de Avaliação adicionais são necessários para determinar se a Descoberta é uma Descoberta Comercial. De todo o modo, o Período de Avaliação não pode, em circunstância alguma, exceder o máximo de 2 (dois) Anos de Contrato.
- (h) O Contratante pode, a qualquer momento, declarar que foi efetuada uma Descoberta Comercial.
- (i) Exceto se acordado diferentemente com a ANP, o Contratante é obrigado a submeter à ANP, no prazo de 180 (cento e oitenta) Dias após a data da conclusão do Programa de Trabalho de Avaliação, um relatório a declarar a sua opinião sobre a comercialidade de uma Descoberta.
- (j) O relatório referido na alínea (i) acima, deve conter a informação, documentos e dados exigidos no número 10 do Artigo 23.º do Decreto-Lei.

4.11 Declaração de Área de Desenvolvimento

- a) Se o Contratante declarar uma Descoberta Comercial ao abrigo do número 10 acima e do Artigo 23.º do Decreto-Lei, a ANP pode declarar a área relevante como uma Área de Desenvolvimento.
- b) Exceto se o contrário for acordado entre a ANP e o Contratante, a Área de Desenvolvimento não pode ser sujeita a qualquer variação após aprovação de um Plano de Desenvolvimento.
- c) A pedido do Contratante, a ANP pode autorizar o alargamento da Área de Desenvolvimento. O pedido de alargamento da Área de Desenvolvimento deve incluir a informação e documentos previstos no número 4 do Artigo 24.º do Decreto-Lei.
- d) A ANP deve atuar razoavelmente ao decidir a aprovação ou não de um pedido de declaração de Área de Desenvolvimento ou de alargamento da Área de Desenvolvimento. A ANP deve informar o Contratante da sua decisão por escrito após receção de todos os dados e informação, no prazo de 30 (trinta) Dias. Em caso de indeferimento de um pedido para declarar ou alargar uma Área de Desenvolvimento, a ANP deve justificar a sua decisão e, se aplicável, dar um prazo ao Contratante para alterar ou re-submeter o pedido para esse efeito.

Artigo 5 Desenvolvimento e Período de Produção

5.1 Plano de Desenvolvimento

- a) O Contratante deve elaborar e submeter para aprovação da ANP, no prazo de 12 (doze) meses após a data de declaração da Área de Desenvolvimento, uma proposta de Plano de Desenvolvimento.
- b) A proposta de Plano de Desenvolvimento deverá descrever a estratégia e conceito das Operações de Produção propostas e conter a informação mínima estabelecida no número 3 do Artigo 46.º do Decreto-Lei.
- c) Juntamente com o Plano de Desenvolvimento proposto, o Contratante deve submeter a informação exigida no número 4 do Artigo 46.º do Decreto-Lei.
- d) Se as Operações de Produção forem planeadas em duas ou mais fases, o Plano de Desenvolvimento deve, na medida do possível incluir todas as Operações de Produção.
- e) A ANP pode limitar a sua aprovação do Plano de Desenvolvimento a Jazidas ou fases individuais.
- f) A ANP pode solicitar que o Contratante execute alterações ao Plano de Desenvolvimento.
- g) Quando seja prestada informação sobre custos no Plano de Desenvolvimento, o Contratante deve descrever e categorizar os custos do mesmo modo que no Contrato, e incluir referências para esse acordo e os procedimentos contabilísticos ou outras disposições aplicáveis para facilitar a análise e compreensão do pedido.
- h) Exceto se o contrário for permitido pela ANP, o Contratante não deve celebrar quaisquer contratos em relação ao Plano de Desenvolvimento proposto ou iniciar trabalhos de construção até o Plano de Desenvolvimento proposto ter sido devidamente aprovado pela ANP.
- i) A ANP pode estabelecer os termos e condições que o Plano de Desenvolvimento deve respeitar de forma a cumprir com os requisitos do presente Contrato, a Lei Aplicável em Timor-Leste e refletir as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera, e obter aprovação da ANP.
- j) A ANP deve informar o Contratante, dentro de um período de tempo razoável, da sua decisão por escrito após receber todos os dados e informação exigidos. Em caso de indeferimento do Plano de Desenvolvimento proposto, a ANP deve indicar os fundamentos da decisão e, se aplicável, estabelecer um prazo para o Contratante alterar e re-submeter o Plano de Desenvolvimento.
- k) O Contratante deve notificar prontamente a ANP se as condições encontradas durante as Operações Perolíferas forem diferentes das antecipadas no momento da preparação do Plano de Desenvolvimento.

5.2 Programas de Trabalho e Orçamentos de Desenvolvimento

- a) No momento e da forma prevista no presente Contrato e no Artigo 48.º do Decreto-Lei, o Contratante deve submeter o Programa de Trabalho e Orçamento anual no prazo de 90 (noventa) Dias após a data de aprovação do Plano de Desenvolvimento, e os seguintes, antes de 1 de novembro de cada Ano Civil subsequente.
- b) O Programa de Trabalho e Orçamento anual deve incluir uma previsão das principais atividades para os 3 (três) Anos Cíveis das Operações de Produção imediatamente seguintes.
- c) O Programa de Trabalho e Orçamento deve ser preparado de acordo com o Plano de Desenvolvimento para a Área de Desenvolvimento e conter uma descrição das atividades a realizar de acordo com o número 3 do Artigo 48.º do Decreto-Lei.

- d) O Programa de Trabalho e Orçamento anual deve incluir, se aplicável, informação sobre todas as licenças, aprovações ou autorizações que foram requeridas às ou concedidas pelas autoridades competentes ou que serão requeridas ao abrigo da Lei Aplicável em Timor-Leste.

5.3 Despesas de Emergência e Outras Despesas à margem dos Programas de Trabalhos e Orçamentos

- a) O Contratante pode ultrapassar o montante orçamentado, sem a necessidade de uma aprovação adicional da ANP, até ao menor de USD 300.000 (trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) ou 10% (dez por cento) de qualquer rubrica num Programa de Trabalho e Orçamento aprovado para um Ano de Contrato.
- b) O total de todas as despesas adicionais incorridas ao abrigo do Programa de Trabalho e Orçamento, nos termos da alínea a) *supra*, para esse Ano de Contrato, não poderá exceder, sem a necessidade de uma aprovação adicional da ANP, até ao menor de USD 3.000.000 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou 10% (dez por cento) do total das despesas estabelecidas no Programa de Trabalho e Orçamento.
- c) O Contratante deverá informar prontamente a ANP se previr (ou devesse razoavelmente prever), exceder qualquer dos limites estabelecidos na alínea b) acima, e requerer imediatamente à ANP a revisão do Programa de Trabalho e Orçamento em conformidade.
- d) Sem prejuízo do estabelecido nas alíneas a) e b) anteriores, para que as referidas despesas adicionais se qualifiquem como Custos Recuperáveis, devem ser aprovadas pela ANP, a qual deverá avaliar se esses custos adicionais foram efetivamente necessários para concluir o Programa de Trabalho e que não resultaram do incumprimento por parte do Contratante das suas obrigações ao abrigo deste Contrato.
- e) Nada neste número 3 do Artigo 5.º impedirá ou dispensará o Contratante de tomar todas as medidas necessárias e apropriadas à proteção da vida, saúde, ambiente e bens em caso de emergência (incluindo, designadamente, um incêndio, explosão, derrame de Petróleo ou sabotagem de dimensões consideráveis; incidente que envolva a perda de vida ou lesão grave de um trabalhador, de Subcontratado ou de terceiro, ou ainda dano grave a bens; greves e motins; ou evacuação do pessoal do Operador). O Contratante deve informar a ANP, o mais breve possível, da ocorrência e dos pormenores da emergência e das medidas que tenha adotado e que pretenda adotar de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste para, de forma eficiente, lidar com a situação de emergência.

5.4 Contratos Aprovados

- a) O Contratante não poderá vender o Gás Natural da Área do Contrato, nem por outra forma dispor dele, exceto através de um Contrato Aprovado, ou se tal estiver previsto no Plano de Desenvolvimento ou no presente Contrato.
- b) O Contratante não poderá utilizar quaisquer Instalações a jusante do Ponto de Exportação do Campo para o transporte, processamento, liquefação, armazenamento, manuseamento e entrega de Gás Natural, salvo nos termos de um Contrato Aprovado.
- c) O Contratante não pode alterar, renunciar, nem deixar de exigir o cumprimento de qualquer disposição de um Contrato Aprovado sem o consentimento prévio da ANP.

5.5 Termo

Sem prejuízo da alínea b) do número 3 do Artigo 2º, o Período de Desenvolvimento e Produção será de 25 anos a partir da data da aprovação do Plano de Desenvolvimento.

Artigo 6 Desmantelamento

6.1 Plano de Desmantelamento

- a) Quando solicitado pela ANP ou 2 (dois) Anos de Contrato após o início da Produção, o Contratante deve elaborar um Plano de Desmantelamento e submeter o mesmo para aprovação da ANP.
- b) Exceto se o contrário for exigido por alterações das circunstâncias subsequentes, o Plano de Desmantelamento será elaborado com base na informação prestada sobre Desmantelamento no Plano de Desenvolvimento.
- c) O Plano de Desmantelamento deve servir de base para uma avaliação das opções de Desmantelamento relevantes e incluir uma descrição dos requisitos elencados no número 4 do Artigo 88.º do Decreto-Lei.
- d) No caso do Contratante não cumprir com os requisitos do número 4 do Artigo 88.º do Decreto-Lei, a ANP tem o direito de instruir o Contratante a completar e re-submeter, ou de indeferir o Plano de Desmantelamento.
- e) A ANP pode renunciar a ou modificar os requisitos aplicáveis ao conteúdo de um Plano de Desmantelamento.
- f) Este Artigo será aplicável em caso de cessação antecipada do presente Contrato.
- g) O Contratante deve elaborar e implementar o Plano de Desmantelamento aprovado, em conformidade com o este Contrato, o Decreto-Lei e as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera.

6.2 Aprovação e Proposta de Alteração ao Plano de Desmantelamento

- a) O Contratante deve prontamente notificar a ANP de quaisquer alterações de circunstâncias ou alterações reais ou planeadas à informação prestada no Plano de Desmantelamento e, quando adequado, submeter, para aprovação, uma proposta de alteração ao Plano de Desmantelamento.
- b) A proposta de alteração ao Plano de Desmantelamento referida na alínea anterior deve incluir o cálculo dos custos estimados para o Desmantelamento para o remanescente do termo do Contrato.
- c) A ANP pode solicitar a submissão de uma alteração, ou impor novas condições, ao Plano de Desmantelamento referido na alínea a) anterior, conforme entenda adequado.
- d) Sem prejuízo das alíneas a) e b) acima, se a qualquer momento a ANP considerar que o Plano de Desmantelamento não responde adequadamente a potenciais necessidades ou requisitos para Desmantelamento, a ANP pode exigir ao Contratante que re-avalie o Plano de Desmantelamento e faça as revisões necessárias ao mesmo.
- e) O Contratante deve realizar e submeter prontamente à ANP quaisquer revisões ao abrigo da alínea d) anterior.

6.3 Responsabilidade de Realizar e Implementar o Desmantelamento

- a) O Contratante deve implementar o Desmantelamento em conformidade com o Plano de Desmantelamento conforme aprovado pela ANP e nos termos estabelecidos no Artigo 90º do Decreto-Lei.
- b) O Contratante deve prestar uma Garantia à ANP na forma de garantia da Sociedade-Mãe, para a realização das obrigações de Desmantelamento, de acordo com o modelo estabelecido no Documento Complementar B, 3 (três) meses após o início da Produção.
- c) Os levantamentos do Fundo de Desmantelamento apenas serão autorizados com a aprovação prévia da ANP e em caso de aprovação do Plano de Desmantelamento.
- d) A obrigação de realizar o Desmantelamento mantém-se mesmo que a ANP aprove o Plano de Desmantelamento, ou o Desmantelamento seja para ser implementado, após a cessação da vigência do Contrato.
- e) Se a titularidade das Instalações for transferida para Timor-Leste ao abrigo do Artigo 16.º, o Desmantelamento será realizado e implementado pela TIMOR GAP de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste.

6.4 Verificação

Após a implementação do Plano de Desmantelamento, a ANP deve exigir ao Contratante que contrate um serviço de verificação do Desmantelamento por uma entidade de verificação independente às expensas do Contratante de acordo com as disposições do Artigo 91.º do Decreto-Lei.

6.5 Fundo de Desmantelamento

- a) Exceto se instruído em contrário pela ANP, no primeiro Ano Civil após o início da Produção Comercial, o Contratante deve constituir um Fundo de Desmantelamento de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste e este Contrato, na forma de *escrow account* remunerada em USD (dólares dos Estados Unidos da América), que será uma conta bancária, que, quando possível, terá um rendimento máximo de 1 (um) ponto percentual de margem acima do rendimento anual das Obrigações do Tesouro dos Estados Unidos a longo prazo (obrigações a 30 (trinta) anos), como conta conjunta entre a ANP e o Contratante junto de uma instituição financeira estabelecida em Timor-Leste ou conforme aprovado pela ANP. Os juros acumulados pelo Fundo de Desmantelamento não constituem Custo Recuperável nem serão fiscalmente dedutíveis.
- b) A provisão anual dos custos de Desmantelamento é calculada com base nos custos totais de abandono estimados e deve ser creditado como Custos Recuperáveis a partir do Ano Civil imediatamente subsequente ao Ano Civil em que ocorra a primeira Produção Comercial. O montante da provisão anual dos custos de Desmantelamento em cada Ano Civil é calculado da seguinte forma:
 - (i) inicialmente, são calculados os custos totais de Desmantelamento na data prevista do Desmantelamento;
 - (ii) os custos de Desmantelamento anuais calculados serão deduzidos desses custos totais de Desmantelamento, dos quais são efetuadas as contribuições para a Reserva de Custos de Desmantelamento, e elegíveis como Custos Recuperáveis, em todos os Anos Cíveis anteriores, juntamente com juros sobre esses Custos Recuperáveis (calculados até à data aprovada para o Desmantelamento à taxa efetiva ou prevista dos juros da *escrow account*) (conforme aplicável);

- (iii) os custos de Desmantelamento residuais, resultantes dos cálculos efetuados nos termos das subalíneas i) e li) anteriores, deverão posteriormente ser descontados no Ano Civil à taxa prevista de juros da *escrow account* aplicáveis para cada Ano Civil remanescente até ao Ano Civil do Desmantelamento;
 - (iv) o valor total descontado dos custos de Desmantelamento residuais será posteriormente dividido pelo número total dos Anos Cíveis remanescentes anteriores ao Ano Civil do Desmantelamento, incluindo o Ano Civil em questão;
 - (v) O montante resultante corresponderá à contribuição para a Reserva de Custos de Desmantelamento para o Ano Civil em questão;
 - (vi) A presente disposição tem por objetivo que a provisão do total acumulado permitido, incluindo os juros calculados à taxa da *escrow account* referida na alínea a) acima, até ao Ano Civil do Desmantelamento, seja igual ao total dos custos de Desmantelamento; e
 - (vii) Se o montante previsto na subalínea v) anterior for negativo, esse montante deve ser considerado como uma redução dos Custos Recuperáveis para o Ano Civil em questão.
- c) Se o Fundo de Desmantelamento for insuficiente para executar o Plano de Desmantelamento de acordo com o Decreto-Lei, o Contratante deverá pagar todos os custos adicionais antes da cessação da vigência do presente Contrato.
- d) Se, na conclusão do Desmantelamento, o custo de Desmantelamento efetivo for inferior aos montantes do Fundo de Desmantelamento acumulado, o respetivo excedente será considerado como Petróleo Bruto Lucro e transferido para a ANP de acordo com o previsto na Lei Aplicável em Timor-Leste.
- e) [Caso a ANP decida continuar com as Operações Petrolíferas e assumir o controle das Instalações], o montante acumulado do Fundo de Desmantelamento e qualquer montante adicional, conforme se estime necessário para o Desmantelamento no momento da transferência, será depositado numa conta bancária indicada domiciliada em Timor-Leste, tendo a ANP como beneficiária.
- f) No caso descrito na alínea e) acima, a ANP assume toda a responsabilidade pelas Instalações e Desmantelamento, e o Contratante estará livre de qualquer responsabilidade relativamente ao Desmantelamento e o uso subsequente das Instalações

Artigo 7 Condução de Operações Petrolíferas, Conteúdo Local e Uso de Gás Natural

7.1 Modo Adequado e Diligente

- a) O Contratante deverá executar as Operações Petrolíferas, e assegurar que as mesmas são executadas de forma diligente e em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste, o presente Contrato e com as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera, de forma a:
 - (i) proteger o ambiente e as comunidades locais potencialmente afetadas com base em princípios de desenvolvimento sustentável e assegurar que as Operações Petrolíferas originam o mínimo dano ambiental ou destruição ecológica ou impacto social negativo possível;

- (ii) garantir a segurança, saúde e bem-estar das Pessoas envolvidas nas, ou afetadas pelas Operações Petrolíferas;
- (iii) conservar em boas condições de manutenção e de segurança todas as Instalações e outros bens e equipamentos utilizados ou que venham a ser utilizados nas Operações Petrolíferas;
- (iv) Sujeito aos termos do Plano de Desmantelamento e quando ocorrer a primeira das seguintes situações:
 - a) cessação da vigência do presente Contrato; e
 - b) deixe de ser necessário para as Operações Petrolíferas;

exceto com o consentimento da ANP e a não ser que este Contrato disponha o contrário, proceder ao Desmantelamento das Instalações, bens e outros equipamentos referidos na subalínea iii) da presente alínea a) e à limpeza da Área do Contrato, deixando a mesma em boas condições, incluindo de segurança, de forma a proteger e restaurar o meio ambiente;

- (v) controlar o fluxo e evitar o desperdício ou derrame de Petróleo, água ou qualquer outro produto utilizado ou resultante do processamento de Petróleo;
- (vi) evitar o derrame de qualquer mistura de água ou fluido de sondagem com Petróleo;
- (vii) prevenir danos a camadas geológicas com Petróleo (*Petroleum-bearing strata*), quer no interior, quer no exterior da Área do Contrato;
- (viii) salvo com o consentimento prévio da ANP, manter separadas cada Jazida de fontes de água descobertas na Área do Contrato;
- (ix) evitar que água ou qualquer outro fluido entre em contacto com qualquer Jazida através de Poços, exceto quando tal seja exigido por e esteja de acordo com o Plano de Desenvolvimento e as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera;
- (x) minimizar a interferência com direitos e atividades pré-existentes, incluindo os direitos de comunidades locais potencialmente afetadas, com a navegação, pesca e outras atividades lícitas realizadas no mar; e
- (xi) solucionar de forma tempestiva qualquer dano causado ao ambiente.

- b) Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente Contrato, o Contratante deve proceder à limpeza da poluição resultante das Operações Petrolíferas de modo satisfatório para a ANP e outras autoridades competentes, e será responsável por todos os custos dessa limpeza.

7.2 Acesso à Área do Contrato

- a) Sem prejuízo do disposto no presente Contrato e na Lei Aplicável em Timor-Leste, o Contratante pode, para efeitos de realização das Operações Petrolíferas, entrar e sair da Área do Contrato em qualquer altura.
- b) O acesso a áreas restritas está sujeito à aprovação prévia da ANP e ao cumprimento dos requisitos da Lei Aplicável em Timor-Leste.
- c) O Contratante deve assegurar que as Pessoas, as aeronaves, os navios, os equipamentos e os bens não entram na Área do Contrato para efeitos de realização das Operações Petrolíferas sem cumprirem os requisitos de entrada previstos no Decreto-Lei.

7.3 Saúde, Segurança e Ambiente

- a) O Contratante deverá assegurar um elevado nível de padrões de saúde e segurança nas Operações Petrolíferas e deverá implementar as medidas de saúde e de segurança necessárias ou convenientes para assegurar a higiene, a saúde e a segurança do pessoal relevante, conforme exigido pela Lei Aplicável em Timor-Leste.
- b) O Contratante deve gerir o risco ambiental durante a realização de Operações Petrolíferas de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste.
- c) As obrigações referidas na alínea a) acima, incluem, nomeadamente, praticar todos os atos necessários para mitigar o risco para um nível o mais baixo quanto razoavelmente praticável nas áreas previstas no número 2 do Artigo 117.º do Decreto-Lei.
- d) Durante a realização das Operações Petrolíferas, o Contratante é especialmente obrigado a:
 - i) assegurar que são estabelecidas rotinas para troca de informação entre os vários grupos de pessoal no local de trabalho;
 - ii) assegurar que todo o pessoal tem designado um delegado de segurança no local de trabalho, e que lhes é dada a oportunidade de apresentar questões perante o Contratante e de fazer perguntas e/ou apresentar queixas em relação a questões de saúde e segurança;
 - iii) assegurar que os delegados de segurança e o pessoal de saúde e segurança estão suficientemente familiarizados com as operações de trabalho no local de trabalho; e
 - iv) assegurar que infrações à Lei Aplicável em Timor-Leste são identificadas e corrigidas.
- e) O Contratante deve assegurar que, enquanto se encontrarem a trabalhar, os seus trabalhadores tomam cuidado adequado com a sua própria saúde e segurança e da saúde e segurança de qualquer outro pessoal que possa ser afetado pelos atos ou omissões dos trabalhadores.
- f) O Contratante deve realizar análises de risco que demonstrem um cenário equilibrado e o mais abrangível possível do risco associado às Operações Petrolíferas. As análises devem ser adequadas à prestação de apoio para decisões relacionadas com as Operações Petrolíferas subsequentes realizar de futuro. As análises de risco devem ser conduzidas de forma a identificar e avaliar os fatores que possam contribuir para acidentes e riscos ambientais substanciais, bem como avaliar os efeitos que as operações e as modificações possam ter em acidentes e riscos ambientais substanciais.
- g) Ao celebrar quaisquer contratos, o Contratante deve assegurar que os seus subcontratados e fornecedores são qualificados para cumprir com os requisitos regulatórios relacionados com a saúde, segurança e ambiente. O Contratante deve também fazer um seguimento para assegurar que os subcontratados e fornecedores cumprem com a Lei Aplicável em Timor-Leste em conformidade com as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera.
- h) O Contratante deve conduzir as Operações Petrolíferas de forma segura e diligente em conformidade com a Lei Aplicável de Timor-Leste, este Contrato e as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera, e não causará quaisquer danos ao ambiente em geral, incluindo, nomeadamente, a superfície, o ar, os lagos, rios, vida aquática, vida animal, plantas, colheitas, outros recursos naturais e propriedade, e deve reparar qualquer dano causado, na medida do que for reparável, e deve pagar uma compensação razoável por todos os danos para além do que for possível ou adequado reparar.

- i) O Contratante deve suportar todos os custos da limpeza, reabilitação e reclamações de quaisquer danos ambientais causados pelas Operações Petrolíferas, conforme a Lei Aplicável em Timor-Leste.
- j) Antes de libertar qualquer parte da Área do Contrato, o Contratante deve adotar todas as medidas razoáveis para abandonar a área a ser liberta em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste e as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera, deixando-a, ou restaurando-a para condições físicas e ambientais similares. Essas medidas devem incluir a remoção e encerramento de Instalações, material e equipamento juntamente com as medidas razoáveis necessárias para a preservação da fauna e flora.

7.4 Conteúdo Local

- a) O Contratante deverá cumprir com a Proposta de Conteúdo Local e os requisitos de Conteúdo Local estabelecidos no presente Contrato e no Decreto-Lei.
- b) Se o Contratante entender, segundo critérios de razoabilidade, que a Proposta de Conteúdo Local necessita de ser alterada, o Contratante deverá apresentar à ANP os respetivos motivos juntamente com uma Proposta de Conteúdo Local Revista sobre a formação, emprego e aquisição de Bens de Timor-Leste e Serviços de Timor-Leste.
- c) A ANP deverá comunicar ao Contratante se aprova ou não a Proposta de Conteúdo Local Revista, no prazo de 30 (trinta) Dias após a data de receção da mesma.
- d) Caso a ANP não aprove a Proposta de Conteúdo Local Revista, a ANP deverá comunicar ao Contratante:
 - (i) as razões para a decisão; e
 - (ii) as medidas que o Contratante deve tomar para que a Proposta de Conteúdo Local Revista seja aprovada.
- e) Caso o Contratante receba a comunicação nos termos da alínea d) deste número 4 do Artigo 7.º deve alterar a Proposta de Conteúdo Local Revista em conformidade com as medidas indicadas pela ANP e apresentar novamente a proposta para aprovação.
- f) A ANP deve comunicar ao Contratante se aprova ou não uma Proposta de Conteúdo Local Revista alterada nos termos do disposto na alínea e) acima no prazo de 30 (trinta) Dias após a receção da mesma, aplicando-se o procedimento descrito nas alíneas d) e e) acima.
- g) O Contratante deve preparar e implementar um Plano de Conteúdo Local anual em cumprimento com a Proposta de Conteúdo Local aprovada e os requisitos de Conteúdo Local conforme estabelecidos neste Contrato e no Artigo 153 do Decreto-Lei.
- h) Para além do Plano de Conteúdo Local anual, o Contratante é abrigado a submeter um Plano de Responsabilidade Social Empresarial (“CSR”) separado para consulta com a ANP.
- l) No prazo de 60 (sessenta) Dias após o final de cada Ano Civil, o Contratante deve submeter à ANP o relatório de Conteúdo Local anual, a detalhar os termos da implementação do Plano de Conteúdo Local aplicável durante o Ano Civil imediatamente anterior, conforme estabelecido no Artigo 157.º do Decreto-Lei.
- j) Mediante avaliação em conformidade com as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera, no caso dos cidadãos timorenses não cumprirem com o nível de conhecimento, experiência e/ou formação necessários para determinada posição especializada a que se possam candidatar, o Contratante fica temporariamente

autorizado a empregar Pessoas de outras nacionalidades até ao momento em que haja cidadãos timorenses qualificados disponíveis no mercado de trabalho para aquela posição.

- k) A ANP pode aprovar a contratação por parte do Contratante de outras nacionalidades, devido a questões práticas relacionadas com as operações petrolíferas, nas seguintes condições:
 - i) Trabalhos que exijam competências e experiência específicas para uma duração de trabalho inferior a um ano ou trabalhos relacionados com o desenvolvimento, tais com construção, instalação, perfuração e Desmantelamento; ou
 - ii) Proteção de Propriedade Intelectual.

7.5 Presença em Timor-Leste

O Contratante está obrigada a:

- a) Constituir uma sociedade em Timor-Leste para a condução de Operações Petrolíferas, em conformidade com o Decreto-Lei, e salvo se a ANP renunciar a obrigatoriedade de preenchimento desse requisito.
- b) Ter um representante no escritório de Timor-Leste com plenos poderes para atuar em representação de e vincular o Contratante, incluindo para outorgar contratos;
- c) Assegurar que os subcontratados têm um estabelecimento permanente em Timor-Leste de forma a permitir a realização das seguintes atividades:
 - i) realizar grandes fornecimentos (*major supplies*) de bens e serviços às Operações Petrolíferas; e
 - ii) gerir a contratação e formação dos nacionais timorenses.

7.6 Uso de Gás Natural

- a) O Contratante deve dar prioridade à utilização de qualquer Gás Natural produzido na Área do Contrato para fins de aumento de recuperação de Petróleo, quando as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera assim o indiquem.
- b) O Contratante pode utilizar gratuitamente qualquer Gás Natural produzido na Área do Contrato estritamente para as Operações Petrolíferas.
- c) O Contratante terá o direito de exportar qualquer Gás Natural Comercializável, produzido a partir da Área do Contrato e tratado como GNL. O respetivo volume deve consistir no seguinte:
 - (i) Gás Natural para a Recuperação de Custos do Contratante; e
 - (ii) Gás Natural Lucro do Contratante.
- d) Quando o Contratante pretenda exportar Gás Natural Comercializável como GNL, quaisquer instalações de GNL que o Contratante construa e opere para esse fim devem:
 - (i) ser construídas e operadas com base num acordo em separado de exportação de GNL em termos comercialmente aceitáveis, o qual deverá ser negociado de boa-fé entre o Contratante e a ANP; e

- (ii) fazer com que essas instalações de GNL sejam disponibilizadas para utilização por quaisquer terceiros, sob termos e condições comerciais razoáveis a serem acordadas entre as partes, desde que esse acesso não seja em detrimento não razoável das necessidades do Contratante.
- e) O Contratante não pode proceder à queima de Gás Natural, salvo com o consentimento da ANP, ou em caso de emergência, devendo neste último caso o Contratante reportar imediatamente à ANP os detalhes da mesma.

Artigo 8 Custos Recuperáveis

8.1 Termos Gerais

- a) Os livros e a contabilidade do Contratante serão elaborados e mantidos em conformidade com as disposições do Anexo C.
- b) Sem prejuízo de indicação contrária de outras disposições do presente Contrato, apenas são elegíveis como Custos Recuperáveis os custos e despesas efetuados pelo Operador na condução de Operações Petrolíferas ou em relação às Operações Petrolíferas, conforme aprovados pela ANP, incluindo a provisão anual do custo de desmantelamento depositada no Fundo de Desmantelamento.
- c) Exceto se o Contratante conseguir apresentar provas de que esses custos são permitidos, a ANP tem o direito de rejeitar qualquer custo como Custo Recuperável, caso obtenha provas que o custo incorrido pelo Operador não se encontra devidamente imputado em conformidade com o presente Contrato e a Lei Aplicável de Timor-Leste.
- d) Sem prejuízo do disposto no Anexo C e das disposições sobre auditoria constantes do presente Contrato, o Contratante recuperará os custos e despesas devidamente verificados em conformidade com o disposto neste Artigo 8.º a partir e com o limite de 100% (cem por cento) de todo o Petróleo Bruto Disponível e/ou de todo o Gás Natural Disponível recolhido a partir da Área do Contrato em conformidade com o disposto na alínea a), do número 1 do Artigo 9.º.

8.2 Recuperação de Custos Respeitantes às Instalações Transferidas para a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P

- a) Os custos incorridos com a construção ou aquisição de Instalações para efeitos de utilização em Operação Petrolíferas ao abrigo do presente Contrato serão elegíveis como custos recuperáveis nos termos do número 3 do Artigo 8.º, independentemente da propriedade das mesmas se manter com o Contratante ou ser transferida para a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo E.P. nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste.
- b) A TIMOR GAP não tem o direito a registar ou depreciar quaisquer custos que digam respeito às referidas Instalações, cuja propriedade tenha sido transmitida pelo Contratante de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste, exceto se a TIMOR GAP eleger continuar a operação de uma determinada Área de Desenvolvimento para além do termo do presente Contrato.

8.3 Custos Recuperáveis

- a) Para efeitos da determinação da partilha do Petróleo, deverão ser recuperados primeiro os custos anteriores e Custos de Capital, e qualquer receita restante será então utilizada para recuperar os custos operacionais incorridos no respetivo Ano Civil.
- b) Sem prejuízo do disposto no Anexo C, os Custos Recuperáveis em qualquer Ano Civil, excluindo os custos que sejam Custos Não-Elegíveis, são os seguintes:

- i) A soma de:
 - a) Custos de Pesquisa recuperáveis;
 - b) Custos de Avaliação recuperáveis;
 - c) Custos de Capital recuperáveis; e
 - d) Custos Operacionais recuperáveis.

- ii) Os custos de Desmantelamento conforme calculados nos termos do disposto na alínea b), do número 5 do Artigo 6.º e permitidas para esse Ano de Contrato sem ter em conta os juros vencidos do Fundo de Desmantelamento;

- iii) Custos Recuperáveis do Ano Civil anterior, na medida em que excedam o valor da quota-parte de Petróleo do Contratante, nos termos da subalínea i), da alínea b), do número 1 do Artigo 9.º, para o Ano Civil anterior; e

- iv) Um montante Trimestral igual ao produto da taxa de *Uplift* e do balanço Trimestral dos Custos Recuperáveis por recuperar; e subtraindo as Receitas Diversas.

Artigo 9 Partilha de Petróleo

9.1 Determinação das Quotas-Partes

Em cada Ano Civil, as Partes deverão receber as seguintes quotas-partes de cada categoria e qualidade de Petróleo que seja e quando seja entregue no Ponto de Exportação do Campo:

- a) A primeira quota-parte de Petróleo da ANP no Ponto de Exportação do Campo, antes da recuperação de custos, deverá ser de:
 - (i) 5% (cinco por cento) do Petróleo Bruto;
 - (ii) 5% (cinco por cento) do Gás Natural.

- b) O Contratante tem direito:
 - (i) À receita bruta remanescente após a dedução das primeiras quotas-partes referidas na alínea a) acima, mas não mais do que o montante equivalente aos Custos Recuperáveis para o correspondente Ano Civil; acrescida
 - (ii) Da sua quota-parte em qualquer Petróleo Lucro, conforme previsto na alínea c) abaixo.

- c) O restante Petróleo Disponível, incluindo qualquer porção de Petróleo Bruto para Recuperação de Custos ou Gás Natural para Recuperação de Custos que não seja necessário para cobrir custos (doravante designado como "Petróleo Lucro" e/ou "Gás Natural Lucro"), devem ser alocados à ANP e ao Contratante, nos seguintes termos:
 - (i) A quota-parte de Petróleo Lucro do Contratante corresponde à porção remanescente do Petróleo Lucro após dedução da quota-parte da ANP nos termos das disposições constantes da subalínea ii) desta alínea c);

- (ii) A quota-parte de Petróleo Lucro e de Gás Natural Lucro da ANP para um determinado mês de calendário será determinada em separado nos termos das subalíneas iii) e iv) desta alínea c);
- (iii) A quota-parte de Petróleo Lucro da ANP é de 40% (quarenta por cento); e
- (iv) A quota-parte de Gás Natural Lucro da ANP é de 40% (quarenta por cento).

9.2 Opções da ANP

- a) Salvo se a ANP decidir em sentido diverso ao abrigo da alínea b) do presente número 2, o Contratante deverá aceitar, receber e vender, em conjunto com a sua própria quota-parte de Petróleo, a totalidade da quota-parte de Petróleo da ANP, em termos não menos favoráveis para a ANP do que aqueles que o Contratante recebe pela sua própria quota-parte.
- b) A ANP pode decidir vender a sua quota-parte do Petróleo, ou dispor da mesma, em separado. Salvo se o Contratante aceitar solução diversa proposta pela ANP, a qual não poderá ser recusada sem fundamento razoável, a ANP não poderá optar por outra solução que não seja:
 - (i) Em relação à totalidade, ou à mesma percentagem da totalidade da quota-parte de Timor-Leste no Petróleo Bruto para e durante cada Ano Civil, com aviso prévio escrito ao Contratante, num prazo não inferior a 120 (cento e vinte) Dias, antes do início do Ano Civil em questão;
 - (ii) Em relação à quota-parte do Gás Natural de Timor-Leste, em violação de um Plano Desenvolvimento aprovado.

9.3 Levantamento e Comercialização

- a) Sem prejuízo das disposições do presente Contrato, o Contratante poderá levantar e dispor da sua quota-parte de Petróleo, e conservar as receitas da alienação ou outra disposição dessa quota-parte do Petróleo.
- b) Se solicitado pela ANP, o Contratante deverá disponibilizar toda a informação de *marketing* relevante e o(s) respetivo(s) contrato(s) de compra e venda, quer o acordo de vendas tenha sido feito diretamente pelo Contratante ou através de um agente de vendas.
- c) O Contratante e a ANP deverão celebrar entre si, quando apropriado, os acordos que forem razoavelmente necessários para o levantamento em separado das suas quotas-partes de Petróleo, em conformidade com as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera.
- d) O levantamento e alienação do Petróleo ao abrigo do presente Artigo, será avaliado de acordo com as disposições do Artigo 111.º a 114.º do Decreto-Lei, conforme aplicável.

9.4 Titularidade e Risco

- a) O risco sobre o Petróleo corre pelo Contratante até à entrega de Petróleo no Ponto de Exportação do Campo. Sem prejuízo de qualquer outra obrigação ou responsabilidade do Contratante, em consequência do não cumprimento das suas obrigações nos termos do presente Contrato, incluindo o número 1 do Artigo 7.º, o Petróleo que se perca após ter sido recuperado na cabeça do poço e antes de ser entregue no Ponto de Exportação do Campo, será deduzido da parcela dos Custos

Recuperáveis do Contratante, nos termos do número 1 do Artigo 8.º.

- b) A titularidade da quota-parte do Petróleo do Contratante ser-lhe-á transmitida (continuando o risco, após esse momento, a correr pelo Contratante) quando o Petróleo for entregue no Ponto de Exportação do Campo.
- c) A titularidade da quota-parte do Petróleo da ANP retirada por um Contratante nos termos número 2 acima, mantém-se na ANP até ser transferido para um terceiro ao abrigo de um contrato de compra e venda, salvo se de outra forma for acordado entre a ANP e o Contratante. Sem prejuízo do disposto, o risco em relação à quota-parte do Petróleo da ANP mantém-se com o Contratante até ser transferido para um terceiro ao abrigo de um contrato de compra e venda, exceto se a ANP decidir levantar e alienar separadamente a sua quota-parte do Petróleo, caso em que o risco passa para a ANP quando for entregue no Ponto de Exportação do Campo.
- d) O Contratante deverá defender, indemnizar e manter a ANP protegida de e contra quaisquer pretensões e pedidos relativos ao Petróleo sempre que o risco corra pelo Contratante, em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste.

9.5 Pagamentos

- a) Salvo decisão em contrário da ANP nos termos da alínea b), do número 2 acima, o Contratante deverá pagar à ANP um montante correspondente à sua quota-parte dos valores recebidos pelo Contratante relativamente ao levantamento, recebimento e disposição do Petróleo em conformidade com o disposto na alínea a) do número 2 acima, no prazo de 5 (cinco) Dias úteis a contar do recebimento dos mesmos pelo Contratante.
- b) No caso de o Contratante não ter recebido o pagamento do Petróleo no prazo de 60 (sessenta) Dias a contar da data do conhecimento de embarque, procederá ainda assim a um pagamento à ANP, no montante do valor estimado da quota-parte da ANP relativa ao Petróleo levantado, recebido e disposto de acordo com o previsto na alínea a) do número 2 acima, sendo o mesmo devido e pagável imediatamente sem necessidade de qualquer notificação ou pedido da ANP.

Artigo 10 Participação de Timor-Leste

10.1 Opções

- a) Timor-Leste pode decidir participar em todas as fases das Operações Petrolíferas através da TIMOR GAP, ao abrigo do Artigo 22.º da Lei das Atividades Petrolíferas e das disposições do presente Contrato, com um interesse participativo máximo de 20% (vinte por cento).
- b) A decisão sobre a participação de Timor-Leste nas Operações Petrolíferas pode ser tomada em 2 (dois) momentos diferentes: durante a Pesquisa e/ou Desenvolvimento, conforme estabelecido nas alíneas c) e d) abaixo.
- c) Timor-Leste pode, mediante notificação escrita ao Contratante no prazo de 60 (sessenta) Dias a contar da Data Efetiva, decidir participar nas Operações Petrolíferas.
- d) Timor-Leste pode, mediante notificação escrita ao Contratante no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da declaração de Descoberta Comercial, decidir participar nas Operações Petrolíferas. A ANP deve indicar o nível de participação nesta notificação.

- e) Qualquer participação de Timor-Leste será financiada gratuitamente (*free carried*) durante o Período de Pesquisa. Qualquer financiamento gratuito após a declaração da Descoberta Comercial será negociado entre o Contratante e a TIMOR GAP, considerando a rentabilidade e a vida do campo do projeto.

10.2 Participação

- a) Para evitar dúvidas, o Interesse Participativo da TIMOR GAP, conforme estipulado no número 1, será financiado e pago pelo Contratante (que não a TIMOR GAP) de forma proporcional aos respetivos Interesses Participativos. Todas as despesas incorridas, em resultado da participação de Timor-Leste ao abrigo das alíneas c) e d) do número 1 anterior, serão reembolsadas através da recuperação de custos conforme o Artigo 8.º.
- b) Caso a TIMOR GAP decida converter o seu interesse financiado num interesse efetivo (*working Interest*), a TIMOR GAP será responsável por todos os seus próprios custos em relação às Operações Petrolíferas. Para evitar dúvidas, quaisquer Custos de Pesquisa, Avaliação e Desenvolvimento remanescentes, e obrigações incorridas antes da decisão de converter o seu interesse financiado em interesse efetivo se tornar válida serão reembolsados através da recuperação de custos de acordo com o Artigo 8.º.
- c) Dentro de 30 (trinta) Dias após a data em que o Contratante submeta o relatório com os montantes a serem reembolsados pela TIMOR GAP, esta pode solicitar uma auditoria às contas do Contratante de forma a verificar o valor reclamado, a qual será realizada por um terceiro independente. O custo da auditoria independente será suportado pela TIMOR GAP.

Artigo 11 Abastecimento de Petróleo Bruto e Gás Natural ao Mercado Doméstico de Timor-Leste

11.1 Obrigação de Mercado Doméstico

- a) Não obstante o disposto na alínea a) do número 3 do Artigo 9.º, a ANP poderá exigir ao Contratante que forneça Petróleo Bruto e Gás Natural ao mercado doméstico de Timor-Leste, nos termos previstos do Artigo 96.º do Decreto-Lei.
- b) Se o Governo de Timor-Leste decidir que é necessário limitar as exportações de Petróleo para satisfazer as necessidades do mercado doméstico, de acordo com o Artigo 96.º do Decreto-Lei, a ANP pode, mediante notificação escrita com antecedência de 60 (sessenta) Dias, exigir ao Contratante que satisfaça as necessidades do mercado doméstico com Petróleo que este tenha produzido e recebido ao abrigo do Contrato nos termos do Artigo 96.º do Decreto-Lei.

11.2 Cálculo da Obrigação de Fornecimento Doméstico

- a) A obrigação do Contratante de fornecer Petróleo Bruto e Gás Natural para necessidades domésticas será calculado em cada Ano Civil, como segue:
 - (i) A quantidade total do Petróleo Bruto e Gás Natural produzido a partir da Área do Contrato é multiplicada por uma fração, o numerador da qual é a quantidade total de Petróleo Bruto ou Gás Natural a ser fornecido de acordo com o número 1 e o denominadora totalidade da produção de Petróleo Bruto ou Gás Natural de todas as áreas de contrato de Timor-Leste;

- (ii) Calcula-se 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de Petróleo Bruto ou Gás Natural produzido a partir da Área de Contrato; e
 - (iii) O mais pequeno dos dois valores obtidos através dos cálculos das subalíneas i) e ii) *supra* é multiplicado pela percentagem de produção a partir da Área do Contrato a que o Contratante tem direito, nos termos do Artigo 9.º do presente Contrato.
- b)** A quantidade de Petróleo Bruto e Gás Natural calculado nos termos da subalínea iii) da alínea anterior, será a quantidade máxima a ser fornecida pelo Contratante em cada Ano Civil, nos termos do presente Artigo. Quaisquer irregularidades de fornecimento, a existirem, não transitarão para Anos Civis subsequentes. Se, num qualquer Ano Civil, os Custos Recuperáveis excederem a diferença entre o total de receitas das vendas de Petróleo Bruto ou Gás Natural produzido e armazenado nos termos do presente Contrato e as primeiras quotas-partes da ANP ao abrigo do disposto na alínea a) do número 1 do Artigo 9.º, o Contratante será dispensado desta obrigação de abastecimento nesse Ano Civil.
- c)** O preço a que o Petróleo Bruto ou o Gás Natural será entregue e vendido ao abrigo do presente Artigo será o preço prevalecente nos mercados internacionais para transações semelhantes, determinado de acordo com o previsto nos Artigos 111.º e 114.º do Decreto-Lei, conforme aplicável.
- d)** O Contratante não está obrigado ao transporte de tal Petróleo Bruto ou Gás Natural para além do Ponto de Exportação do Campo, mas, se tal lhe for solicitado pela ANP, o Contratante assistirá a ANP na obtenção de transporte, sendo que tal assistência será sem custos ou riscos para o Contratante.

Artigo 12 Conta de Operações e Pagamentos do Contratante

12.1 Conta Operacional do Contratante

O Contratante abrirá e manterá uma conta junto de um banco em Timor-Leste para apoiar a execução do programa de trabalho e orçamento anual.

12.2 Taxas

O Contratante pagará à ANP todas as taxas e outros montantes aplicáveis nos termos estatuídos na Lei Aplicável em Timor-Leste ou previstos no presente Contrato.

12.3 Mecanismo de Pagamento

Salvo estipulação em contrário, todos os pagamentos nos termos do presente Contrato serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América. Salvo estipulação ou acordo em contrário, todos os pagamentos serão efetuados no prazo de 10 (dez) Dias contados a partir do final do mês em que se constitua a obrigação de pagamento, numa conta bancária aberta junto de um banco comercial domiciliado em Timor-Leste, e indicada pela Parte à qual o pagamento é devido.

12.4 Pagamento em Atraso

Qualquer montante que não tenha sido totalmente pago no prazo devido será acrescido de juros, calculados numa base mensal, a uma taxa anual equivalente à taxa SOFR ("*Secured Overnight Financing Rate*") a 1 (um) mês para depósitos em Dólares dos Estados Unidos da

América, tal como publicada pela "Intercontinental Exchange for Benchmark Administration", acrescido de 2 (dois) pontos percentuais, sendo os juros vencidos a partir do Dia em que o pagamento é devido e até que esse pagamento, acrescido de juros, seja saldado na sua totalidade.

12.5 Pagamento Mínimo

Se, por qualquer razão, o presente Contrato cessar a sua vigência antes do final do 3.º (terceiro) Ano de Contrato, o Contratante deverá pagar à ANP, na data efetiva da cessação, as taxas e pagamentos que teria que efetuar nos termos do número 2 anterior, tal como se a cessação não tivesse ocorrido antes do final do 3.º (terceiro) Ano de Contrato.

Artigo 13 Contratação de Bens e Serviços

- a) De forma a facilitar um processo de aprovisionamento efetivo para assegurar a recuperação máxima dos Recursos Petrolíferos de Timor-Leste, a ANP concorda renunciar ao abrigo do Decreto-lei à aprovação prévia da ANP para contratos de aprovisionamento num valor abaixo de USD 500.000 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América). Contudo, o Contratante é obrigado a notificar a ANP dos detalhes do processo de aprovisionamento e justificar a adjudicação do contrato antes desta ocorrer.
- b) Os processos de aprovisionamento para as Operações Petrolíferas devem ser realizados em condições normais de mercado e respeitar os princípios gerais de procura (*sourcing*), concurso, avaliação, monitorização e conclusão.
- c) O lançamento e realização de concursos, a notificação, aprovação e reporte relativo a processos de aprovisionamento para as Operações Petrolíferas são regulados pelo Artigo 160.º do Decreto-Lei.
- d) O Contratante envidará os seus melhores esforços para contratar Bens de Timor-Leste e Serviços de Timor-Leste de Fornecedores de Timor-Leste, com devida consideração dos requisitos de qualidade, saúde e segurança estabelecidos na Lei Aplicável em Timor-Leste, ficando o Contratante obrigado a cumprir com as disposições da alínea d) do número 1 do Artigo 159.º do Decreto-Lei.
- e) Todas as sociedades que forneçam serviços e bens às Operações Petrolíferas em Timor-Leste devem obrigatoriamente usar a Base Logística do Suai e Infraestruturas Petrolíferas em Timor-Leste.

Artigo 14 Convite à Licitação

- a) O Contratante e os respetivos subcontratados serão responsáveis pela pré-qualificação dos seus fornecedores de bens e serviços para as Operações Petrolíferas nos termos do Artigo 160.º do Decreto-Lei.
- b) O convite à licitação será feito com base na lista de fornecedores qualificados aprovada pela ANP.
- c) Antes de convidar qualquer licitante para concorrer a contratos de fornecimento de bens ou serviços, o Contratante deverá submeter à aprovação da ANP o pacote e os termos de referência do concurso, que deverão incluir os elementos obrigatórios estabelecidos no número 11 do Artigo 160.º do Decreto-Lei.

- d) O Contratante deverá, antes de adjudicar qualquer contrato de bens e serviços, obter a aprovação por escrito da ANP.
- e) A recomendação do Contratante para a adjudicação de um contrato deverá incluir os elementos obrigatórios estabelecidos no número 14 Artigo 160.º do Decreto-Lei.
- f) A recomendação do Contratante para a adjudicação de um contrato deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) Dias após a avaliação da licitação.
- g) Para contratos com valor superior a USD 500.000 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), o Contratante deve obter a aprovação prévia da ANP para:
 - (i) fazer qualquer alteração nos contratos existentes; e
 - (ii) conceder qualquer prorrogação do prazo dos contratos existentes.
- h) Com exceção das informações exigida alínea c) deste Artigo, a ANP pode isentar o Contratante, total ou parcialmente, de cumprir as regras de aprovisionamento estabelecidas neste Artigo 14.º, nas condições mencionadas no número 20 do Artigo 160.º do Decreto-Lei.

Artigo 15 Outras Informações sobre Bens e Serviços

- a) O Contratante deverá apresentar à ANP cópias de todos os contratos para o fornecimento de bens e serviços relacionados com as Operações Petrolíferas, imediatamente após a sua execução.
- (b) De tempos em tempos, a ANP poderá solicitar informações adicionais relacionadas com os bens e serviços adquiridos pelo Contratante e seus subcontratados. O Contratante deverá, no prazo de 60 (sessenta) Dias após o recebimento de tal solicitação, fornecer à ANP as informações solicitadas.

Artigo 16 Titularidade das Instalações

16.1 Propriedade das Instalações

- (a) As Instalações adquiridas pelo Contratante (com exceção dos ativos objeto de locação) para serem utilizadas nas Operações Petrolíferas realizadas ao abrigo deste Contrato passarão a ser ativos da TIMOR-GAP aquando da aquisição em Timor-Leste ou, quando adquiridas no estrangeiro, aquando da entrada das mesmas no território de Timor-Leste.
- (b) O Contratante terá controlo sobre as referidas Instalações e encontra-se autorizado a utilizaras mesmas nas Operações Petrolíferas realizadas ao abrigo deste Contrato, não devendo ser cobrado nenhum valor ao Contratante pelo uso destas Instalações durante a vigência do contrato petrolífero.
- (c) O Contratante será responsável pela manutenção e reparação devida de todas as Instalações de forma a garantir a sua integridade e utilidade em qualquer altura, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera.

CA
10/1

16.2 Continuação de Produção após o Termo do Contrato

- a) Sempre que se verifique ser possível a continuação da Produção de uma Área de Desenvolvimento após o termo do Contrato, tal como definido no presente, o Contratante deverá entregar à TIMOR GAP a referida Área de Desenvolvimento, bem como todas as Instalações e outros bens necessários à condução das operações em curso. O Contratante deverá garantir o bom estado de conservação e funcionamento das Instalações mediante realização das reparações e manutenção necessárias, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera. Após a transferência da referida Área de Desenvolvimento e Instalações associadas, a TIMOR GAP assumirá plena responsabilidade pelas Instalações e outros bens, bem como pelo respetivo Desmantelamento, mantendo o Contratante protegido de qualquer responsabilidade relativa aos mesmos que se possa vencer após a data da transferência para a TIMOR GAP, mas sem prejuízo de quaisquer obrigações ou responsabilidades contraídas pelo Contratante antes da supra referida transferência, excluindo as relativas ao Desmantelamento.
- b) Caso a TIMOR GAP decida não assumir a responsabilidade pela continuação da Produção na Área de Desenvolvimento após o termo do Contrato, a ANP e o Contratante existente podem acordar novos termos e condições com base no Contrato atual de forma a permitir que a Produção continue. Os novos termos e condições para a continuação da Produção devem traduzir-se num aumento do valor do direito de Timor-Leste sobre a Produção, numa medida que deverá ter em conta a rentabilidade do projeto e a vida útil do campo para o Contratante.

16.3 Materiais, Instalações e Outros bens Arrendados ou Locados

- a) O Contratante deverá diligenciar no sentido de a TIMOR GAP ter o direito de arrendar ou alugar quaisquer Instalações e outros bens que sejam arrendados ou locados pelo Contratante ou que pertençam a trabalhadores ou prestadores de serviços do Contratante em termos e condições que se encontrem em linha com as condições de mercados vigentes nesse momento, desde que a propriedade de qualquer daqueles bens por outra pessoa que não o Contratante esteja claramente documentada junto da ANP à data da entrada no território de Timor-Leste ou da sua aquisição local.
- b) As disposições dos números 1 e 2 acima não serão aplicáveis às Instalações e outros bens mencionados na alínea a) anterior.

16.4 Mudança da Localização de Bens

A mudança, pelo Contratante, de bens sitos na Área do Contrato e que já não sejam utilizados nas Operações Petrolíferas, para outro local no território de Timor-Leste para posterior utilização dos mesmos, encontra-se sujeita à aprovação prévia da ANP. Após a receção da referida aprovação, o Contratante pagará à TIMOR GAP, em alternativa:

- a) Um montante correspondente ao preço de venda mutuamente acordado entre as Partes; ou
- b) Em caso de ausência de acordo sobre o preço, e pretendendo ainda o Contratante proceder à mudança das Instalações ou outros bens para outro local, um montante correspondente à percentagem do custo dos referidos bens que tenha sido recuperado pelo Contratante enquanto Custo Recuperável nos termos deste Contrato até à data de mudança dos bens, multiplicado pelo valor correspondente à desvalorização do bem determinado de acordo com este Contrato e as normas contabilísticas internacionais.

16.5 Outras Utilizações dos Bens

A aprovação prévia da ANP e da TIMOR GAP é obrigatória sempre que o Contratante pretenda utilizar bens sitos na Área do Contrato em outras operações ou atividades não relacionadas com as Operações Petrolíferas e / ou a Área do Contrato.

Artigo 17 Resolução de Litígios

17.1 Aplicação do Presente Artigo

Quaisquer litígios entre as Partes que resultem do presente Contrato deverão ser dirimidos de acordo com o previsto no presente Artigo.

17.2 Notificação do Litígio

A Parte que invocar um litígio deverá notificar a outra Parte por escrito do mesmo, juntamente com os respetivos detalhes.

17.3 Resolução de Litígios por Representantes das Partes

- a) Em caso de impossibilidade de resolução do litígio entre as Partes no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da notificação por escrito do mesmo conforme referido no número anterior, o mesmo será submetido, por parte do Contratante, ao mais alto representante do Contratante com residência em Timor-Leste e, da parte da ANP, ao Presidente do Conselho Diretivo. Os referidos representantes deverão emendar os seus melhores e razoáveis esforços, atuando de boa-fé, para negociar uma solução para o litígio num período adicional de 30 (trinta) Dias.
- b) Se os representantes das Partes resolverem o litígio, tal resolução deverá ser documentada e assinada pelas Partes no prazo de 15 (quinze) Dias após a data em que as Partes cheguem a acordo.

17.4 Arbitragem

- a) Se o litígio não tiver sido resolvido nos termos previstos na alínea a) do número anterior no prazo aí referido (ou num prazo superior conforme seja acordado entre as Partes), ou se não tiver sido assinado o documento em que tiver sido lavrada a resolução nos termos previstos na alínea b) do número anterior no prazo de 15 (quinze) Dias após a data em que as Partes cheguem a acordo, as Partes submeterão o litígio a arbitragem de acordo com o disposto neste número.
- b) A arbitragem entre a ANP e um Contratante deverá ser conduzida de acordo com as seguintes regras:
 - (i) a Convenção de Washington de 1965; e
 - (ii) o Mecanismo Complementar do CIRDI de 1978;
 - (iii) a sede e o local da arbitragem será Singapura; e
 - (iv) a arbitragem será conduzida na língua inglesa.

17.5 Acordo de Natureza Comercial e Renúncia à Imunidade Soberana

- a) Este Contrato constitui um contrato de natureza comercial.

- b) Tanto a ANP como o Contratante renunciam a qualquer direito de imunidade soberana que lhes possa assistir, tanto em termos processuais como em termos de execução.

17.6 Não Suspensão de Obrigações Contratuais durante a Resolução do Litígio

As obrigações das Partes nos termos do presente Contrato não se suspendem durante a pendência de resolução de qualquer litígio ao abrigo do presente Artigo.

Artigo 18 Relatórios, Dados e Informação

18.1 O Presente Contrato

- a) O presente Contrato não é confidencial, não sendo quaisquer dados ou informação relativos ao mesmo tratados como confidenciais, com ressalva dos casos expressamente previstos na Lei Aplicável em Timor-Leste ou infra na alínea e) do número 3, e na alínea d) do número 4 deste Artigo.
- b) Será disponibilizada pela ANP cópia do Contrato na respetiva sede, para efeitos de consulta pública durante o horário normal de expediente. A ANP poderá ainda ser obrigada a disponibilizar uma cópia através de registo público, nos termos previstos na Lei Aplicável em Timor-Leste.

18.2 Relatórios

Além das obrigações previstas neste Contrato ou na Lei Aplicável em Timor-Leste, o Contratante deverá entregar mensalmente à ANP relatórios com descrição detalhada da Informação Operacional.

18.3 Propriedade e Utilização dos Dados do Projeto e Informação Operacional

- a) Todos os dados e informações adquiridos no decurso das Operações Petrolíferas, ou obtidos em resultado destas, serão propriedade da ANP.
- b) O disposto na alínea a) anterior inclui, nomeadamente, todos os dados e informações do projeto, quer dados não tratados, como dados derivados, processados, interpretados ou analisados (incluindo testemunhos e detritos de sondagem, amostras e todos os dados e informações geológicos, geofísicos, geoquímicos, de sondagem, sobre Poços, produção e de engenharia) e, bem assim, informação operacional e relatórios de informação operacional que o Contratante obtenha, recolha e compile ao abrigo do presente Contrato.
- c) A ANP deverá manter a confidencialidade de todos os dados e informações relacionados com as Operações Petrolíferas, nos termos previstos no Decreto-Lei.
- d) O Contratante só poderá utilizar os dados e informações nas Operações Petrolíferas ou para efeitos de submissão de um pedido de outra Autorização.
- e) O Contratante só divulgará os dados do projeto:
 - (i) aos trabalhadores, agentes, funcionários, diretores, e contratados do Contratante e das respetivas Afiliadas, na medida necessária para a adequada e eficaz realização das Operações Petrolíferas e desde que, antes de proceder à divulgação, a Pessoa a quem a informação é divulgada tenha acordado na manutenção da confidencialidade desses dados e informação em termos exatamente iguais aos aplicáveis ao Contratante;
 - (ii) conforme seja obrigatório por força de qualquer lei;
 - (iii) para efeitos de resolução de litígios nos termos deste Contrato; ou

- (iv) conforme exigido por bolsa de valores reconhecida.

- f) O Contratante só poderá vender ou divulgar quaisquer dados ou informações relativos às Operações Petrolíferas se a ANP prestar o seu consentimento prévio expresso por escrito, ou se for obrigatório por força da Lei Aplicável em Timor-Leste, e desde que, neste último caso, o Contratante tenha dado pré-aviso à ANP com antecedência suficiente para permitir à ANP opor-se à referida divulgação.
- g) Quaisquer cópias, amostras adicionais ou outros materiais relacionados com os dados e informações que tenham sido reproduzidos para utilização nas Operações Petrolíferas serão devolvidos à ANP após o termo das Operações Petrolíferas, ou deste Contrato, consoante o que ocorrer antes.
- h) As obrigações de não divulgação previstas neste Artigo não são aplicáveis a qualquer elemento dos dados ou informações relativamente aos quais a parte consiga demonstrar inequivocamente já serem de domínio público, ou que se tornaram de domínio público sem que tenha sido em consequência de qualquer violação deste Contrato.

18.4 Informação Confidencial do Contratante e Desenvolvimentos do Contratante

- (a) O contratante será o proprietário de todos os Desenvolvimentos do Contratante, exceto se o contrário for especifica e mutuamente acordado entre a ANP e o Contratante.
- (b) Sem prejuízo do disposto na alínea d) abaixo, o Contratante divulgará à ANP todos os Desenvolvimentos do Contratante, com a maior brevidade possível após a respetiva realização e desde já concede à ANP uma licença irrevogável e isenta do pagamento de *royalties*, para utilização dos Desenvolvimentos do Contratante para fins de realização das Operações Petrolíferas ao abrigo deste Contrato.
- (c) Mediante solicitação da ANP, o Contratante negociará, de boa-fé, a concessão de uma licença à ANP para utilização dos Desenvolvimentos do Contratante para qualquer finalidade dentro de Timor-Leste, devendo a referida utilização ser negociada de modo competitivo e com base no justo valor de mercado.
- (d) A ANP acorda manter confidencial e não divulgar a Informação Confidencial do Contratante ou os Desenvolvimentos do Contratante a quaisquer terceiros, com ressalva dos casos em que tal seja obrigatório por força da Lei Aplicável em Timor-Leste ou para efeitos de resolução de litígios nos termos deste Contrato.
- (e) As obrigações de confidencialidade previstas na alínea d) anterior não são aplicáveis a qualquer informação ou parte de informação que:
 - (i) seja ou se torne do domínio público, por qualquer meio que não envolva violação deste Contrato; ou
 - (ii) seja licitamente obtida pela ANP de outra Pessoa, sem limites relativamente à respetiva utilização e divulgação; ou
 - (iii) já estivesse na posse da ANP antes de lhe ser divulgada pelo Contratante; ou
 - (iv) relativamente à qual a ANP notifique o Contratante solicitando-lhe que explique, dentro de um prazo a ser estipulado na notificação, o motivo pelo qual a informação confidencial do Contratante e os Desenvolvimentos do Contratante ainda se deverão encontrar sujeitos às obrigações de confidencialidade previstas na alínea d) anterior e o Contratante não apresentar a referida explicação.

18.5 Direito a Participação em Reuniões

Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, os representantes da ANP terão o direito de participar, na qualidade de observadores, em quaisquer reuniões de comissões e grupos criados em conformidade com o acordo de operações conjunta.

18.6 Declarações Públicas

O Operador ou o Contratante só poderão realizar declarações públicas relativamente a este Contrato ou às Operações Petrolíferas nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste ou conforme exigível por força de regras de bolsa de valores reconhecida.

Artigo 19 Gestão de Operações

19.1 Operador

A nomeação ou alteração do Operador por parte do Contratante estão sujeitas à aprovação prévia da ANP.

19.2 Constituição de um Comité

Para efeitos do presente Contrato deverá ser constituído um Comité compreendendo 2 (dois) representantes nomeados pela ANP, um dos quais será o Presidente, e o mesmo número de representantes nomeados pelo Contratante, a menos que o Contratante seja composto por mais de uma Pessoa, em cujo caso cada Pessoa terá o direito de nomear pelo menos um representante (o "Comité"). Para cada um dos seus representantes, a ANP e o Contratante poderão designar um substituto para agir em caso de ausência do representante efetivo.

19.3 Reuniões

- a) O Comité reunirá pelo menos duas vezes por Ano Civil nas instalações da ANP, ou em qualquer outro local que a ANP possa indicar através de notificação do Presidente com pelo menos 30 (trinta) Dias de antecedência, para discutir quaisquer assuntos relacionados com as Operações Petrolíferas. Deverá haver pelo menos uma reunião do Comité para cada um dos seguintes fins:
 - (i) discussão do Programa de Trabalho e Orçamento a serem submetidos à ANP para aprovação, de acordo com o Artigo 4º;
 - (ii) análise das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa e a sua evolução, bem como do Programa de Trabalho e Orçamento para os anos seguintes, que o Contratante está obrigado a apresentar nos termos deste Contrato e do Decreto-Lei;
 - (iii) análise de quaisquer alterações propostas ou acordadas às Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa ou aos Programas de Trabalho e Orçamento e análise do progresso das Operações Petrolíferas ao abrigo dos Programas de Trabalho e Orçamento relevantes.
- b) O Contratante ou a ANP poderão requerer ao Presidente que convoque, em qualquer altura, uma reunião do Comité. O referido requerimento deverá incluir uma agenda detalhada para a reunião e o Presidente deverá então convocar a reunião nos termos da alínea a) anterior.

Artigo 20 Acesso de Terceiros às Instalações

O Contratante deverá assegurar o acesso de terceiros às Instalações para a realização de Operações Petrolíferas em conformidade com os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei.

Artigo 21 Livros Contabilísticos, Relatórios Financeiros, Auditorias e Verificação de Custos

21.1 Transações em Condições Normais de Mercado

Salvo se diversamente acordado por escrito entre a ANP e o Contratante, todas as transações que gerem receitas, custos ou despesas e que devam ser creditadas ou debitadas nos livros, contabilidade, registos e relatórios elaborados, conservados ou apresentados nos termos deste Contrato, serão realizadas em condições normais de mercado ou de outro modo que garanta que todas as referidas receitas não serão inferiores, nem os custos e despesas serão superiores, ao preço de mercado internacional de bens e serviços de qualidade semelhante, fornecidos em termos semelhantes, prevalentes no Sul e Sudeste Asiático relativamente a transações com terceiros em condições competitivas e normais de mercado, à data em que os referidos bens e serviços foram contratados pelo Contratante.

21.2 Conservação de Livros

O Contratante conservará no seu escritório de Timor-Leste, de acordo com o Anexo C, todos os livros contabilísticos e todos os demais livros e registos necessários em relação ao trabalho realizado nos termos do Contrato, os custos incorridos e a quantidade e valor de todo o Petróleo produzido e arrecadado da Área do Contrato e não utilizado nas Operações Petrolíferas. Os registos e livros serão postos à disposição, mediante pedido da ANP, numa das línguas oficiais de Timor-Leste e em inglês.

21.3 Direito de Inspeção e Auditoria da ANP

- a) De acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste, assiste à ANP o direito de inspecionar e auditar todos os livros, contabilidade e registos do Contratante relacionados com as Operações Petrolíferas previstas neste Contrato, para efeitos de verificar o cumprimento, por parte do Contratante, dos termos e condições deste Contrato.
- b) Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, os referidos livros, contabilidade e registos serão disponibilizados pelo Contratante no seu escritório de Timor-Leste para inspeção e auditoria pelos representantes do Governo de Timor-Leste, incluindo, a expensas do Contratante, os auditores independentes que aquelas entidades possam contratar.
- c) De acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste, assiste à ANP o direito de visitar e inspecionar, em horário razoável, todos os locais, estaleiros, Instalações, armazéns e escritórios do Contratante que, direta ou indiretamente, sejam utilizados para as Operações Petrolíferas, bem como de inquirir o pessoal relacionado com as mesmas.
- d) Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, a ANP poderá solicitar ao Contratante que providencie e pague uma auditoria independente das suas atividades ao abrigo do presente Contrato.

21.4 Livros das Pessoas que integram o Contratante, das suas Afiliadas e Afiliadas do Contratante e subcontratados do Contratante

- a) O Contratante deve assegurar que todos os livros, registos e documentos das Pessoas que integram o Contratante, das suas Afiliadas ou Afiliadas do Contratante e dos subcontratados do Contratante, que sejam relevantes para as Operações Petrolíferas desde Contrato, são disponibilizados para efeitos de auditoria dos livros, registos e documentos do Contratante.
- b) A ANP poderá solicitar ao Contratante que colabore com auditores independentes para examinar, a expensas do Contratante e de acordo com as normas internacionais de auditoria, os livros e registos que sejam relevantes para as Operações Petrolíferas deste Contrato, dessa Pessoa, das suas Afiliadas e das Afiliadas do Contratante ou subcontratados do Contratante, para verificar a correção e cumprimento dos termos deste Contrato, desde que qualquer quantia cobrada por essa Pessoa, suas Afiliadas e Afiliadas do Contratante ou subcontratados do Contratante seja incluída diretamente, ou através do Contratante, como Custo Recuperável nos termos deste Contrato. Sempre que seja exigida qualquer auditoria independente dos livros dessas Pessoas, das respetivas Afiliadas ou Afiliadas do Contratante ou subcontratados do Contratante, a ANP discriminará, por escrito, o item ou itens relativamente aos quais exige a verificação em sede de auditoria independente. Uma cópia dos resultados da auditoria realizada pelo auditor independente será entregue à ANP e aos ministros responsáveis pela área do Petróleo e das Finanças no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da conclusão da auditoria.
- c) Se os livros, registos ou documentos de uma Pessoa que integre o Contratante, das suas Afiliadas ou Afiliadas do Contratante ou subcontratados do Contratante, que sejam relevantes para as Operações Petrolíferas conduzidas ao abrigo deste Contrato, relativos a quaisquer custos que a ANP pretenda verificar, não forem disponibilizados nos termos das alíneas a) e b) anteriores, tais custos não serão aceites como Custos Recuperáveis nos termos deste Contrato, a menos que o Contratante consiga demonstrar que tal indisponibilidade se deve a fatores que se encontram fora do seu controlo direto e a referida indisponibilidade tenha sido notificada, verificada e aprovada pela ANP.
- d) Para que não restem dúvidas, “subcontratantes”, nos termos do presente número, são os subcontratantes referidos nos principais contratos, conforme aprovados pela ANP.

21.5 Procedimento Inicial de Verificação

- (a) Sem prejuízo do disposto no Anexo C, serão realizados os seguintes procedimentos para verificar inicialmente se os custos qualificados como Custos Recuperáveis, bem como o valor do Petróleo que é relatado nas demonstrações exigidas pelo Anexo C, se encontram em conformidade com as disposições deste Contrato, incluindo o Anexo C.
- (b) Nos termos do procedimento aí detalhado, a ANP verificará inicialmente:
 - (i) A qualificação dos custos como Custos Recuperáveis nos termos deste Contrato; e
 - (ii) O correto cálculo dos custos reclamados e dos direitos de partilha do Petróleo, com base na documentação disponibilizada em Timor-Leste.
- (c) O procedimento inicial de verificação constituirá a base para a determinação provisória da partilha do Petróleo, não constituindo, contudo, aprovação definitiva dos montantes pela ANP. Quando a referida aprovação final só deva ser prestada após a conclusão da auditoria referida no número 6 seguinte, a ANP poderá apresentar ao Contratante notificação escrita com as exceções e questões identificadas durante o procedimento de verificação, mediante identificação expressa

dos custos ou transações concretos que foram contestados e o fundamento da exceção.

- (d) O Contratante deverá apresentar a sua resposta por escrito, com a informação adicional de suporte que a ANP possa exigir, bem como a informação adicional que o Contratante considere adequada para comprovar o correto cálculo e recuperabilidade dos custos e operações contestados.
- (e) A ANP informará o Contratante da sua decisão sobre se a informação de suporte apresentada pelo Contratante permite justificar adequadamente o custo ou operações contestados.
- (f) Se a ANP notificar o Contratante de que a exceção ou questão se mantém, o encargo ou operação contestados serão verificados no âmbito da auditoria. Sem prejuízo do que antecede, qualquer uma das partes tem o direito de iniciar um processo de determinação efetuada por peritos ou de arbitragem, em conformidade com o mecanismo estabelecido nas alíneas e) e f) do número 7 deste Artigo.
- (g) O Contratante deverá proceder à imediata correção dos seus livros contabilísticos, de modo a refletir quaisquer alterações acordadas que resultem do procedimento de verificação inicial descrito neste número.

21.6 Processo de Auditoria

Todas as auditorias deverão ser concluídas no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de início da auditoria, devendo a notificação da auditoria ser efetuada pelo menos 90 (noventa) Dias antes da data de início da mesma. A auditoria deve ser realizada com o período máximo de dois (2) Anos Cívicos consecutivos. Sem prejuízo da aplicação do número 8 abaixo, os Auditores podem examinar os livros, contas e registos do Contratante relativos a um período específico ou a um aspeto particular desses registos no âmbito da mesma auditoria, como acima especificado.

21.7 Exceções de Auditorias, Reclamações e Questões

- a) No prazo de 90 (noventa) Dias a contar do final de qualquer auditoria realizada nos termos deste Artigo, a ANP apresentará ao Contratante relatório de que constem as exceções de auditoria, reclamações e questões.
- b) O Contratante deverá admitir ou impugnar, por escrito, todas as exceções, reclamações ou questões constantes do relatório, no prazo de 90 (noventa) Dias a contar da apresentação do relatório (o "Prazo para Análise"). No que toca às impugnações, deverá o Contratante apresentar declaração detalhada dos fundamentos do Contratante relativamente a cada impugnação, juntamente com elementos probatórios.
- c) Presumem-se admitidas todas as exceções, reclamações ou questões que não sejam impugnados pelo Contratante durante o Prazo para Análise.
- d) A ANP e o Contratante negociarão de boa-fé para resolverem definitivamente as exceções, reclamações e questões que tenham sido impugnados pelo Contratante, no prazo de 90 (noventa) Dias a contar do final do Prazo para Análise. Se quaisquer exceções, reclamações e questões não forem resolvidos dentro daquele prazo, as Partes poderão acordar recorrer à determinação efetuada por perito.
- e) No caso de uma Parte no âmbito do presente Contrato ter submetido uma questão à apreciação de um perito em conformidade com o presente número, as Partes acordam em que o processo de determinação por perito será administrado em conformidade com as Regras para a Administração de Processos de Peritagem da Câmara de Comércio Internacional. As Partes acordam em que as conclusões do perito não serão vinculativas, exceto se mutuamente acordado pelas Partes.
- f) Se qualquer questão ou litígio não tiver sido plenamente resolvido a contento de qualquer

177 9A

das Partes através dos procedimentos de peritagem referidos na alínea d) deste número, qualquer uma das Partes pode submeter a questão a uma resolução definitiva em conformidade com o Artigo 17.

21.8 Direito de Re-exame

Sem prejuízo de quaisquer ajustamentos que resultem das referidas auditorias ou notificação de litígio pela ANP, os relatórios e declarações serão considerados definitivos, não podendo ser objeto de nova auditoria após o termo do prazo previsto na alínea d) do número 7 anterior. Sem prejuízo de qualquer disposição neste Contrato em sentido contrário, se posteriormente forem identificados erros ou questões materiais, reportados a outro período, ou relacionados com possível fraude ou dolo que teve lugar a qualquer altura, a ANP terá o direito de re-examinar quaisquer relatórios e declarações já considerados como relatórios e declarações definitivos ou que não tenham sido previamente auditados.

21.9 Auditoria do Operador ou de qualquer outro Contratante

Se o Contratante, à parte do Operador, realizar auditoria dos livros e registos do Operador, deverá fornecer à ANP, mediante pedido desta, cópia do relatório discriminando os resultados da auditoria, incluindo as exceções, reclamações e questões.

21.10 Prazos de Conservação de Livros

O Contratante está obrigado a manter os livros, registos e documentos conservados nos termos deste Artigo, bem como a disponibilizar os referidos livros, registos e documentos para inspeção de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste até ao mais tardar:

- (a) 60 (sessenta) meses após o termo de cada Ano de Contrato;
- (b) se qualquer custo ou montante estiver em disputa no termo do período de 60 meses estabelecido na alínea a) anterior, até à data em que o litígio for resolvido; ou
- (c) período mais longo que possa ser exigido pela Lei Aplicável em Timor-Leste.

21.11 Auditoria Técnica

- a) O Contratante esforçar-se-á por fornecer todas as informações pertinentes no âmbito do presente Contrato às autoridades de Timor-Leste que sejam responsáveis por quaisquer atividades petrolíferas do Contratante, e permitirá o livre acesso daquelas à referida informação, de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste.
- b) Em circunstância alguma assumirá a ANP quaisquer responsabilidades pela realização ou não de quaisquer atividades que tenha auditado ou inspecionado nos termos deste número. A referida responsabilidade continuará a ser exclusivamente do Contratante, correndo por conta e risco daquele.

Artigo 22 Garantia, Indemnização e Seguro

22.1 Garantia

No momento da celebração do presente Contrato, o Contratante garante possuir a capacidade financeira e o conhecimento e capacidade técnicos para realizar as Operações Petrolíferas em plena conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste e este Contrato, não tendo registo de incumprimento dos princípios de boa cidadania empresarial.

22.2 Direito à Indemnização

O Contratante deve defender, indemnizar e manter livre, a ANP e Timor-Leste, de todos os danos e perdas, incluindo danos ambientais, que possam ser apresentados contra o ANP por qualquer pessoa ou terceiro direta ou indiretamente em relação às Operações Petrolíferas.

22.3 Seguro

- a) O Contratante deverá:
- (i) subscrever e manter em vigor seguro de responsabilidade civil objetiva e relativamente a quaisquer outras matérias que possa ser razoavelmente exigido pela ANP (incluindo relativamente a poluição) nos montantes que a ANP eventualmente possa exigir de tempos a tempos ou conforme exigido pelas Melhores Práticas da Indústria Petrolífera, e
 - (ii) subscrever e manter em vigor todos os seguros obrigatórios por força da Lei Aplicável em Timor-Leste.
- b) Sem prejuízo do disposto neste Contrato em sentido contrário, as apólices de seguro referidas na aliena a) anterior, devem cobrir mas não se limitar aos riscos referidos no número 1 do artigo 163.º do Decreto-Lei, incluindo designadamente:
- (i) qualquer perda ou dano relativamente a qualquer ativo utilizado nas Operações Petrolíferas por um valor não inferior ao valor de substituição total dos ativos;
 - (ii) Cobertura de Despesas Adicionais dos Operadores em conformidade com EED 8.86, com endosso para Explosões subterrâneas (*Underground Blow Out*), segurança de Poços, Re-perfuração prolongada, despesas de evacuação, Cuidado Custódia e Controlo (*Care Custody and Control*), devendo esta cobertura ter um limite mínimo de 3 vezes AFE;
 - (iii) Poluição provocada no decurso de Operações Petrolíferas;
 - (iv) perda ou destruição de bens ou lesão corporal ou dano morte sofridos por qualquer pessoa, incluindo terceiros, no decurso das Operações Petrolíferas;
 - (v) O custo de remoção de destroços e operações de limpeza no seguimento de um acidente ou na sequência do Desmantelamento das Instalações; e
 - (vi) Responsabilidade do Contratante perante os seus trabalhadores envolvidos nas Operações Petrolíferas.
- c) O Contratante assegurará que todas as apólices de seguros subscritas nos termos deste Artigo incluem a ANP como co-segurada e o Contratante deverá, ainda, contratar com as respetivas seguradoras a inclusão, em todas as apólices, de

cláusula que preveja a renúncia expressa, por parte das seguradoras, incluindo ao exercício de quaisquer direitos expressos ou implícitos de sub-rogação contra a ANP.

- d) O auto-seguro, seguro através de Afiliadas ou a utilização de programas globais de apólices de seguro só serão permitidos mediante a aprovação prévia por escrito da ANP, que será dada de acordo com o critério exclusivo da ANP, desde que os riscos não possam ser segurados por uma companhia de seguros.
- e) O Contratante será responsável pela apresentação de todas as participações de sinistro ao abrigo de qualquer apólice de seguros, mantida em vigor pelo Contratante, que esteja relacionada com este Contrato.
- f) Qualquer montante razoável dedutível ao abrigo de qualquer apólice de seguro mantida em vigor pelo Contratante respeitante a este Contrato será, após a realização de uma participação de sinistro, um Custo Recuperável, nos termos do disposto no Anexo C.
- g) O Contratante exigirá aos seus subcontratados que subscrevam e mantenham em vigor os seguros exigidos nos termos deste Artigo, com as devidas adaptações relativamente aos subcontratados, devendo, após o pedido da ANP prestar a esta prova documental da existência e validade dessas apólices de seguros subscritas pelos seus subcontratados.

Artigo 23 Força Maior

23.1 Situações de Força Maior

- a) “Força Maior” significa qualquer evento imprevisível, inultrapassável e irresistível, que não se deva a qualquer erro ou omissão da Parte que invoca a Força Maior mas sim a circunstâncias alheias ao seu controlo razoável, que atrase, dificulte, impeça ou frustre o cumprimento de todas ou parte das suas obrigações previstas neste Contrato. Os referidos eventos incluem, nomeadamente, os seguintes:
 - (i) guerra, declarada ou não, guerra civil, insurreições, motins, tumultos civis, terrorismo, e quaisquer outros atos hostis, internos ou externos;
 - (ii) restrições de quarentena ou epidemias; e
 - (iii) qualquer ato, evento, acontecimento ou ocorrência que se deva a causas naturais, nomeadamente, cheias, tempestades, ciclones, incêndios, relâmpagos ou terremotos.
- b) Para efeitos deste Artigo, considera-se que um evento de Força Maior que afete uma Pessoa que integre o Contratante ou as suas Afiliadas só será considerada Força Maior que afeta a referida Pessoa ou as suas Afiliadas se a consequência da referida Força Maior atrasar, dificultar, ou impedir o cumprimento de qualquer das obrigações do Contratante previstas neste Contrato.
- c) Não obstante o disposto na alínea a) anterior, não serão consideradas de Força Maior, as seguintes situações:
 - (i) Falta de pagamento de dinheiro dentro do prazo;
 - (ii) No caso do Contratante, a entrada em vigor de qualquer lei, ou qualquer ação ou omissão de um Governo diverso do de Timor-Leste (ou de uma subdivisão política do mesmo);
 - (iii) No caso da ANP, qualquer alteração à Lei Aplicável em Timor-Leste ou qualquer ação ou omissão do Governo de Timor-Leste;

- (iv) No caso do Contratante, qualquer omissão de prestação ou manutenção de uma Garantia ou de subscrição e manutenção de uma apólice de seguro de acordo com o exigido no presente Contrato; e
 - (v) No caso do Contratante, greves, "lock-outs" e outras perturbações industriais dos trabalhadores do Operador (ou dos seus agentes e subcontratados) que não façam parte de um conflito industrial mais alargado e que afete substancialmente também outros empregadores.
- d) Sem prejuízo das disposições deste número, uma Parte não será responsável pela falta de cumprimento de uma obrigação prevista neste Contrato, na medida em que o referido cumprimento seja atrasado, impedido, prejudicado ou protelado por um evento de Força Maior.

23.2 Procedimentos

A Parte que alegue caso de Força Maior deve:

- a) Notificar a outra Parte, assim que seja razoavelmente possível (mas dentro de um prazo que não exceda 24 (vinte e quatro) horas) do facto ou circunstância em causa e da medida em que o cumprimento das suas obrigações é por ela impedido, dificultado ou atrasado;
- b) Manter a outra Parte totalmente informada das ações desenvolvidas, ou a serem desenvolvidas, para ultrapassares seus efeitos, e, periodicamente, fornecer-lhe essa informação e permitir-lhe o acesso à mesma, quando tal seja razoavelmente necessário, para a avaliação dos efeitos e das ações desenvolvidas ou a desenvolver; e
- c) Reatar o cumprimento das suas obrigações logo que tal seja razoavelmente possível após o termo do facto ou circunstância que causaram a situação de Força Maior.

23.3 Consulta

As Partes devem consultar-se mutuamente e adotar todos os procedimentos e medidas que sejam razoavelmente necessários para minimizar os prejuízos de cada Parte e para minimizar quaisquer atrasos, dificuldades, ou impedimento às Operações Petrolíferas resultante de casos de Força Maior.

23.4 Prorrogação do Prazo

Se um caso de Força Maior atrasar, dificultar, obstruir ou impedir de forma relevante as Operações Petrolíferas por período superior a 3 (três) meses consecutivos, as Partes deverão negociar, de boa-fé, as alterações ao termo do Contrato e aos períodos de tempo durante os quais as Operações Petrolíferas serão conduzidas.

Artigo 24 Restrições à Cessão da Posição Contratual

24.1 Cessão da Posição Contratual

- a) Nos termos do Artigo 99.º do Decreto-Lei, o Contratante não poderá ceder a sua posição contratual no presente Contrato sem o consentimento prévio por escrito da ANP. Até que o referido consentimento seja concedido, nenhuma Cessão produzirá quaisquer efeitos.

- b) Nos termos do número 3 do Artigo 99.º do Decreto-Lei, a ANP pode aprovar a Cessão após requerimento por escrito do Contratante, nos termos e condições que, discricionariamente, entenda oportunos. O requerimento de aprovação de Cessão deverá ser acompanhado por toda a informação relevante e documentos relativos ao potencial Cessionário e os termos da Cessão proposta, conforme previsto na Lei Aplicável em Timor-Leste, e que a ANP possa razoavelmente exigir de modo a permitir a devida apreciação do requerimento e decisão sobre o mesmo.
- c) De forma a ser elegível como Cessionário, o potencial Cessionário deve satisfazer os requisitos para celebrar contratos petrolíferos estabelecidos na Lei Aplicável em Timor-Leste.
- d) O Contratante é obrigado a entregar à ANP o contrato de Cessão da Posição Contratual devidamente outorgado e todos os documentos relacionados 30 (trinta) Dias após a receção da notificação de aprovação da Cessão.
- e) A ANP poderá resolver imediatamente este Contrato se o Contratante ceder a respetiva posição contratual neste Contrato sem a aprovação prévia por escrito da ANP, ou se não respeitar os termos e condições do referido consentimento, ainda que a Cessão produza efeitos nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste.

24.2 Assunção de Obrigações

Após a data efetiva da Cessão, e sob condição de pagamento de quaisquer taxas sobre a cessão que possam estar previstos na Lei Aplicável em Timor-Leste, as obrigações do cedente nos termos do presente Contrato poderão ser extintas relativamente a este último, mas apenas na medida em que as mesmas forem assumidas pelo Cessionário e sempre e apenas mediante a aprovação prévia da ANP.

24.3 Direito de Cessão da Posição Contratual por parte de Timor-Leste

Se o Governo de Timor-Leste determinar que uma entidade pública diversa com o poder para celebrar contratos petrolíferos e atuar em representação de Timor-Leste ao abrigo de um contrato petrolífero deve passara deter todos os direitos e obrigações da ANP ao abrigo deste Contrato, o Governo notificará o Contratante e comunicar-lhe-á que os direitos e obrigações da ANP ao abrigo deste Contrato foram cedidos à referida entidade. Imediatamente após a receção da referida notificação, o Contratante passará a lidar com a nova entidade para todos os efeitos previstos neste Contrato.

24.4 Cessão ou Transferência de Um ou Mais Blocos da Área do Contrato

- a) O Contratante pode, com o consentimento da ANP, optar por efetuar uma Cessão relativamente a uma parte da Área do Contrato após a realização de estudos, aquisição de dados e de avaliações técnicas. Sempre que essa Cessão resulte na alteração da constituição de Pessoas que integram o Contratante, de tal forma que a constituição não seja idêntica para todas as Áreas Contíguas dentro da Área do Contrato, ou sempre que a Cessão resulte na divisão de áreas, as Pessoas que integram o Contratante estão obrigadas a celebrar novos contratos de partilha de produção com a ANP, no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da data de aprovação da Cessão. O Contratante e as Pessoas que integram o Contratante devem manter os mesmos termos e obrigações previstos neste Contrato, com exceção do disposto no Anexo A (Área do Contrato), bem como a formalizar, no novo contrato de partilha de produção, a situação das Áreas Adjacentes do Contrato, a constituição do Contratante e a nomeação do Operador. A não celebração do novo contrato de partilha de produção dentro do prazo indicado *supra*, cominará na caducidade imediata do consentimento de cessão pela ANP.

- b) Em caso de aplicabilidade da alínea a) anterior, a ANP definirá um Programa de Trabalho e Orçamento adicional para as novas áreas resultantes da divisão da Área do Contrato, e caso tal divisão se verifique durante a Pesquisa, a ANP definirá Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa relativamente às novas áreas.
- c) A soma das atividades e despesas resultantes de todos os Programas de Trabalho e Orçamento daí decorrentes serão sempre superiores às do Programa de Trabalho original, e cada uma das Áreas do Contrato resultantes da divisão deverá ter o seu próprio Programa de Trabalho e Orçamento e, no caso da Cessão ocorrer durante a Pesquisa, Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para essa Área do Contrato.
- d) As áreas resultantes da separação da Área do Contrato ao abrigo deste número tornar-se-ão independentes para todos os efeitos daí decorrentes, incluindo, nomeadamente, o cálculo da participação de Timor-Leste.

24.5 Transferência do Fundo de Desmantelamento

Em caso de Cessão ou transferência, sempre que já tenha sido criado o Fundo de Desmantelamento nos termos deste Contrato, a conta ou o total dos depósitos do Cedente na conta que detém o Fundo de Desmantelamento tem de ser creditada a favor do Cessionário.

Artigo 25 Outras Disposições

25.1 Comunicações

- a) Quaisquer notificações de uma parte à outra Parte serão efetuadas de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste.
- b) Todas as notificações efetuadas ao Contratante serão enviadas para a morada do seu escritório em Timor-Leste

25.2 Língua

O presente Contrato foi redigido em língua portuguesa e em língua inglesa, tendo sido preparados originais de cada texto para serem assinados pela ANP e pelo Contratante. Quer a versão portuguesa, quer a versão inglesa do texto são vinculativas. No entanto, em caso de conflito, prevalecerá a versão portuguesa do texto.

25.3 Lei Aplicável

O presente Contrato reger-se-á pela Lei Aplicável em Timor-Leste.

25.4 Direitos de Terceiros

Salvo se expressamente convencionado no presente Contrato, as Partes não pretendem que o cumprimento do estipulado em qualquer disposição do mesmo possa ser exigido por qualquer Pessoa que não seja parte deste Contrato.

25.5 Alterações/Modificações

O presente Contrato não será alterado ou modificado a qualquer respeito sem o acordo por escrito de ambas as Partes.

25.6 Acordo Integral

O presente Contrato consagra todos os acordos e entendimentos das Partes relacionados com os assuntos objeto do mesmo e substitui todos os contratos ou entendimentos anteriores, realizados por escrito ou não, com ele relacionados.

25.7 Beneficiários

Este Contrato beneficia e vincula as Partes, os seus respectivos sucessores e cessionários autorizados.

25.8 Responsabilidade Solidária

- a) As obrigações e responsabilidades do Contratante ao abrigo deste Contrato, exceto em relação à TIMOR GAP, são obrigações e responsabilidades solidárias de cada uma e de todas as Pessoas que constituem o Contratante.
- b) A exceção estabelecida na alínea a) anterior, não será aplicável caso a TIMOR GAP seja nomeada como Operadora ou detenha um Interesse Participativo maioritário.

25.9 Efeitos da Renúncia

As renúncias por qualquer das Partes a uma ou mais obrigações ou aos direitos que lhe assistam em caso de incumprimento do Contrato pela outra Parte não constituem nem serão interpretadas como constituindo renúncias a quaisquer outras obrigações ou direitos em caso de incumprimento, independentemente de terem natureza semelhante ou diferente.

EM TESTEMUNHO DO QUE FOI ACORDADO, as Partes celebram o presente acordo.

Assinado em nome e representação da República Democrática de Timor-Leste - **Autoridade Nacional do Petróleo (ANP)**


POR: Gualdino do Carmo da Silva - **Presidente do ANP**

Testemunhado POR: Carles Libório Soares Alveir

Assinado em nome e representação do **Eni Timor 22-23 B.V**


POR: Denis Palermo - **Representante autorizado**

Testemunhado POR: MARIO FAUGNO

Anexo A - Descrição da Área do Contrato

Bloco P	Latitude	Longitude
P1	10° 15' 0.000" S	128° 17' 21.500" E
P2	10° 15' 0.000" S	127° 40' 0.000" E
P3	9° 44' 55.000" S	127° 40' 0.000" E
P4	9° 44' 55.000" S	127° 45' 4.000" E
P5	9° 44' 55.000" S	127° 50' 4.000" E
PB	9° 47' 25.000" S	127° 50' 4.000" E
P7	9° 47' 25.000" S	127° 55' 4.000" E
P8	9° 49' 55.000" S	127° 55' 4.000" E
P9	9° 49' 55.000" S	128° 20' 5.000" E
P10	9° 39' 55.000" S	128° 20' 5.000" E
P11	9° 39' 55.000" S	128° 25' 5.000" E
P12	9° 36' 29.000" S	128° 25' 5.000" E
P13	9° 37' 57.989" S	128° 30' 6.154" E

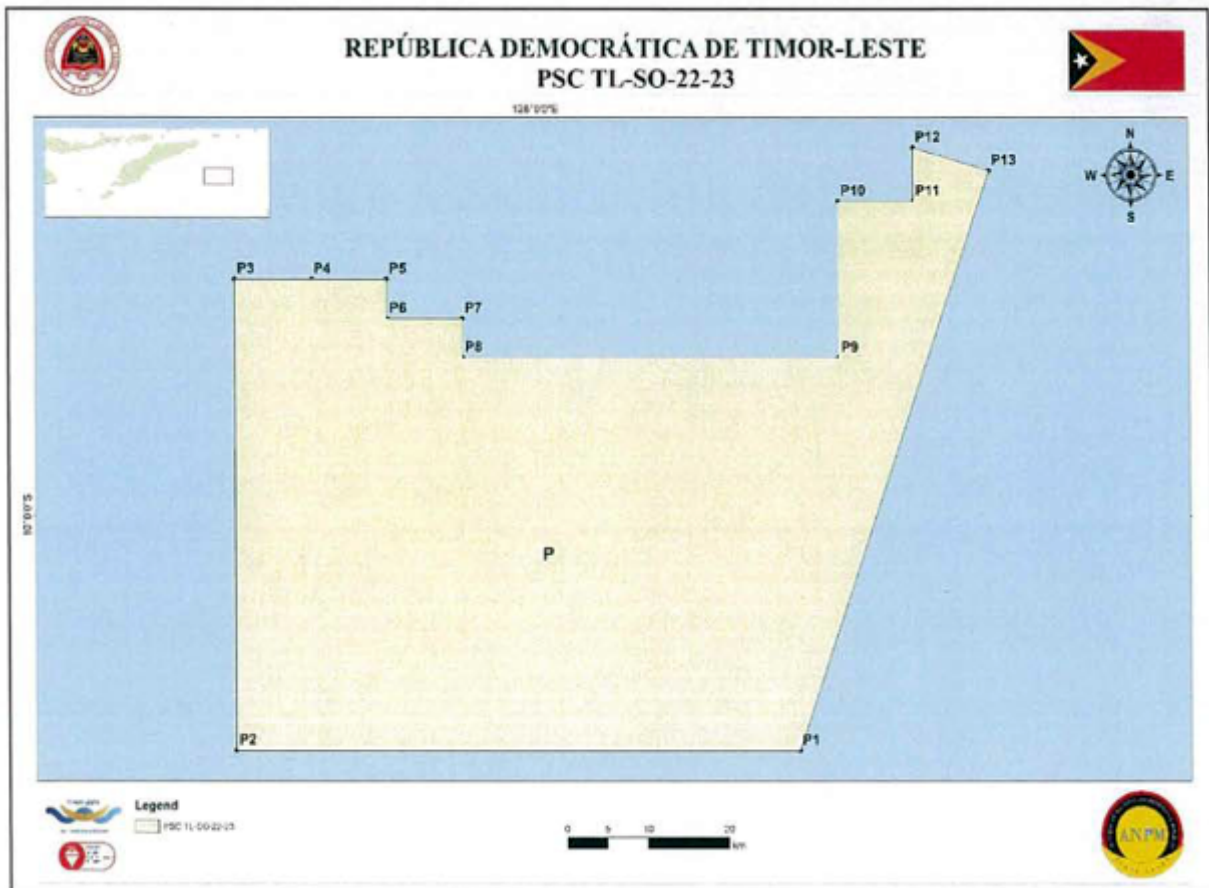
A área total do contrato é de 4032,221 Quilômetros Quadrados

Sistema de Coordenadas: GCS WGS 1984

Dados: WGS 1984

Unidades: Grau

Anexo B - Mapa da Área do Contrato



Anexo C - Procedimento Contabilístico

Cláusula 1.^a - Disposições Gerais

1.1 Finalidades e Definições

- (a) A finalidade do presente Anexo C é definir mais detalhadamente a forma pela qual os custos e despesas das Operações Petrolíferas serão registados, os Custos Recuperáveis serão determinados, e cada um dos livros e contas do Contratante serão preparados e mantidos, e outros assuntos relacionados com o que antecede.
- (b) A referência a uma Cláusula ou a uma alínea é feita a uma cláusula ou uma alínea do presente Anexo C, salvo se for indicado expressamente o contrário.
- (c) A referência a um Artigo é feita a um Artigo do Contrato do qual este Anexo C é parte integrante.

1.2 Registos Contabilísticos

- (a) O Contratante deverá manter contas, livros e registos completos, que reflitam, de forma precisa e completa, os valores acumulados de todos os custos, despesas e receitas de, ou relacionados com, as Operações Petrolíferas, e a venda ou outras formas de disposição de Petróleo, em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro, bem como de acordo com as tabelas de contas mencionadas na alínea (b) do presente número 2 da Cláusula 1.^a. Estas contas, livros e registos são doravante designados por "Registos Contabilísticos".
- (b) No prazo de 60 (sessenta) Dias após a Data Efetiva, o Contratante submeterá à ANP, para aprovação desta, um esquema das tabelas de contas, livros, registos e relatórios a serem utilizados para efeitos da alínea a) do presente número 2 da Cláusula 1.^a, e para consequente e futura comunicação à ANP .

1.3 Língua e Unidades de Conta

- (a) Para efeitos do presente Contrato, a medição e quantificação far-se-á através de unidades do *Sistema Internacional de Unidades* (sistema métrico) e de barris.
- (b) Os Registos Contabilísticos e todos os relatórios submetidos à ANP serão efetuados numa das línguas oficiais de Timor-Leste, ou em língua inglesa desde que acompanhados de uma tradução certificada para uma das línguas oficiais de Timor-Leste, caso a mesma seja solicitada.
- (c) Os Registos Contabilísticos e todos os relatórios submetidos à ANP serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América. Os custos e receitas em moeda diversa serão convertidos à taxa de câmbio estabelecida do Dia em que foram incorridos os custos, ou realizadas as receitas, no momento e pela instituição financeira indicada pelo Contratante e aprovada pela ANP.
- (d) Os ganhos ou perdas cambiais cobrados nos Registos Contabilísticos deverão estar em conformidade com o disposto na alínea b) do número 8 da Cláusula 2.^a infra.

Cláusula 2.^a - Classificação e Alocação

2.1 Custos de Pesquisa

Sem prejuízo do disposto no número 9 da Artigo 4.º do Contrato, os Custos de Pesquisa são os custos, quer de capital, quer de natureza operacional, que estejam diretamente relacionados com a Pesquisa e sejam incorridos relativamente a atividades conduzidas substancialmente de acordo com um Programa de Trabalho e Orçamento de Pesquisa aprovado, incluindo os custos com:

- (a) Perfuração de Poços e o respetivo abandono e recuperação do local;
- (b) Levantamentos, incluindo mão-de-obra, materiais e serviços, incluindo os estudos preparatórios e análises de dados dos levantamentos, utilizados em levantamentos aéreos, geológicos, geoquímicos, geofísicos e sísmicos e para perfuração de furos de sondagem (*core holes*)-,
- (c) As Instalações Auxiliares ou temporárias utilizadas para os fins descritos nas alíneas a) e b) anteriores;
- (d) As oficinas, Instalações elétricas e de água, armazéns, escritórios, instalações de acesso ou comunicações utilizadas exclusivamente para os fins descritos nas alíneas a) e b) anteriores;
- (e) Os veículos flutuantes, equipamento automatizado, mobiliário e material de escritório para os fins descritos nas alíneas a) e b) anteriores; e
- (f) Se previamente aprovados pela ANP, os custos com a habitação dos empregados e com habitação social, Instalações de recreio, de educação, de saúde e alimentação bem como outros custos similares necessários à prossecução da Pesquisa.

2.2 Custos de Avaliação

Os Custos de Avaliação são os custos diretamente relacionados com a Avaliação.

2.3 Custos de Capital

Os Custos de Capital são:

- a) Relativamente a uma Área de Desenvolvimento, e antes do início da Produção Comercial a partir da mesma, aqueles custos, quer de capital, quer de natureza operacional que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa Área; e
- b) Relativamente a uma Área de Desenvolvimento, e após o início da Produção Comercial a partir da mesma, os custos de capital que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa Área ou com a Produção Petrolífera a partir da mesma; e que tenham sido incorridos relativamente a atividades conduzidas de acordo com um Programa de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento aprovado, sem prejuízo do disposto no número 3 do Artigo 5.º do Contrato, incluindo os custos com:
- c) As oficinas, Instalações elétricas e de água, armazéns, escritórios, instalações de acesso e comunicações;
- d) A Instalações de Produção, incluindo as plataformas marítimas, incluindo os custos com mão-de-obra, transporte de combustível e abastecimentos quer para o local de construção da plataforma, quer para o local da sua instalação, e outros custos de construção para erigir a plataforma, tubagem de produção à cabeça do poço, barras de sucção (*sucker rods*), bombas de superfície, linhas de fluxo (*flow Unes*), equipamento de recolha, Instalações de armazenamento, Instalações e módulos das plataformas, estações e equipamento de tratamento, sistemas de recuperação secundária;
- e) As condutas, oleodutos e gasodutos e outras Instalações para o transporte do Petróleo produzido na Área do Contrato para o Ponto de Exportação do Campo;
- f) Os bens móveis e as ferramentas, equipamentos e instrumentos de perfuração e produção de sub-superfície, e material diverso;
- g) Os veículos marítimos flutuantes, equipamento automatizado, mobiliário e material

de escritório; e

- h) Se previamente aprovados pela ANP, os custos com a habitação dos empregados e com habitação social, Instalações de recreio, de educação, de saúde e alimentação bem como outros custos similares necessários ao Desenvolvimento.

2.4 Custos Operacionais

Sem prejuízo do disposto no número 3 do Artigo 5.º do Contrato, os Custos Operacionais são, relativamente a uma Área de Desenvolvimento e após o início da Produção Comercial a partir da mesma, aqueles custos de natureza operacional que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa área, ou com a Produção Petrolífera a partir da mesma, e incorridos relativamente a atividades conduzidas substancialmente de acordo com um Programa de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento aprovado.

Os custos Operacionais incluem, designadamente, os seguintes:

- a) Custos de mão-de-obra e com materiais e serviços utilizados nas atividades correntes no Poço, atividades nas instalações de produção no campo, atividades de recuperação secundária, atividades de armazenamento e manuseamento, atividades de transporte e entrega, equipamentos auxiliares e utilitários de processamento de gás e outras atividades operacionais, incluindo reparações e manutenção;
- b) Custos de escritório, serviços e administração geral diretamente relacionados com as atividades petrolíferas exercidas na Área do Contrato, incluindo serviços técnicos e relacionados,, economato, rendas de escritório e outras rendas de serviços e propriedades, e despesas com pessoal;
- c) Custos de perfuração para efeitos de produção na Área do Contrato, incluindo custos com trabalhadores e com materiais e serviços utilizados na perfuração de Poços, com o objetivo de penetrar uma Jazida comprovada tal como a perfuração de Poços de delimitação bem como, re-perfuração, aprofundamento e re-completamento de Poços;
- d) Custos incorridos com estudos de viabilidade e de avaliação de impacto ambiental diretamente relacionados com as atividades petrolíferas na Área do Contrato;
- e) Os prémios pagos a título de seguro normalmente exigido para o exercício de atividades petrolíferas pelo operador ao abrigo deste Contrato;
- f) Provisão anual dos custos de Desmantelamento,
- g) Custos incorridos com a compra de informação geológica e geofísica.

2.5 Fundo de Desmantelamento

O Fundo de Desmantelamento é o montante determinado de acordo com o disposto no número 5 do Artigo 6.º do presente Contrato.

2.6 *Uplift*

A taxa de *Uplift* é o montante que, quando calculado trimestralmente, é igual à média do rendimento anual das Obrigações a longo prazo do Tesouro dos Estados Unidos (obrigações a 30 (trinta) anos), calculadas com base nos Dias úteis do Trimestre, acrescida de uma margem anual de 11 (onze) pontos percentuais. A taxa de *Uplift* aplica-se aos Custos de Pesquisa, de Avaliação e de Capital e não aos Custos Operacionais.

Caso seja o Contratante o agente de retenção por conta dos seus subcontratantes nomeadamente no que respeita ao imposto sobre bens e serviços e imposto sobre o rendimento salarial dos trabalhadores, o Contratante deverá recuperar apenas o imposto base como custos, sem *uplift*.

2.7 Receitas Diversas

As Receitas Diversas são:

- a) Todas as quantias monetárias recebidas por cada membro do Contratante, com exceção das recebidas pela venda ou outros atos de disposição de Petróleo da Área de Desenvolvimento, que estejam diretamente relacionadas com a condução das Operações Petrolíferas, incluindo:
- i) Os montantes recebidos pela venda ou outros atos de disposição de Petróleo resultante das atividades de testes de produção realizadas nos Poços de Pesquisa e nos Poços de Avaliação;
 - ii) Os montantes recebidos pela disposição, perda ou destruição de bens cujo custo seja um Custo Recuperável;
 - iii) O produto de qualquer seguro ou reclamação ou decisões judiciais relacionados com as Operações Petrolíferas realizadas ao abrigo do presente Contrato ou de quaisquer ativos debitados às contas nos termos do presente Contrato, quando essas operações ou ativos tenham sido segurados e o prémio debitado às contas nos termos do Contrato;
 - iv) Os montantes recebidos como seguro, cujos prémios sejam Custos Recuperáveis, e qualquer compensação ou indemnização, relativamente a Petróleo perdido ou destruído antes do Ponto de Exportação do Campo;
 - v) Os montantes recebidos pelo aluguer ou arrendamento de bens, cujo custo seja um Custo Recuperável;
 - vi) Os montantes recebidos pelo fornecimento de informação obtida no decurso das Operações Petrolíferas de acordo com as disposições sobre confidencialidade e outras disposições aplicáveis do presente Contrato;
 - vii) Os montantes recebidos como encargos pela utilização de comodidades pelos empregados, cujos custos sejam Custos Recuperáveis;
- ;
- viii) Os montantes recebidos relativamente a despesas que constituam Custos Recuperáveis a título de indemnização ou compensação pelas despesas incorridas, reembolso de despesa, desconto, abatimento ou pela comissão relativa à despesa; e
 - ix) O valor dos bens conforme determinado pela ANP, cujo custo seja um Custo Recuperável, quando esses bens deixem de ser utilizados para as Operações Petrolíferas.

2.8 Custos Não-Elegíveis

São Custos Não-Elegíveis:

- a) Os juros, ou qualquer pagamento da mesma natureza, no lugar de, ou que tenha o mesmo efeito comercial que, o juro, ou qualquer outro pagamento ou custo nos termos, ou relativo a, um Contrato de Financiamento;
- b) As taxas de câmbio estrangeiras e custos com a cobertura de riscos cambiais;
- c) A diferença positiva entre os custos relacionados com a constituição de sociedades ou de quaisquer outras parcerias ou acordos de associação em participação, salvo se relativamente a uma unitização exigida nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste;
- d) O pagamento de dividendos ou custos de emissão de ações;
- e) Os reembolsos de participações sociais ou títulos de dívida (*repayments of equity or*

loan capital);

- f) Os pagamentos de rendas derogatórias privadas (*private override royalties*), juros dos lucros líquidos e valores equivalentes;
- g) Todas as despesas, incluindo honorários, publicidade e despesas correntes, incorridos com a negociação, assinatura ou ratificação do presente Contrato e pagamentos relacionados com a aquisição de uma participação ao abrigo do presente Contrato;
- h) Os custos incorridos pelo Contratante antes e durante a negociação do presente Contrato;
- i) Os custos e encargos incorridos após a assinatura do Contrato mas antes da Entrada em Vigor;
- j) As despesas relacionadas com qualquer transação financeira para negociar, dispersar ou de outra forma obter ou assegurar fundos para Operações Petrolíferas, nomeadamente juros, comissões, corretagem e taxas relacionadas com essa transação, bem como perdas cambiais sobre empréstimos ou outros financiamentos, seja entre Afiliadas ou não;
- k) As despesas incorridas com a obtenção, prestação, e manutenção das garantias exigidas nos termos do presente Contrato e quaisquer outros montantes gastos com indemnizações relativas ao incumprimento de obrigações contratuais;
- l) O pagamento de impostos nos termos da legislação fiscal de Timor-Leste, e todos os restantes impostos sobre o rendimento, lucro ou ganho decorrentes de qualquer lei, com a exceção do imposto de retenção como resultado da atuação do Contratante enquanto agente de retenção por conta dos subcontratantes ;
- m) As multas e penalidades impostas por qualquer autoridade;
- n) Os pagamentos de custos administrativos contabilísticos e outros custos indiretamente relacionados com as Operações Petrolíferas;
- o) Os custos incorridos relativamente ao Petróleo após este ter passado o Ponto de Exportação do Campo, exceto se com o consentimento da ANP;
- p) A diferença positiva entre os custos de bens e serviços e o preço do mercado internacional dos preços e serviços de qualidade similar fornecidos em condições similares prevalentes nas regiões do Sul e Sudeste Asiáticos no momento em que esses bens e serviços foram contratados pelo Contratante;
- q) Os encargos incorridos com bens e serviços que não estejam em conformidade com o respetivo Contrato celebrado com o subcontratado ou fornecedor;
- r) Os custos incorridos em resultado do incumprimento, por parte do Contratante, de qualquer lei ou do presente Contrato, incluindo custos incorridos em resultado de um ato ou omissão negligente ou dolosa, por parte de um membro do Contratante, dos respetivos agentes ou subcontratado, incluindo qualquer montante pago para pôr termo a qualquer alegação de negligência ou dolo, independentemente da negligência ou dolo serem admitidos ou independentemente dessa soma ser declarada como tendo sido paga a título gracioso (*ex-gratia*) ou a título similar;
- s) Os custos, despesas e encargos incorridos com bens e serviços recebidos ao abrigo de contratos atribuídos em violação dos procedimentos de concurso previstos no presente Contrato;
- t) Os custos incorridos em resultado de dolo ou de negligência por parte do Contratante;
- u) O pagamento de indemnizações ou prejuízos ao abrigo do presente Contrato;
- v) Os custos relacionados com a resolução de litígios que não tenham sido previamente

aprovados pela ANP, incluindo todos os custos e despesas decorrentes da arbitragem ou de contencioso relativos ao presente Contrato;

- w) Os custos incorridos com a determinação efetuada por perito, nos termos do Artigo 21.º do Contrato;
- x) Os custos de Desmantelamento efetivamente incorridos que foram tidos em conta para efeitos do cálculo do Fundo de Desmantelamento;
- y) Os juros auferidos sobre os pagamentos efetuados ao Fundo de Desmantelamento;
- z) Os pagamentos nos termos do Artigo 12.º do Contrato;
- aa) Os montantes pagos por honorários e serviços de contabilidade, excluindo os honorários e despesas decorrentes da realização de uma auditoria ou serviços de contabilidade exigidos pelo presente Contrato, prestados em conformidade com as exigências de auditoria e de contabilidade de qualquer lei e todos os custos e despesas incorridos relativamente a requisitos de informação societária intra-grupo, sejam, ou não, exigidos por lei;
- bb) Exceto com o consentimento da ANP e nos termos e condições desse consentimento, qualquer despesa relativa ao aluguer ou arrendamento de Instalações ou outros bens, ou ainda por outros trabalhos, com um valor superior a USD 350.000 (trezentos e cinquenta mil dólares);
- cc) Exceto com o consentimento da ANP, os custos, incluindo doações, relacionados com relações-públicas ou com o melhoramento da imagem e interesses empresariais da Parte;
- dd) Os custos relacionados com escritórios e serviços administrativos locais, incluindo benefícios de pessoal, que, segundo as Normas Internacionais de Relato Financeiro, se revelem excessivos;
- ee) Os custos relativamente aos quais os registos originais não estão corretos em nenhum aspeto material;
- ff) Salvo com o consentimento da ANP, e sem prejuízo dos termos do disposto no número 9 do Artigo 4 e no número 3 do Artigo 5.º do Contrato, os custos não incluídos num Programa de Trabalho e Orçamento para o Ano Civil; e
- gg) Os custos que não estejam incluídos em nenhuma das categorias anteriores e que estejam referenciados noutras disposições do presente Contrato como custos não recuperáveis (incluindo na alínea c) do número 1 do Artigo 2.º), ou os custos incorridos sem o consentimento ou a aprovação da ANP, sempre que tal seja exigido.

2.9 Outros Assuntos

- a) Os métodos indicados no presente número 9 da Cláusula 2.^a serão utilizados para o cálculo dos Custos Recuperáveis.
- b) A depreciação não é um Custo Recuperável, exceto para efeitos do imposto sobre o rendimento da sociedade.
- c) Não serão reconhecidos ganhos ou perdas com a transferência da propriedade dos ativos do Contratante para TIMOR GAP .
- d) O encargo de despesas gerais da empresa-mãe (PCO) será de 2% e só será aplicável durante as Operações Petrolíferas e não será incluído na estimativa de Desmantelamento. Para efeitos de determinação do valor admissível de recuperação de custos, o PCO será calculado com base nas despesas efetivas devidamente cobradas ao abrigo do Acordo de Operações Conjuntas (JOA) para o Ano Civil em

questão, ou, para casos fora do Acordo de Operações Conjuntas, nas despesas efetivas elegíveis para recuperação de custos ao abrigo do presente Contrato para o Ano Civil em questão.

- e) Os custos gerais e administrativos, que não sejam encargos diretos, alocados às Operações Petrolíferas, serão determinados através de um estudo detalhado e sujeito à aprovação da ANP; o método indicado por esse estudo será aplicado de forma consistente a cada Ano Civil.
- f) Os níveis do inventário deverão estar de acordo com as Melhores Práticas da Indústria Petrolífera. O valor dos elementos do inventário não utilizados nas Operações Petrolíferas ou vendidos, e cujo custo tenha sido recuperado como Custo Operacional, serão qualificados como Receitas Diversas. O custo de um elemento adquirido para o inventário será um Custo Recuperável aquando da incorporação do elemento nos trabalhos.
- g) Sempre que qualquer custo ou receita (ou valor) relativo a seja o que for, diga apenas parcialmente respeito à condução de Operações Petrolíferas, apenas a parte dos custos ou da receita (ou valor) relacionada com a condução de Operações Petrolíferas será considerada um Custo Recuperável ou classificada como uma Receita Diversa. Sempre que qualquer custo ou receita (ou valor) relacionado se refira a mais do que um dos Custos de Pesquisa, de Avaliação, de Capital ou Operacionais, ou a mais do que uma Área de Desenvolvimento, o custo ou a receita em questão (ou valor) será afeto a cada uma de forma equitativa.

Cláusula 3.^a - Custos, Encargos e Créditos

Exceto se de outra forma estiver disposto no presente Contrato, os seguintes custos, encargos e créditos serão considerados para a determinação dos Custos Recuperáveis.

3.1 Direitos de Superfície

São todos os custos diretos necessários para a aquisição, renovação ou renúncia a direitos de superfície adquiridos e mantidos em vigor para efeitos do presente Contrato, salvo os previstos no número na alínea z) do número 8 da Cláusula 2.^a.

3.2 Mão-de-Obra e Custos Associados à Mão-de-Obra

- a) Os custos com os empregados residentes em Timor-Leste recrutados localmente pelo Contratante. Esses custos incluirão os custos dos benefícios e subsídios pagos aos empregados, dos benefícios e subsídios estatais atribuídos aos empregados, a tributação imposta ao Contratante como empregador, os custos de transporte e reinstalação dentro de Timor-Leste dos empregados e da sua família (limitada ao seu cônjuge e filhos dependentes), tal como exigido pela lei de Timor-Leste ou pela prática costumeira. Se esses empregados estiverem igualmente envolvidos em outras atividades, o custo com esses empregados deverá ser dividido com base num sistema de tabela de horas e de acordo com princípios contabilísticos justos e normalmente aceitáveis.
- b) Os custos com os vencimentos e salários, incluindo os bónus, dos empregados do Contratante que estejam diretamente e necessariamente envolvidos, a título temporário ou permanente, na condução das Operações Petrolíferas, independentemente da localização desses empregados, e entendendo-se que, em caso desse pessoal apenas ter uma parte do seu período de trabalho dedicado às Operações Petrolíferas nos termos do Contrato, apenas essa parte proporcional dos vencimentos, salários e outros custos, tal como enunciados nas alíneas c), d), e), f)

e g) da presente Cláusula, será imputada, e o fundamento de tal base proporcional de cálculo deverá ser explicitado. Para evitar quaisquer dúvidas, a presente disposição não permite que os impostos sobre o rendimento individual ou quaisquer outros impostos relacionados com os mesmos sejam Custos Recuperáveis nos termos da alínea l) do número 8 da Cláusula 2.^a *supra*.

- c) Os custos do Contratante relativamente a férias, folgas, subsídios de doença e invalidez, alojamento ou habitação, e outros subsídios aplicáveis usualmente aos vencimentos e salários, imputados ao custo efetivo, desde que, contudo, o total desses custos não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do total dos custos de mão-de-obra nos termos da alínea b) do presente número 2 da Cláusula 3.^a.
- d) As despesas e contribuições efetuadas em conformidade com a tributação ou com as obrigações impostas nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste e que sejam aplicáveis aos custos com os vencimentos e salários do Contratante, imputados nos termos da alínea b) do presente número 2 da Cláusula 3.^a.
- e) Os custos dos planos estabelecidos pelo Contratante para os seguros do grupo do ramo vida, hospitalização, reforma, compra de ações, poupança, bónus ou outros planos de benefícios de natureza semelhante que usualmente são concedidos aos empregados do Contratante, desde que esses custos estejam de acordo com os padrões geralmente aceites na indústria petrolífera internacional, aplicáveis aos vencimentos e salários imputados às Operações Petrolíferas nos termos da alínea b) do presente número 2 da Cláusula 3.^a.
- f) As despesas razoáveis de transporte e viagem dos empregados do contratante colocados em Timor-Leste, incluindo as efetuadas para a deslocação e reinstalação de empregados expatriados, incluindo as suas famílias e bens pessoais, cujos vencimentos e salários são imputáveis às operações petrolíferas nos termos da alínea b) do presente número 2 da Cláusula 3.^a.
- g) As despesas efetivas de transporte com o pessoal expatriado transferido do seu país de origem para as Operações Petrolíferas serão imputadas às Operações Petrolíferas. As despesas de transporte com o pessoal transferido das Operações Petrolíferas para um país que não seja o seu país de origem não serão imputadas às Operações Petrolíferas. Os custos de transportes referidos nesta Cláusula abrangem o preço do transporte de passageiros e do frete, refeições, hotéis, seguros e outras despesas relacionadas com viagens de férias ou de transferência do trabalhador, desde que autorizadas nos termos das políticas padrão do Contratante em relação ao pessoal. O Contratante deverá assegurar que todas as despesas relacionadas com os custos de transporte são equitativamente alocados à Lei Aplicável em Timor-Leste que tenham beneficiado do pessoal em questão.
- h) As despesas pessoais normais e razoáveis do pessoal cujos vencimentos e salários são imputáveis às Operações Petrolíferas, nos termos da alínea b) do presente número 2 da Cláusula 3.^a, e cujas despesas tenham sido reembolsadas a esse pessoal nos termos das políticas padrão do Contratante em relação ao pessoal. No caso de tais despesas não serem totalmente atribuíveis às Operações Petrolíferas, imputar-se-á às mesmas apenas a respetiva parte aplicável, determinada com base na equidade.

3.3 Custos de Transporte e Reinstalação de Empregados

São os custos de transporte de empregados, equipamento, materiais e fornecimentos que não estejam previstos no número 2 da Cláusula 3.^a, mas sejam necessários para a condução das Operações Petrolíferas, assim como os restantes custos com eles relacionados, incluindo taxas e impostos à importação, taxas aduaneiras, encargos com a descarga, taxas portuárias e encargos com fretes terrestres ou marítimos.

3.4 Encargos com Serviços

Para efeitos do presente número 4 da Cláusula 3.^a, as Afiliadas que não sejam totalmente detidas pelo Contratante ou pela Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate holding company*) do Contratante serão consideradas terceiros.

a) Terceiros

São os custos efetivos dos serviços contratados, serviços de consultores profissionais, serviços de abastecimento de água, gás e eletricidade (*Utilities*) e outros serviços necessários à condução das Operações Petrolíferas, realizados por terceiros que não sejam uma Afiliada do Contratante.

b) Afiliadas do Contratante

- (i) Despesas com Serviços Profissionais e Administrativos: são os custos dos serviços profissionais e administrativos prestados por qualquer Afiliada do Contratante para benefício direto das Operações Petrolíferas, incluindo serviços prestados pelos serviços de produção, de pesquisa, jurídicos, financeiros, de seguros, contabilísticos e de informática, que não os previstos na subalínea ii) da alínea b) do número 4 da Cláusula 3.^a ou no número 6 da Cláusula 3.^a ou na alínea b) do número 8 da Cláusula 3.^a, que o Contratante possa vir a utilizar em lugar de utilizar os seus próprios empregados. Os encargos devem refletir o custo da prestação dos seus serviços e não deverão incluir nenhum elemento de lucro nem ser menos favoráveis do que encargos similares comparativamente a serviços prestados no Sul e no Sudeste Asiáticos, de forma competitiva e baseados em custos reais sem lucros. A taxa de remuneração deverá incluir todos os custos decorrentes da contratação desse pessoal. Sempre que o trabalho seja prestado fora do escritório base onde habitualmente o trabalho seja prestado, a taxa diária será cobrada a partir da data em que o pessoal abandone o escritório base onde realizam a sua prestação habitual até ao seu retorno ao mesmo, incluindo os Dias que não sejam Dias úteis no local onde o trabalho seja prestado, excluindo qualquer direito a férias devido a esse pessoal pelo trabalho prestado no seu escritório base.
- (ii) Pessoal Técnico ou Científico: são os custos dos serviços de pessoal técnico ou científicos prestados por qualquer Afiliada do Contratante em benefício direto das Operações Petrolíferas e cujo custo deva ser imputado com base num custo de serviço e não incluirá qualquer elemento de lucro. Exceto se o trabalho a ser efetuado por esse pessoal estiver coberto por um Programa de Trabalho de Pesquisa, ou Programa de Trabalho e Orçamento de Pesquisa aprovado, o Contratante não poderá autorizar a realização de trabalho por esse pessoal.
- (iii) Equipamento e Instalações: é o uso de equipamento e Instalações detidas e fornecidas pelas Afiliadas do Contratante, a taxas compatíveis com os custos com a propriedade e operações; desde que, no entanto, tais taxas não excedam as presentemente aplicáveis para o fornecimento de equipamentos e Instalações semelhantes em situações comparáveis na área onde as Operações Petrolíferas estão a ser efetuadas. O equipamento e as Instalações aqui referidas excluirão itens de investimento de montante elevado tais como, nomeadamente, equipamento de sondagem, plataformas de produção, instalações para o tratamento de petróleo, sistemas de carregamento e transporte de petróleo e gás, Instalações de armazenamento e de terminais, e outras Instalações principais, que estarão sujeitos a taxas que serão objeto de uma aprovação em separado pela ANP.

CA
MB

3.5 Comunicações

São os custos com aquisição, arrendamento, aluguer, instalação, operação, reparação e manutenção de sistemas de comunicações, incluindo instalações de rádio e de micro-ondas, entre a Área do Contrato e as instalações da base do Contratante em Timor-Leste.

3.6 Escritórios, Armazéns e Instalações Diversas

São os custos líquidos do Contratante com a montagem, manutenção e operação de qualquer escritório, escritório subalterno, armazém, armazenamento de dados, alojamento ou outras instalações em Timor-Leste que prestem apoio direto às Operações Petrolíferas.

3.7 Ecologia e Ambiente

Incluem:

- a) Os custos incorridos na Área do Contrato em resultado de legislação aplicável a estudos arqueológicos e geofísicos relacionados com a identificação e proteção de recursos ou locais culturais.
- b) Os custos incorridos com estudos ambientais e ecológicos exigidos pelo presente Contrato ou por Entidades reguladoras.
- c) Os custos com o controlo efetivo e limpeza de derrames de petróleo, assim como com outras responsabilidades resultantes dos mesmos conforme possa ser exigido pela Lei Aplicável em Timor-Leste, contanto que o controlo e a limpeza de derrames de petróleo sejam insignificantes e se insiram no decurso normal das Operações Petrolíferas e não resultem de atos negligentes graves ou dolosos do contratante.
- d) Os custos com a restauração do ambiente na área das operações.

3.8 Custos com Materiais

São os custos com os materiais e fornecimentos, equipamentos, máquinas, ferramentas e outros bens de natureza similar utilizados ou empregues nas Operações Petrolíferas, sem prejuízo do seguinte:

- (a) Aquisição - o Contratante apenas deve fornecer ou comprar materiais destinados ao uso nas Operações Petrolíferas que possam ser utilizados num futuro previsível. A acumulação de excedentes de *stocks* e inventários deve ser evitada na medida do razoavelmente praticável e consistente com a eficiência e economia das operações. Os níveis do inventário devem, no entanto, ter em conta o lapso de tempo necessário para a substituição, as necessidades de emergência, as condições meteorológicas que afetam as operações e considerações similares.
- (b) Elementos dos custos em transações independentes - exceto se resultar solução diversa da aplicação da alínea c) do presente número 8 da Cláusula 3.^a, o material adquirido pelo Contratante em transações independentes em regime de mercado aberto para utilização nas Operações Petrolíferas será avaliado de forma a incluir o preço da fatura retirando os descontos do comércio e de pagamento em dinheiro, as taxas de aquisição e mediação acrescidas dos custos de transporte e encaminhamento entre o ponto do fornecimento e o ponto de carga, transporte para o porto de destino, seguros, taxas, taxas aduaneiras, taxas consulares, impostos de consumos específicos e outros elementos debitados contra os materiais importados e, sempre que aplicável, despesas de manuseamento e transporte a partir do ponto

CA
117

de importação até ao local do armazenamento ou das operações. Quando uma Afiliada do Contratante tenha acordado a venda, e coordenado o reencaminhamento e feito os esforços necessários à expedição, o custo dessa transação não deverá exceder o custo de transações similares conduzidas por terceiros em condições similares.

- (c) Contabilidade - esses materiais serão inscritos nos Registos Contabilístico e nos livros de contas de acordo com o método dos custos cronológicos diretos (*"First in, First out"*),
- (d) O material adquirido ou vendido a uma Afiliada do Contratante, ou transferido de quaisquer outras atividades do Contratante de ou para as Operações Petrolíferas deverá ser avaliado e debitado ou creditado aos preços especificados nas subalíneas i), ii) e iii) da alínea d) do presente número 8 da Cláusula 3.^a.
 - (i) O material novo, incluindo o material novo usado retirado do inventário (Condição "A"), será avaliado de acordo com o atual preço líquido efetivo nos mercados internacionais e não deverá exceder o preço devido em transações independentes normais em regime de mercado aberto.
 - (ii) Material usado (Condições "B", "C" e "D"):
 - a. O Material que esteja em boas condições de utilização e esteja apto a ser reutilizado sem ser necessário repará-lo será classificado como Condição "B" e avaliado a não mais do que 75% (setenta e cinco por cento) do preço efetivo dos novos materiais, tal como definido na subalínea i) da alínea d) do presente número 8 da Cláusula 3.^a;
 - b. O material que não possa ser classificado como Condição "B", mas que após a reparação possa vir a ser posteriormente utilizado para a sua função primitiva será classificado como Condição "C", e avaliado a não mais de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivo do novo material tal como definido na subalínea i) da alínea d) do presente número 8 da Cláusula 3.^a; o custo da reparação será debitado ao material reparado desde que o valor do material da Condição "C" acrescido do valor da reparação, não ultrapasse o valor do material da Condição "B"; e
 - c. O material que não possa ser classificado nem como Condição "B", nem como Condição "C", será classificado como Condição "D" e avaliado por um preço adequado ao seu uso pelo Contratante. Se o material não estiver apto a ser usado pelo Contratante será tratado como lixo.
 - (iii) Os materiais que envolvam custos de edificação serão imputados pela percentagem do atual preço reduzido do material novo, tal como definido na subalínea i) da alínea d) do presente número 8 da Cláusula 3.^a, aplicável à sua condição.
 - (iv) Sempre que a utilização de materiais seja apenas temporária e a sua utilidade para as Operações Petrolíferas não justifique uma redução no preço como a prevista no ponto b) da subalínea ii) da alínea d) do presente número 8 da Cláusula 3., esse material deverá ser avaliado numa base que resulte numa despesa líquida inscrita nas contas previstas no presente Contrato e que seja coerente com o valor dos serviços prestados.
 - (v) Preços de Prémio - sempre que o material não possa ser prontamente obtido a preço de catálogo devido a emergências nacionais, greves ou outras causas extraordinárias sobre as quais o Contratante não tenha qualquer controlo, o Contratante poderá imputar o material solicitado às Operações Petrolíferas ao custo efetivamente incorrido pelo Contratante na disponibilização desse material, em torná-lo apto a ser usado e na sua

deslocação para a Área do Contrato; desde que seja emitida uma notificação por escrito à ANP com a cobrança proposta antes desse material ser imputado às Operações Petrolíferas, tendo a ANP o direito de colocar em causa a transação através de uma auditoria.

- (vi) Garantia do material fornecido pelo Contratante - o Contratante não garante o material fornecido. Em caso de material defeituoso não será criado um crédito às Operações Petrolíferas até que o Contratante tenha recebido uma compensação dos fabricantes do material ou dos seus agentes.

3.9 Rendas, Taxas e Outros Encargos

São todas as rendas, tributações, encargos, taxas, contribuições e outros encargos de qualquer tipo ou natureza cobrados por qualquer autoridade governamental de Timor-Leste em relação às Operações Petrolíferas e pagos diretamente pelo Contratante, salvo se for expressamente indicado o contrário no presente Contrato.

3.10 Seguro e Perdas

Os prémios de seguro e os custos incorridos com seguros, desde que esses seguros sejam habituais, forneçam proteção adequada contra o risco e não apresentem um prémio mais elevado do que o que é cobrado por entidades seguradoras agindo em ambiente concorrencial que não sejam sociedades Afiliadas do Contratante. Salvo nas situações de custos incorridos em resultado da falta de seguro em que o seguro seja exigido nos termos do presente Contrato, ou na inobservância dos procedimentos estabelecidos numa apólice de seguro ou quando o Contratante tenha elegido auto-segurar, ou tenha sub-segurado, os custos e as perdas efetivamente incorridos são admissíveis até ao montante não coberto pelo seguro. Esses custos podem incluir a reparação e substituição de bens danificados em resultado de incêndios, inundações, tempestades, roubo, acidente ou outras causas.

3.11 Despesas Legais

Serão permitidos como despesas legais todos os custos e despesas razoáveis resultantes da direção, investigação, reivindicação, defesa, transação ou compensação de qualquer pretensão ou ação judicial necessária ou útil para a atribuição, aperfeiçoamento, manutenção e proteção da Área do Contrato, e para a defesa ou prossecução de processos judiciais que envolvam a Área do Contrato ou qualquer pretensão de terceiro decorrente das Operações Petrolíferas, ou ainda, de somas a pagar relativamente a serviços jurídicos necessários para a proteção dos interesses conjuntos da ANP e do Contratante. Essas despesas incluirão honorários de advogados, custas judiciais, custos das investigações e obtenção de provas e montantes pagos para a transação ou satisfação de quaisquer desses litígios ou pretensões. Contudo, sempre que forem prestados serviços jurídicos em tais matérias através de advogados assalariados ou regularmente utilizados pelo Contratante ou por uma Afiliada do contratante, as despesas relacionadas com esses serviços deverão ser incluídas, conforme o caso, no número 2 da Cláusula 3.^a ou na alínea b) do número 4 da Cláusula 3.^a.

3.12 Custos de Litígio

São custos de litígio todas as despesas efetuadas com a compensação ou satisfação de quaisquer perdas, pretensões, danos, decisão judicial ou outras despesas decorrentes ou relacionadas com Operações Petrolíferas.

3.13 Custos de Formação

São os custos e despesas incorridos pelo contratante com a formação dos seus empregados envolvidos em Operações Petrolíferas, assim como com outra formação exigida pelo presente Contrato.

3.14 Custos Gerais e Administrativos

Os custos descritos na alínea e) do número 9 da Cláusula 2^a.

3.15 Outras Despesas

Outras despesas razoáveis que não sejam cobertas ou tratadas nas anteriores disposições da presente Cláusula 3.^a e que sejam necessariamente suportadas pelo Contratante para a condução adequada, económica e eficiente das Operações Petrolíferas aprovadas pela ANP.

3.16 Duplicação

Não haverá duplicação de despesas e créditos.

Cláusula 4 - Inventários

4.1. Serão realizados inventários de todos os bens a ser utilizados nas Operações Petrolíferas em intervalos razoáveis, mas pelo menos uma vez por ano no caso de bens móveis, ou três anos no caso de bens imóveis. O Contratante comunicará por escrito à ANP, com pelo menos 30 (trinta) Dias de antecedência, a sua intenção de realizar esse inventário, tendo a ANP o direito de ser representado na realização desse inventário. O Contratante deverá declarar de forma clara os princípios nos termos dos quais a avaliação do inventário se baseou. O contratante deverá envidar todos os esforços para fornecer à ANP, no prazo de 30 (trinta) Dias a contar do início da realização do inventário, um relatório completo sobre esse inventário. Sempre que for realizada uma Transmissão de direitos previstos no presente Contrato, o Contratante pode, a solicitação do transmissário, realizar um inventário especial desde que os custos com esse inventário sejam suportados pelo Transmissário.

4.2. O inventário ou os ativos transferidos a partir dos ativos do Contratante ou de uma Afiliada para que sejam utilizados nas Operações Petrolíferas nos termos do presente Contrato deverão ser notificados à ANP. A decisão sobre a transferência dos ativos deverá ser previsível e de acordo com o Programa de Trabalho planeado para aquele mesmo Ano Civil.

Cláusula 5 - Declaração de Produção

5.1 Informação de Produção

A partir do início da Produção na Área do Contrato, o Contratante enviará à ANP Declarações de Produção mensais que demonstrem, em separado para cada Área de Desenvolvimento em produção e em conjunto para a totalidade da Área do Contrato, as seguintes informações:

- a) A quantidade de Petróleo Bruto produzido e arrecadado;
- b) As características da qualidade desse Petróleo Bruto produzido e arrecadado;
- c) A quantidade de Gás Natural produzido e arrecadado;
- d) As características da qualidade desse Gás Natural produzido e arrecadado;
- e) As quantidades de Petróleo Bruto e de Gás Natural usados para execução das Operações de Sondagem e Produção, assim como a bombagem para as instalações de armazenamento no campo;
- f) As quantidades de Petróleo Bruto e de Gás Natural que tenham sido perdidas de forma inevitável;
- g) As quantidades de Gás Natural queimado e expelido;
- h) A dimensão dos níveis armazenados (*stocks*) de Petróleo Bruto no início do mês em questão;
- i) A dimensão dos níveis armazenados (*stocks*) de Petróleo Bruto no final do mês em questão;
- j) As quantidades de Gás Natural re-injetado nas Jazidas; e
- k) Relativamente à totalidade da Área do Contrato, as quantidades de Petróleo transferidas a partir do Ponto de Exportação do Campo. Todas as quantidades indicadas nesta Declaração de Produção serão expressas quer em valores volumétricos (barris de Petróleo Bruto e metros cúbicos de Gás Natural), quer por peso (toneladas métricas).

5.2 Envio da Declaração de Produção

A Declaração de Produção mensal será enviada à ANP no prazo de 10 (dez) Dias após o final do mês em causa.

Cláusula 6 - Declaração do Valor de Produção e Preços

6.1 Informação da Declaração do Valor de Produção e Preços

Nos termos do Artigo 9.º do Contrato, o Contratante deverá preparar uma Declaração do Valor de Produção e de Preços indicando os cálculos do valor do Petróleo Bruto e Gás Natural produzido e arrecadado durante cada Trimestre. Esta Declaração do Valor de Produção e de Preços deverá conter a seguinte informação:

- a) As quantidades e o preço devido relativamente a vendas de Gás Natural e Petróleo Bruto entregues a terceiros no decorrer do Trimestre em questão; e
- b) As quantidades e o preço devido relativamente a vendas de Gás Natural e Petróleo Bruto entregues no decorrer do Trimestre em questão, que não a terceiros.

6.2 Submissão da Declaração do Valor de Produção e Preços

A Declaração do Valor da Produção e de Preços para cada Trimestre será submetida à ANP no prazo máximo de 21 (vinte e um) Dias após o final desse Trimestre.

Cláusula 7 - Declaração de Recuperação de Custos

7.1 Declaração Trimestral

O Contratante preparará, relativamente a cada Trimestre, uma Declaração de Custos Recuperáveis contendo a seguinte informação:

- a) Os Custos Recuperáveis transitados do Trimestre anterior;
- b) Os Custos Recuperáveis para o Trimestre em questão;
- c) Os créditos para o Trimestre em questão, nos termos do Contrato;
- d) A totalidade dos Custos Recuperáveis para o Trimestre em questão (somatório do resultado das alíneas a) e b), menos o resultado da alínea c), do presente número 1 da Cláusula 7.^a);
- e) A quantidade e o valor da quota-parte de Petróleo do Contratante no Trimestre em questão, nos termos do Artigo 9.º do Contrato; e
- f) O valor dos Custos Recuperáveis a transitar para o próximo Trimestre (valor da alínea d), menos o valor da alínea e), do presente número 1 da Cláusula 7.^a).

7.2 Preparação e submissão das Declarações dos Custos Recuperáveis

As Declarações Finais de Custos Recuperáveis deverão ser submetidas no prazo de 30 (trinta) Dias após o final do Trimestre em questão.

7.3 Declaração Anual

Será submetida uma Declaração Anual de Custos Recuperáveis no prazo de 90 (noventa) Dias após o final de cada Ano Civil. A declaração anual deverá conter as categorias da informação enunciada no anexo C do número 1 da Cláusula 7.^a para o Ano Civil em questão, separadas pelos Trimestres desse Ano Civil e demonstrando as posições acumuladas no final desse Ano Civil.

Cláusula 8 - Declaração de Despesas e Receitas

8.1 Declaração Trimestral

O Operador deverá elaborar uma Declaração de Receitas e Despesas relativa a cada Trimestre. A Declaração deverá proceder à distinção entre Custos de Pesquisa, de Avaliação, de Capital e de Operação e identificará as principais rúbricas dentro dessas categorias. A Declaração demonstrará o seguinte:

- (a) Despesas e receitas efetivas para o Trimestre em questão;
- (b) Despesas e receitas acumuladas no Ano Civil em questão;
- (c) Últimas previsões de despesas acumuladas no final do Ano Civil;
- (d) Variações entre as previsões orçamentadas e as últimas previsões, assim com as justificações para tais variações.

A Declaração de Receitas e Despesas de cada Trimestre deverá ser enviada à ANP até 15 (quinze) Dias após o final desse Trimestre.

8.2 Declaração Anual

O Contratante deverá elaborar uma declaração de final de ano definitiva. A Declaração conterá informação de acordo com o disposto na declaração de produção, na Declaração de Valor de Produção e de Preços, na Declaração de Recuperação de Custos e na Declaração de Despesas e Receitas, mas será baseada nas quantidades efetivas de Petróleo produzido e de custos suportados. Esta declaração será utilizada para efetuar quaisquer ajustamentos que sejam necessários aos pagamentos efetuados pelo Contratante nos termos do presente Contrato. A declaração de final de ano definitiva para cada Ano Civil será submetida à apreciação da ANP no prazo de 90 (noventa) Dias após o final do mesmo Ano Civil.

8.3 Reporte de Programas de Trabalho e Orçamentos e de Despesas e Receitas

A apresentação dos Programas de Trabalho e Orçamento para cada Ano Civil deve ser acompanhada do acordo para realização de Despesas com a descrição dos detalhes das rubricas orçamentais propostas no âmbito dos Programas de Trabalhos e Orçamento.

A declaração de despesas e receitas do Contratante deve estar de acordo com o modelo de relatório em anexo ao presente Anexo C.

Anexo D - Propostas

Cláusula 1 Proposta de Saúde, Segurança e Bem-estar

Cláusula 2 Proposta Ambiental



Cláusula 3 Proposta de Conteúdo Local

Proposta de Conteúdo Local durante o Período de Pesquisa inicial (ano 1 - 3)

1. Presença em Timor-Leste

Enquanto Contratante a presença da Eni no país iniciou-se em 2007, através de atividades petrolíferas realizadas anteriormente na antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero. A Eni mantém um escritório no país, cumprindo com o disposto no artigo 152 do Decreto-Lei n.º 32/2016, de 17 de Agosto relativo às Operações Petrolíferas *Offshore*.

2. Aquisição de bens e serviços

O Contratante compromete-se a adquirir para as operações petrolíferas Bens de Timor-Leste e Serviços de Timor-Leste, de Fornecedores de Timor-Leste, de forma aberta e competitiva. O Contratante pretende negociar Planos de Conteúdo Local específicos no âmbito de cada contrato a ser oferecido a subcontratantes ou prestadores de serviços. Os Planos de Conteúdo Local incluirão compromissos assumidos pelos prestadores de serviços.

O investimento oferecido para a contratação de bens e serviços durante o período de pesquisa inicial é de \$ 0,3 MM.

3. Formação e Emprego

3.1. Formação

Como contributo para o desenvolvimento de mão de obra qualificada, a Eni propõe-se dar o seu contributo através do emprego e formação de cidadãos timorenses atualmente a estudar Geologia do Petróleo e Engenheiros do Petróleo. Durante a fase de pesquisa inicial, o Contratante pretende executar o seguinte programa:

Compromisso para o período inicial anos 1 e 2		
Custo	Compromisso de formação	Beneficiários
\$0,2 MM	Prestação de três meses de formação nos domínios da Geologia, Geofísica, Perfuração e/ou Engenharia	Recém-licenciados timorenses

O Contratante efetuará formação para efeitos de emprego e desenvolvimento de competências para todas as fases das operações petrolíferas e estabelecerá um plano que defina as posições e formações necessárias durante as operações petrolíferas, de acordo com as boas práticas na indústria petrolífera.

3.2. Emprego

O Contratante pretende incluir um Plano de Conteúdo Local em cada contrato com subcontratantes ou prestadores de serviços e procurar obter o compromisso de todos os prestadores de serviços para recrutar cidadãos timorenses para a sua força de trabalho.

O Contratante reservará o emprego em todas as fases das operações petrolíferas para cidadãos timorenses. Na eventualidade de um cidadão timorense se candidatar a uma posição especializada, mas não reunir o nível de competência exigido de acordo com as boas práticas na indústria petrolífera, será temporariamente permitida a contratação de candidatos adequados de outras nacionalidades até que os cidadãos timorenses estejam qualificados.

Durante a contratação de pessoas de outras nacionalidades, o Contratante deverá apresentar um plano de sucessão para aprovação pelo ANP. Todas as oportunidades de emprego para as operações petrolíferas deverão ser anunciadas publicamente.

Compromisso de emprego para o período de pesquisa		
Cargos	Número	Plano de desenvolvimento de carreira
Detalhes das posições com base na estrutura da organização	Número de nacionais timorenses e nacionais de outras nacionalidades	Plano de ação estabelecido que define os cargos e as formações necessárias durante o período de pesquisa

O Contratante garantirá que este processo seja incluído em todos os principais contratos a serem oferecidos pelos subcontratantes durante a fase de pesquisa.

4. Transferência de conhecimentos tecnológicos

Com o objetivo de melhorar os conhecimentos e as competências dos fornecedores timorenses durante o período de pesquisa, o Contratante compromete-se a proporcionar aos fornecedores assistência no desenvolvimento de capacidades nas áreas da cadeia de abastecimento e da aquisição de bens e serviços para as operações petrolíferas.

A oferta de investimento para este compromisso é de \$ 0.2 MM.

Período inicial (anos 1—3)	Compromisso	Custo
	Formação de reforço das capacidades para fornecedores de TL após consulta com a ANP e as outras entidades relevantes (i.e., CCITL, AEMTL, IADE, etc.).	\$0.2MM

5. Infraestrutura e Desenvolvimento

No que respeita ao desenvolvimento de infraestruturas e programas comunitários, a Eni tem em consideração o desenvolvimento de Timor-Leste de acordo com o Plano Estratégico de Timor-Leste para 2011-2030, em particular no setor da educação, em que a visão do governo é garantir que todas as crianças de Timor-Leste possam frequentar a escola e obter uma educação de qualidade. O Governo já identificou desafios e obstáculos à concretização desta visão, tais como a provisão de infraestruturas e instalações educativas.

Para contribuir para esta visão governamental, a Eni propõe-se investir no setor da educação durante a fase de pesquisa inicial através do seguinte programa:

- Construir e reabilitar uma escola ou instalação escolar em Díli ou nos municípios
- Construir e reabilitar instalações de água potável para as comunidades mais carenciadas em Díli ou nos municípios.

A oferta de investimento	Compromisso (Poderá estar sujeito a alterações para se harmonizar com a proposta de conteúdo local aprovada pela ANP)
\$250.000	Construir e reabilitar uma escola ou instalação escolar em Díli ou nos municípios
\$40.000 - \$50.000	Construir/reabilitar uma instalação de água potável para uma Escola Católica e orfanato na zona da comunidade de Quelecai. Estas instalações de água devem ser acessíveis a: <ul style="list-style-type: none">• Pelo menos 1.000 estudantes das aldeias vizinhas,• Mais de 60¹ crianças de municípios de todo o país (Díli, Lospalos, Liquiçá, Same, Suai e Baucau)• Um centro de saúde na área construído pelo Governo sem água potável• Cerca de 1.500 habitantes na cidade

DOCUMENTO COMPLEMENTAR A - Documentos a Incluir no Requerimento de Cessão ou Transferência

DOCUMENTOS A INCLUIR NO REQUERIMENTO DE CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 24

Em caso de requerimento de Cessão nos termos do Artigo 24.º do Contrato e de modo a permitir a decisão relativa ao cessionário proposto, o Contratante deverá apresentar requerimento para efeitos da obtenção da autorização prévia e expressa da Cessão pela ANP, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes documentos relativos ao cessionário ou transmissário proposto:

- a) Relatório sobre os antecedentes da sociedade e estrutura societária, incluindo subsidiárias, sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e Afiliadas.
- b) Todos os documentos de constituição da sociedade.
- c) (Autoridade Financeira) Deliberações do Conselho de Administração abrangendo, *inter alia*:
 - I. Financiamentos e assinatura de documentos
 - II. Garantia de cumprimento contratual da empresa, das Afiliadas, das sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e das subsidiárias
- d) Garantia das obrigações da empresa, das Afiliadas, das sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e das subsidiárias. Demonstrações financeiras da sociedade reportadas aos 3 (três) anos anteriores à data de requerimento de Cessão.
- e) Documentos independentes de notação de crédito.
- f) Qualquer outra informação ou documentos solicitados pela ANP.

Além disso, relativamente ao cumprimento de obrigações de garantia previstas neste Contrato, o Contratante deverá obter do cessionário proposto e apresentar à ANP pelo menos os seguintes documentos relativos ao garante proposto:

(SEMPRE QUE ESTEJA ENVOLVIDA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA)

- a) Firma e sede da instituição financeira.
- b) Demonstrações financeiras da instituição financeira reportadas aos 3 (três) anos anteriores à data de requerimento de uma Cessão.
- c) Documentos independentes de notação de crédito.

(SEMPRE QUE ESTEJA ENVOLVIDA UMA SOCIEDADE-MÃE)

- a) Antecedentes e estrutura societária da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*), incluindo subsidiárias, sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e Afiliadas.
- b) Certidão ou certidões de constituição da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*).
- c) Todos os documentos de constituição da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*).
- d) (Autoridade Financeira) Deliberações do Conselho de Administração abrangendo, *inter alia*:
 - I. Financiamentos e assinatura de documentos

- II. Garantia de cumprimento contratual da empresa, das Afiliadas, das sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e das subsidiárias
- e) Garantia das obrigações da empresa, das Afiliadas, das sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e das subsidiárias. Demonstrações financeiras da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*) reportadas aos 3 (três) anos anteriores à data de requerimento de Cessão.
- f) Notação de crédito independente da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*).

O Contratante deverá igualmente apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

- a) Avaliação da transação de Cessão, incluindo todos os termos materiais da Cessão e todos os respectivos documentos de suporte.
- b) Declaração exclusiva, assinada pelos cessionários, de que respeitarão e cumprirão rigorosamente os termos e condições do Contrato, bem como assumem a responsabilidade por todas as obrigações e responsabilidades daí resultantes.
- c) Relativamente a Cessões que impliquem divisão de áreas, o Contratante deverá apresentar todos os planos, programas e relatórios relativos a cada área a separar.
- d) Dentro do prazo previsto após o consentimento da Cessão pela ANP, o contrato de Cessão celebrado entre o cedente e o cessionário. Do Contrato deve obrigatoriamente constar a nomeação do Operador e a responsabilidade conjunta dos respectivos signatários perante a ANP.

Os documentos mencionados neste Documento Complementar A não serão necessários se o cessionário já for um Contratante nos termos do Contrato, desde que a referida documentação seja objeto de atualização mediante solicitação da ANP.

NOTA: O Ministério exigirá que:

- (1) *Esta Garantia seja elaborada no papel timbrado oficial da sociedade/instituição financeira que preste a Garantia; e*
- (2) *A aposição na Garantia do carimbo oficial da sociedade/instituição financeira que preste a Garantia.*

(Papel timbrado Oficial)

(Data)

.....
(NOME, CARGO E ENDEREÇO

DA PESSOA QUE, POR FORÇA DE LEI, DEVA

SER NOMEADA NA GARANTIA - MUITO PROVAVELMENTE

a ANP)

DOCUMENTO COMPLEMENTAR B - Garantia da Sociedade-Mãe

Carta de Garantia para efeitos do disposto na alínea b) do número 3 do Artigo 6.º do Contrato de Partilha de Produção relativo ao Bloco (*Inserir Nome do Bloco*)

Ex.mos Senhores,

Foi celebrado um Contrato de Partilha de Produção, *datado e com data de entrada em vigor aos dias de ou datado de e com data de entrada em vigor aos dias de*] (*doravante designado por “o CPP”*), entre a ANP, , doravante designado por “o Beneficiário”) como Segunda Parte e [*Nome de quaisquer outras Partes do CPP*] [*Detalhes relativos à Constituição e sede local*], relativamente à área do contrato sita [*Nome da Área*], comumente designada por [*Nome/N.º do Bloco*] e melhor descrita no CPP.

[Se aplicável]

INCLUIR DETALHES - ALTERAÇÃO DA FIRMA DA SOCIEDADE, CESSÃO OU CESSÕES e PARTES ATUAIS NO BLOCO

Para todos os efeitos [*Nome de quaisquer outras Partes do CPP*] serão conjuntamente designadas por “o Contratante” nos termos do CPP.

[QUANDO A GARANTIA É EMITIDA PELA SOCIEDADE-MÃE]

Nos termos do disposto na alínea b) do número 3 do Artigo 6.º do CPP, mediante solicitação e em representação de [*Firma da Sociedade que requer a Garantia*], [*Firma, Morada e dados de Constituição da Entidade que emite a Garantia*], na qualidade de sua sociedade-mãe , (doravante designada por “Garante”), DESDE JÁ CONVENCIONA E ACORDA com a ANP, o seguinte:

GARANTIA DA SOCIEDADE-MÃE

ESTA GARANTIA é emitida no dia... de de 20...

ENTRE:

A AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, um instituto público criado pelo **Decreto-Lei n.º 62/2023, de 6 de setembro**, que procedeu à 3ª alteração do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, relativo à criação da ANP ("Decreto-Lei ANP"), na qualidade de autoridade reguladora da indústria do petróleo e gás, incluindo a Captura, Utilização e Armazenamento de Carbono (CCUS), e em representação do Estado de Timor-Leste, nos termos do n.º 1 do artigo 3º e do n.º 1 do artigo 26º do Decreto-Lei ANP (doravante designada por "ANP"),

-6-

(o Contratante designado registado em Timor-Leste, incluindo a respetiva sede)

("O GARANTE")

CONSIDERANDO QUE:

A. O GARANTE é a sociedade-mãe do contratante (Número de Registo...)

("SUBSIDIÁRIA")

B. A SUBSIDIÁRIA, (número de Registo...) celebrou um Contrato de Partilha de Produção datado de..., ao abrigo da Lei das Atividades Petrolíferas, Lei n.º 6/2019, de 4 de dezembro, que procedeu à segunda alteração da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, para a finalidade de Pesquisa, exploração e desenvolvimento de recursos de petróleo e gás natural localizados na Área do Contrato (o "CPP");

C. A presente Garantia é emitida nos termos do disposto no Artigo 6.º do CPP com o objetivo de prestar à ANP uma Garantia de cumprimento por parte da SUBSIDIÁRIA, conforme adiante definido; e

D. O GARANTE tem capacidade para emitir esta Garantia e praticou todos os atos necessários para assegurar que esta Garantia é válida e vinculativa de acordo com os termos aqui previstos.

NESTES TERMOS, em contrapartida do montante de Dólar dos Estados Unidos da América (USD 1,00) e outras boas e valiosas contrapartidas, cujo recebimentos e suficiência são pela presente reconhecidos, o GARANTE aceita o seguinte:

1.0 Definições

1.1 As palavras e expressões utilizadas no presente e nos considerandos têm o significado que lhes é atribuído no CPP, exceto se do presente resultar expressamente sentido diverso.

- a) "Garantia" significa a presente Garantia da Sociedade-Mãe.
- b) "Obrigação" significa o cumprimento da quota-parte proporcional da SUBSIDIÁRIA da obrigação de Desmantelamento nos termos do Artigo 6.º do CPP.

1.2 As epígrafes são aqui utilizadas por razões de conveniência e não são parte da presente Garantia nem servirão para a sua interpretação.

2.0 Garantia

- 2.1 Pelo presente, o GARANTE garante absolutamente, irrevogavelmente e incondicionalmente, e a todo o tempo, o total e imediato cumprimento das obrigações vencidas.
- 2.2 A ANP não é obrigada a instaurar qualquer processo ou obter qualquer decisão condenatória contra a SUBSIDIÁRIA, nem exercer qualquer outro direito que possa ter contra esta nos termos do CPP, antes de executar a presente Garantia contra o GARANTE.
- 2.3 Sem prejuízo do disposto em qualquer outra disposição da presente Garantia, o montante total exigível ao abrigo da presente Garantia encontra-se limitado à quota-parte proporcional da SUBSIDIÁRIA do total estimado dos Custos de Desmantelamento exigidos nos termos do artigo 6º do CPP, menos a parte proporcional dessa SUBSIDIÁRIA do montante então efetivamente depositado pelo Contratante na conta de garantia do Fundo de Desmantelamento.
- 2.4 O GARANTE tem o direito de invocar os mesmos meios de defesa que a SUBSIDIÁRIA possa suscitar ao abrigo do CPP e suscitar qualquer meio de defesa por sua própria conta em qualquer foro tal como se fosse a SUBSIDIÁRIA.
- 2.5 O GARANTE indemnizará a ANP por todos os custos, incluindo custos legais, incorridos na execução desta garantia.

3.0 Garantia Contínua

- 3.1 A presente Garantia é uma garantia contínua e não é cancelada pelo cumprimento de qualquer Obrigação em concreto e permanecerá em vigor e a produzir os seus efeitos até que todas as Obrigações sejam integralmente cumpridas.
- 3.2 O GARANTE aceita que as suas obrigações decorrentes da presente Garantia não serão prejudicadas, afetadas de forma adversa ou canceladas por motivo de insolvência, liquidação, reconstrução, reorganização ou dissolução da SUBSIDIÁRIA.

4.0 Notificações

- 4.1 A morada do GARANTE para efeitos de notificação é a seguinte:

Morada xxx
- 4.2 Qualquer solicitação ou notificação efetuadas nos termos da presente Garantia devem ser elaboradas por escrito e serão consideradas como devidamente efetuadas quando entregues pessoalmente, por correio ou por fax. Uma solicitação ou notificação será considerada como tendo recebida:

CA
MJ

- a) no momento em que a notificação ou solicitação são efetivamente recebidas pelo destinatário, quando as mesmas sejam entregues pessoalmente ou enviadas por correio; ou
- b) no caso de entrega por fac-simile, mediante os comprovativos de entrega emitidos pela máquina de fax do remetente, salvo se forem recebidas após o horário de expediente, caso em que se consideram recebidas no dia seguinte em que o destinatário se encontre aberto para a sua atividade.

5.0 Lei Aplicável e Jurisdição

A presente Garantia encontra-se sujeita e será interpretada de acordo com as Leis de Timor-Leste, independentemente das normas de conflito de Leis que de outra forma impliquem a aplicação de Leis de outra jurisdição.

6.0 Cessão

O GARANTE não pode ceder, subcontratar ou de qualquer outro modo transferir nenhum dos seus direitos ou obrigações ao abrigo da presente Garantia sem o consentimento da ANP.

7.0 Prazo de Vigência

Sem prejuízo do disposto em qualquer outra disposição da presente Garantia, o GARANTE deverá ser totalmente exonerado e definitivamente liberado dos termos desta Garantia e esta Garantia cessará automaticamente de produzir os seus efeitos quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

- a) satisfação integral do cumprimento de todas as Obrigações;
- b) a cessão efetuada pela SUBSIDIÁRIA de todo o seu interesse participativo no CPP ou uma alteração do controlo da Subsidiária de acordo com o Artigo 24.º do CPP; ou
- c) cessação da vigência do CPP de acordo com os respetivos termos.

8.0 Disposições Diversas

- 8.1 Nenhuma renúncia de direitos ao abrigo da presente Garantia será válida, salvo se expressamente referida como constituindo uma renúncia aos termos desta Garantia e assinada pela ANP.
- 8.2 A presente Garantia consagra todos os acordos relacionados com os assuntos objeto da mesma e não será alterada ou modificada sem ser por escrito, expressamente referidas como sendo uma alteração e assinadas por ambas as partes.

EM TESTEMUNHO DE QUE, a presente Garantia foi celebrada em nome e em representação do GARANTE no dia e ano mencionados *supra*.

Celebrado como um Contrato por:

Assinado em nome e em representação
pelo respetivo representante autorizado
na presença de:

Assinatura do Procurador

Assinatura da Testemunha

Nome Completo

Nome Completo

Data

Data

Celebrado em nome e em representação de
AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO
pelo seu diretor devidamente autorizado na presença de:

Assinatura do Procurador

Assinatura da Testemunha

Nome Completo

Nome Completo

Data

Data



DOCUMENTO COMPLEMENTAR C - Garantia Bancária

GARANTIA BANCÁRIA nos termos do ponto iii) da alínea a) do número 2 do artigo 2.º do Contrato de Partilha de Produção para o Bloco ...

[DATA]

PARA Autoridade Nacional do Petróleo (ANP)
em representação do Governo da República
Democrática de Timor-Leste

Edifício do Ministério das Finanças, piso 6 e 7
Aitarak Laran,
Dili, Timor-Leste
PO Box 113
Tel: + 670 730 99995/ +670 730 99996

DILI, TIMOR-LESTE

Garantia de cumprimento n.º [inserir] no valor de US\$XXX (xxxx)

Para: O Governo da República Democrática de Timor-Leste representado pela Autoridade Nacional do Petróleo

Com a presente Garantia de Cumprimento, Nós, Nome do Banco, com o capital social de [inserir o valor do Banco], com sede social em - Endereço do Banco (doravante referido como "Garante"), reconhecemos que prestamos uma garantia e encontramos-nos firmemente vinculados perante o Governo da República Democrática de Timor-Leste, representado pela Autoridade Nacional do Petróleo (doravante referida como "ANP") no montante de US\$ XXX (XXX), e para o pagamento do qual o Garante se vincula a si próprio, aos seus sucessores e cessionários pelo presente.

CONSIDERANDO QUE:

1. A ANP, por um lado, e o Contratante, uma empresa estabelecida ao abrigo das leis de xxx, com sede social no endereço da empresa, uma empresa existente ao abrigo das leis da empresa constituída no país de origem, e os endereços dos detentores de interesses participativos no Bloco, uma empresa existente ao abrigo das leis do endereço do país de origem das referidas detentoras de interesses participativos (doravante designados por "Partes Contratantes"), celebraram um Contrato de Partilha de Produção PSC xxx (doravante designado por "Contrato") relativo ao BLOCO XXX no offshore de Timor-Leste, com a data de adjudicação do PSC.
2. Nos termos do Contrato, cada Parte Contratante deve apresentar uma Garantia de Cumprimento para garantir a sua quota-parte das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa e dos compromissos de despesa nos termos dos números 4, 5 e 6 do artigo 4º do Contrato. Consequentemente, o Contratante apresentou a Garantia de Cumprimento com o número xxxx no valor de US\$ xxx (xxxx) (doravante designada por "Garantia de Cumprimento Inicial") para garantir a sua quota-parte das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa e os compromissos de despesa, conforme exigidos pelo número 4 do artigo 4º do Contrato.
3. Os termos utilizados na presente Garantia de Cumprimento terão o mesmo significado que os termos do Contrato.

ASSIM, A CONDIÇÃO desta Garantia de Cumprimento é que o Garante garante e se compromete a pagar imediatamente, na primeira exigência por escrito, quaisquer e todos os valores no montante de US\$ xxx (xxx) sem qualquer reclamação, reserva, contestação ou protesto e/ou sem qualquer referência ao nome do Contratante. Qualquer exigência de pagamento feita pela ANP ao Garante através de notificação por escrito será conclusiva e vinculativa, sem necessidade de qualquer prova, para o Garante no que respeita ao montante devido e pagável, e não obstante qualquer litígio(s) pendente(s) perante qualquer tribunal, árbitro, perito único, conciliador ou qualquer outra autoridade e/ou qualquer outro assunto, sendo a responsabilidade nos termos do presente documento absoluta e inequívoca.

Não obstante os termos previstos *supra*, a responsabilidade do Garante ao abrigo desta Garantia de Cumprimento é limitada a US\$ xxx (xxx) e a referida Garantia permanecerá em vigor até 30 (trinta) Dias após a data do fim do primeiro Período e a data em que as Partes Contratantes cumprirem a obrigação de perfuração do poço para o quarto Ano do Contrato.

A presente Garantia de Cumprimento não será determinada, exonerada ou afetada pela liquidação, dissolução ou insolvência do Contratante e permanecerá válida, vinculativa e eficaz contra o Garante.

O Garante compromete-se que o pagamento para efeitos de resolução de reclamações apresentadas ao Garante nos termos e condições estabelecidas na Garantia de Cumprimento, será efetuado dentro de sete (7) dias úteis após a receção pelo Garante de tais reclamações, por Transferência Bancária para o Fundo Petrolífero da República Democrática de Timor-Leste junto do Banco da Reserva Federal de Nova Iorque, Código Swift FRNYUS33, Conta número IAB.4 021080973 para crédito adicional no livro de registo petrolífero (*Petroleum Ledger*) 3-35 13.

A presente Garantia de Cumprimento está sujeita às *Regras Uniformes para as Garantias a Pedido (Revisão de 2010), Publicação n.º 758 da Câmara de Comércio Internacional (a "URDG")*. Relativamente às questões não abrangidas pelas URDG, a presente Garantia de Cumprimento será regida e interpretada de acordo com as Leis do Estado de Nova Iorque.

Em Testemunho do que o GARANTE assinou e selou a presente Garantia em

[X] dia de [MÊS] de 20xx.

**DOCUMENTO COMPLEMENTAR D - Informação que deve ser Apresentada para Facilitar a
Apreciação de Requerimento para Nomeação de Operador**

**INFORMAÇÃO QUE DEVE SER APRESENTADA PARA FACILITAR A APRECIÇÃO DE
REQUERIMENTO PARA NOMEAÇÃO DE OPERADOR**

Sempre que seja efetuado requerimento para mudança de operador, o Operador está obrigado a demonstrar ao Ministério que o Operador proposto tem capacidade para tal.

Qualquer requerente da qualidade de Operador deverá apresentar a seguinte informação à ANP:

- a) Prova de capacidade jurídica do requerente, incluindo documentação relativa à sua constituição como sociedade de responsabilidade limitada;
- b) Detalhes da estrutura societária do requerente;
- c) Detalhes de todas as detenções de participações sociais não inferiores a 5 por cento em número ou valor de qualquer classe de ações emitidas pelo requerente;
- d) Prova de disponibilidade de recursos financeiros para as Operações Petrolíferas e, sempre que os recursos forem emprestados ou angariados, prova da origem dos recursos;
- e) Quaisquer planos ou obrigações do requerente relativamente a Operações Petrolíferas para o quinquénio seguinte;
- f) Os relatórios financeiros anuais do requerente dos 3 anos anteriores;
- g) Detalhes de anteriores funções, responsabilidades, atividades e objetivos alcançados do requerente relativamente a:
 - (i) Atividades de pesquisa ou produção *offshore* em Timor-Leste ou em qualquer outro lugar; e
 - (ii) Pesquisa em Áreas com Reduzida Atividade Anterior (*Frontier Exploration*);
- h) Detalhes do sistema de gestão ambiental do requerente;
- i) A política ambiental do requerente;
- j) Detalhes do historial ambiental do requerente durante o quinquénio anterior;
- k) Detalhes do sistema de gestão de saúde e segurança do requerente;
- l) A política de saúde e segurança do requerente;
- m) Detalhes do historial de saúde e segurança do requerente durante o quinquénio anterior;
e
- n) Provas do anterior desempenho do requerente relativamente a:
 - (i) *Aquisição de bens e serviços locais para utilização nas Operações Petrolíferas;*
 - (ii) *Emprego de pessoas locais; e*
 - (iii) *Transferência de tecnologia e competências e formação de pessoas locais.*